



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº 0068500-45.2008.5.08.0114

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**
Procurador: Doutor José Adilson Pereira da Costa

RÉS: **VALE S. A.**
Advogada: Doutora Renata Nonoyama Nunes

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.
Advogado: Doutor Wemerson Lima Valentin

INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Doutor Ilvan Maranhão Viana

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A
Advogado: Doutor Carlos Thadeu Vaz Moreira

CONSTRUTORA BRASIL NOVO LTDA.
Advogado: Doutor Jair Alves Rocha

CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado: Doutora Joseane Maria da Silva

VESSONI TRANSPORTES LTDA..
Advogado: Doutor Ilvan Maranhão Viana

MSE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA..
Advogado: Doutor Marcelo Cunha De Oliveira Bastos

KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada: Doutora Renata Nonoyama Nunes

CONSTRUTORA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
Advogada: Doutora Janaína Albuquerque de Lima Cunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

GEOCRET ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Doutor Josenildo dos Santos Silva

ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS

Advogada: Doutora Márcia Diany Matos Aguiar

**SITAL - SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA
LTDA.**

Advogado: Doutor Ilvan Maranhão Viana

PROGEO ENGENHARIA LTDA.

Advogada: Doutora Djenani da Vitória

LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Doutor Rubens Motta de Azevedo
Moraes Júnior

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogada: Doutora Márcia Diany Matos Aguiar

CONSÓRCIO CANAÃ

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

ALTM S.A. TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO

Advogado: Doutor Gustavo Fernandes Frateschi

U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

EME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado: Doutor André Luys da Silveira
Marques

SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

BMT ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Doutor Benedito Marques da Rocha

FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO

Advogada: Doutora Vanessa Queiroz Amorim

CONSÓRCIO SOSSEGO

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

CONSÓRCIO VFC

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.

Advogada: Doutora Djenani da Vitória

RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogada: Doutora Inaiá Reis Figueiredo
Borges

JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

GESMAN LTDA.

Advogado: Doutor Evanir Humberto Piquerot

RIO MAGUARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Advogada: Doutora Mylena Xavier Serafino de Assis

SALOSERGEL VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado: Doutor Ilvan Maranhão Viana

DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA.

Advogado: Doutor Ilvan Maranhão Viana

ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Doutora Danielli Pereti Mariano

E. DA S. NERES TRANSPORTES

Advogada: Doutora Mylena Xavier Serafino de Assis

D. SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Advogada: Doutora Joseane Maria da Silva

Em 10 de março de 2010, às 12h59, na sede da Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas-PA, realizou-se audiência de julgamento, tendo sido proferida a seguinte decisão:

1 RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho - MPT ajuizou Ação Civil Pública (folhas 2 a 71) requerendo:

a) a condenação da VALE S. A. na obrigação de se abster de impedir que as empresas por ela contratadas incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere*;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

b) a condenação das rés na obrigação de computar as horas *in itinere* na jornada de trabalho dos seus empregados;

c) a condenação das rés na obrigação de ajustar as jornadas de trabalho considerando o cômputo das *horas in itinere*, respeitando o limite máximo diário permitido por lei, incluindo as horas extraordinárias em caso de extrapolação da jornada normal;

d) a condenação das rés na obrigação de remunerar as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas *in itinere* na jornada;

e) a condenação das rés na obrigação de considerar o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho e todos os consectários legais e convencionais;

f) a condenação genérica das rés no pagamento das diferenças de salário resultantes do cômputo das horas *in itinere* na jornada;

g) a condenação da VALE S. A. no pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e, de cada uma das demais rés, ao mesmo título, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e;

h) a fixação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), para a VALE S. A., e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das demais rés, pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima, por empregado prejudicado, monetariamente atualizável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 108.600.000,00 (cento e oito milhões e seiscentos mil reais). Foram expedidas notificações às requeridas às folhas 123 a 183 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Às folhas 185 a 190 foi prolatada sentença de antecipação dos efeitos da tutela, onde se determinou a suspensão de todas as reclamações individuais, ainda não julgadas, que tinham como objeto pedidos relacionados à jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere* e dos turnos ininterruptos de revezamento nas minas da província mineral de Carajás, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública.

Em decisão complementar, o Juízo esclareceu, às folhas 201 a 204, que a determinação de suspensão vale para todos os pedidos individuais, ainda não julgados, que tenham como objeto pedidos relacionados à jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere* e dos turnos ininterruptos de revezamento nas minas da província mineral de Carajás, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública.

Foi apresentada exceção de suspeição pela Construtora Norberto Odebrecht S/A (folhas 670 a 675), requerendo a suspensão do processo, designando-se novo magistrado para conduzir o feito e para que sejam remetidos os autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para regular decisão, conforme artigos 313 e 314 do Código de Processo Civil.

Também foi apresentada exceção de impedimento por D. Service Manutenções e Montagens Ltda.. (folhas 676 a 684), requerendo a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para regular decisão, e para que seja acolhida a presente exceção, ordenando-se substituto legal, nos termos do artigo 313 Código de Processo Civil.

RIP - Serviços Industriais S. A. apresentou contestação (folhas 685 a 710), suscitando a questão preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; no mérito, requerendo a total improcedência da presente Ação Civil Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. apresentou contestação (folhas 911 a 932), suscitando as questões preliminares de incompetência da Vara do Trabalho, eis que a matéria seria de alcance coletivo; de falta de interesse de agir; de continência para determinar a reunião de todos os processos; de inépcia da petição inicial; no mérito, requer a improcedência da presente ação civil pública; requer, ainda, que as preliminares sejam analisadas anteriormente ao julgamento da ação, conforme artigo 323 do Código de Processo Civil e a denúncia à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários, Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul do Pará.

Gesman Ltda. apresentou contestação (folhas 951 a 972), suscitando as questões preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva; de coisa julgada material em relação às ações em que já foram homologados acordos e litispendência em relação às ações em curso, pois tratariam da mesma matéria; de falta de interesse de agir, pois todos os pedidos sucumbiriam ao fato de a VALE S. A. colocar na planilha de custos as horas *in itinere* e seus reflexos; de falta de pressuposto para obtenção da tutela pretendida, eis que existiriam negociações coletivas sobre os temas discutidos, não havendo pedido de nulidade dessas cláusulas convencionais; no mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes, requerendo, também, a compensação dos valores pagos em acordos que teriam sido feitos com ex-funcionários que versem sobre horas *in itinere*.

Rio Maguari Serviços e Transportes Rodoviários Ltda.. apresentou contestação (folhas 1270 a 1302), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, eis que se trataria de direitos individuais homogêneos; de não observância do artigo 3º da Lei 7.347/85, já que o pedido indenizatório seria incompatível com o caráter inibitório do pedido de obrigação de não-fazer; no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial; por fim, requer o indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada.

E. S. Neres Transportes - ME apresentou contestação (folhas 1397 a 1420), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de direitos individuais homogêneos; de não observância do artigo 3º da Lei 7.347/85, já que o pedido indenizatório seria incompatível com o caráter inibitório do pedido de obrigação de não-fazer; no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial; requer também o indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, bem como acrescenta o fato de a reclamada não mais prestaria serviços à VALE S. A. desde o fim do 1º semestre de 2006.

Dinex Engenharia Mineral Ltda. apresentou contestação (folhas 1427 a 1489), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; de impropriedade da presente Ação Civil Pública, tendo em vista que trataria de interesses individuais, sujeitos certos e determinados, não havendo como enquadrar a presente ação civil pública; de carência da ação por ilegitimidade passiva, dada a falta de interesse de agir do *Parquet* e a ausência do objeto; as questões prejudiciais de prescrições bienal e quinquenal; no mérito, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação civil pública; requer, ainda, que seja oficiado à Prefeitura do Município de Parauapebas.

D. Service Manutenções e Montagens Ltda.. apresentou contestação (folhas 1666 a 1692), suscitando a questão preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho porque se trataria de direitos individuais homogêneos; no mérito, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Accentum Manutenção e Serviços Ltda. apresentou contestação (folhas 1778 a 1803) suscitando as questões preliminares de rescisão do contrato de prestação de serviços, eis que não haveria como imputar a condenação à ré, não havendo contratos de trabalho ativos na região; de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho eis que se trataria de direitos individuais homogêneos; de inépcia da petição inicial pois não teria sido delimitada a base territorial abrangida pelo pedido, o que tornaria a inicial confusa, impossibilitaria a apresentação de correta defesa; de incompetência da Justiça do Trabalho para definir critérios e moldes de contratação e regularidade para a exploração de transporte público, eis que caberia exclusivamente aos municípios; no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente; requer também a observância das reclamações trabalhistas ajuizadas e os valores nelas pleiteados e eventualmente pagos, inclusive em razão de acordos, bem como a existência de ação cautelar e a dedução das verbas pagas sob idêntica rubrica e/ou fato gerador.

EME - Serviços Gerais Ltda.. apresentou contestação (folhas 1805 a 1832), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade passiva da reclamada e de ausência de causa de pedir, eis que o Ministério Público não mencionou os supostos ilícitos praticados pela reclamada dificultando o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; no mérito, requer seja julgada a presente ação totalmente improcedente.

U&M Mineração e Construção apresentou contestação (folhas 1908 a 1954), suscitando as questões preliminares de não observância do devido processo legal, já que não teria sido instaurado previamente o inquérito civil, sendo cerceado o seu direito de defesa; falta de interesse de agir, tendo em vista que teriam encerrado os contratos entre a VALE S. A. e a ré desde julho de 2007, bem como a ausência de declaração de nulidade das cláusulas constantes da convenção coletiva de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

trabalho; inépcia da petição inicial por falta de pedido; ausência de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, além da ilegitimidade do autor da ação; em prejudicial de mérito, requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, bem como a prescrição quinquenal dos direitos anteriores a 28 de fevereiro de 2003; no mérito, requer a total improcedência da ação.

Sodexo do Brasil Comercial Ltda., apresentou contestação (folhas 3.312 a 3.341), suscitando a questão preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, requerendo a extinção da presente ação sem julgamento do mérito; em prejudicial, suscita a prescrição quinquenal; no mérito, requer a total improcedência da presente ação.

BMT Engenharia Ltda.. apresentou contestação e informações (folhas 3.342 a 3.344), requerendo a realização de nova perícia técnica para mensuração do tempo real de locomoção entre a portaria da Parauapebas e a Mina de N4.

TQM Service Consultoria e Manutenção Ltda. apresentou contestação (folhas 3.536 a 3.557), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e carência de ação; no mérito, requer a total improcedência da ação.

Intertek do Brasil Inspeções Ltda. apresentou contestação (folhas 3.721 a 3.743) requerendo a total improcedência da ação.

Construtora Queiroz Galvão S. A. apresentou contestação (folhas 6.050 a 6.069) suscitando a exceção de impedimento do Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Parauapebas; no mérito, requereu a improcedência total da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Integral Construções e Comércio Ltda. apresentou contestação (folhas 6.071 a 6.129), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público, a impropriedade do instrumento processual (ação civil pública) e a prescrição bienal e quinquenal dos direitos pleiteados, em relação a alguns dos seus ex-funcionários; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Construtora Brasil Novo Ltda.. apresentou contestação (folhas 6.378 a 6.395) requerendo a devolução do prazo processual para elaboração de defesa; suscitou as questões preliminares de ilegitimidade passiva da ré, a inépcia da peça inaugural; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Construtora Norberto Odebrecht S. A. apresentou contestação (folhas 6.409 a 6.438) suscitando as questões preliminares de inépcia da peça inaugural, ilegitimidade ativa do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, requer a total improcedência da ação.

Construtora Camilo e Empreendimentos Ltda.. apresentou contestação (folhas 6.439 a 6.474), suscitando as questões preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; no mérito, requereu a improcedência *in totum* da ação.

Vessoni Transportes Ltda.. apresentou contestação (folhas 6.519 a 6.580), suscitando as questões preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, impropriedade da ação civil pública como instrumento adequado para abrigar os pedidos formulados da inicial, ilegitimidade passiva da ré e falta de interesse de agir do autor, além das prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal; no mérito, requereu a total improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda. apresentou contestação (folhas 6.751 a 6.821) suscitando as questões preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

KASERGE - Serviços Gerais Ltda.. apresentou contestação (folhas 7.114 a 7.186) suscitando as questões preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, a prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal dos pedidos e, no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Construtora Mineira de Engenharia Ltda. apresentou contestação escrita (folhas 7.463 a 7.476) requerendo a total improcedência da ação proposta.

Geocret Engenharia e Tecnologia Ltda.. apresentou contestação (folhas 7.638 a 7.644) requerendo o indeferimento da tutela antecipada, preliminares de desmembramento da presente ação, ilegitimidade passiva da ré e inépcia da peça vestibular; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Engepar Engenharia Ltda.. apresentou contestação escrita (folhas 7.663 a 7.694) requerendo, no mérito, a total improcedência da ação.

Dan Hebert S.A. Sistemas e Serviços apresentou contestação escrita, suscitando preliminares de ilegitimidade *ad causam* do *Parquet*, requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito, inépcia da peça vestibular porque o pedido seria genérico, inespecífico e inadmissível; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Sital - Sociedade Itacolomi de Engenharia Ltda. apresentou contestação escrita (folhas 8.099 a 8.164),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

suscitando preliminares de ilegitimidade *ad causam* do autor, impropriedade da instrumento processual utilizado do autor, carência da ação, prescrições bienal e quinquenal; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Progeo Engenharia Ltda. apresentou contestação escrita (folhas 8.597 a 8.621) suscitando preliminares de inépcia da peça vestibular por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade *ad causam* do *Parquet*, carência de ação; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Lubrin Lubrificação Industrial Ltda. apresentou contestação escrita (folhas 8.804 a 8.808) requerendo a total improcedência da ação.

Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou peça de resistência (folhas 8.712 a 8.721) suscitando preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão ministerial; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Comau do Brasil Indústria e Comércio S.A apresentou contestação escrita (folhas 8.723 a 8.741), suscitando preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ilegitimidade passiva da ré, utilização de instrumento processual inadequado; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

Atlântica Serviços Gerais Ltda. apresentou contestação escrita (folhas 8.914 a 8.922) requerendo a total improcedência da ação.

Consórcio Canã apresentou contestação escrita (folhas 9.128 a 9.190), suscitando preliminar de prescrição e a conseqüente exclusão da lide; no mérito, requereu a total improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Consórcio Sossego apresentou contestação escrita (folhas 9.190 a 9.201) requerendo a total improcedência da ação.

Consórcio VFC apresentou contestação escrita (folhas 9.229 a 9.240) requerendo a total improcedência da ação.

Flapa Mineração apresentou contestação escrita (folhas 9.305 a 9.317) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva da ré; no mérito, requereu a total improcedência da ação.

ALTM S.A. Tecnologia e Serviços de Manutenção apresentou contestação escrita (folhas 9.365 a 9.383) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, inépcia da peça vestibular, bem assim, o chamamento ao processo da empresa ABB no Brasil; no mérito, requer a total improcedência da ação.

Em 26 de março de 2008, às 9 horas, realizou-se audiência de instrução e julgamento (folhas 9.452 a 9.463), com presença de membros do Ministério Público do Trabalho e de reclamadas que apresentaram contestação escrita, ocasião em que o SIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará apresentou peça de adesão aos termos da presente ação (folha 9.421).

A requerida Norberto Odebrecht apresentou exceção de suspeição deste Juízo. As demais rés aderiram à exceção. A exceção de suspeição foi elastecida para alcançar todos os demais juízes auxiliares de Parauapebas. O Juízo decidiu que a exceção constituía artifício que visava impedir o exercício da atividade jurisdicional. O Juízo tomou tais incidentes como tumultuários da boa ordem processual, rejeitando de plano as exceções de suspeição e de impedimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O Juízo, às folhas 9.462 e 9.463, deferiu pedido do Ministério Público do Trabalho - MPT de realização de audiência pública, no dia 9 de abril de 2008, sob os protestos das requeridas.

À folha 9.474, a Secretaria da Vara expediu edital de notificação dando ciência da data e horário de realização da audiência pública do dia 9 de abril de 2008, às 9h30min.

Em 31 de março de 2008 o Juízo intimou a testemunha indicada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT (folha 9.475), o senhor Marcus Augusto Gusmão Almeida.

Às folhas 9.476 a 9.478, a Secretaria da Vara expediu notificações às requeridas MIP Engenharia S.A, C.R.M Construtora Ltda. e Britagem Azevedo Ltda., respectivamente, da realização de audiência pública do dia 9 de abril de 2008.

Em 2 de abril de 2008, o oficial de justiça executante de mandados expediu certidão informando o não cumprimento da diligência de notificar a requerida C.R.M Construtora Ltda., por se encontrar em local incerto e não sabido (folha 9.515).

As requeridas Sital - Sociedade Itacolomi de Engenharia Ltda., Dinex Engenharia Mineral Ltda., Vessoni Transportes Ltda. e Integral Construções e Comércio Ltda. apresentaram manifestações às folhas 9.575 a 9.580, 9.581 a 9.585, 9.586 a 9.590, 9.591 a 9.595, respectivamente.

Em 9 de abril de 2008, realizou-se audiência pública, com a presença do requerente e das requeridas, além dos sindicatos SIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Pará, SINTCLEPEMP - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

SINTRAPAV - Sindicato das Indústrias de Construções Pesada e Afins do Estado do Pará. Ausentes as requeridas C.R.M Construtora, MIP Engenharia S.A e Britagem Azevedo Ltda.

O SIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará requereu a desistência da adesão aos termos da presente ação civil pública. O Juízo homologou. O Ministério Público desistiu da ação civil pública em relação às empresas MIP, CRM e Britagem Azevedo Ltda. O Juízo deferiu e homologou.

Foi ratificado o valor da causa para efeitos de alçada, correspondente a R\$108,6 milhões. As partes foram ouvidas. Foi ouvida uma testemunha(folhas 9.618 a 9.659).

Em 4 de abril de 2008 fora proferida decisão liminar(folhas 9.706 a 9.707) pela Excelentíssima Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança nº 202.2008.000.08.00-0, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Parauapebas, determinando a regular tramitação dos processos suspensos nas duas Varas do Trabalho do Foro de Parauapebas, cassando a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau às folhas 185 a 192.

Em 10 de abril de 2008, o Juízo de primeiro grau proferiu despacho (folha 9.709) determinando a suspensão da decisão outrora proferida, em acatamento ao que fora determinado na decisão liminar do mandado de segurança, de folhas 9.706 a 9.707 dos autos.

Às folhas 9.712 a 9.713 foi juntada aos autos a decisão do Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em reclamação correicional, tendo como requerida a Excelentíssima Senhora Corregedora do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, como terceiro interessado, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Ministério Público do Trabalho, em que indefere a liminar requerida pela empresa Construtora Norberto Odebrecht.

Em 15 de abril de 2008 fora proferida decisão pelo Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara Trabalhista de Parauapebas (folhas 9.752 a 9.772) tornando sem efeito a decisão de folhas 208 a 215 dos autos, que determinou a suspensão de todas os pedidos individuais, ainda não julgados, que tinham como objeto pedidos relacionados à jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere* e dos turnos ininterruptos de revezamento nas minas da província mineral de Carajás.

Em 28 de abril de 2008, a requerida TQM Service Consultoria e Manutenção Ltda. juntou aos autos o conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo regimental contra a decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Regional (folhas 9.785 a 9.804) que indeferiu liminarmente a petição inicial de reclamação correicional, que conheceu e deu provimento ao apelo, determinando o processamento da reclamação correicional, no tópico relativo ao procedimento da exceção de suspeição, a imediata suspensão da ação civil pública, até o julgamento do incidente processual por outro magistrado que não o recusado pela excipiente.

Em 12 de maio de 2008 fora proferido despacho pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Primeira Vara Trabalhista de Parauapebas (folha 9.808) submetendo as exceções de suspeição e impedimento suscitadas à Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho, Doutora Ginna Isabel Rodrigues Veras.

Às folhas 9.824 a 9.887, o Ministério Público do Trabalho apresentou manifestações sobre os documentos juntados pelas reclamadas, pugnando pela total improcedência dos argumentos de defesa utilizados pelas rés.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Em 13 de maio de 2008, o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho proferiu decisão nos autos de reclamação correicional (folhas 9.890 a 9.893) para deferir a liminar requerida, determinando que nos autos da presente ação civil pública, o juiz que presidir o processo abstenha-se de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, bem como se abstenha de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados substituídos.

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza do Trabalho Ginna Isabel Rodrigues Veras proferiu decisão sobre o incidente de exceção de suspeição e impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Jônatas dos Santos Andrade, determinando que a presente ação civil pública prossiga regularmente sob a condução do magistrado excepto (folhas 9.894 a 9.898).

Razões finais foram apresentadas pela reclamada VALE S. A. às folhas 9.904 a 9.967; pela reclamada Construtora Queiroz Galvão S. A. às folhas 9.968 a 9.970; pela reclamada Integral Construções e Comércio Ltda. às folhas 9.971 a 9.978; pela reclamada Construtora Norberto Odebrecht às folhas 9.993 a 10.013; pela Construtora Camilo Empreendimento Ltda. às folhas 10.014 a 10.034; pela Vessoni Transportes Ltda. às folhas 10.035 a 10.042, e; pela Construtora Mineira de Engenharia Ltda. às folhas 10.057 a 10.063.

Razões finais foram apresentadas pela reclamada Engepar Engenharia Ltda. às folhas 10.064 a 10.084; pela Sital - Sociedade Itacolomi de Engenharia Ltda. às folhas 10.085 a 10.092; pela Progeo Engenharia Ltda. às folhas 10.109 a 10.111; pela Lubrin Lubrificação Industrial Ltda. às folhas 10.112 a 10.116; pela Comau do Brasil Indústria e Comércio S.A às folhas 10.117 a 10.128; pelo Consórcio Canãa às folhas 10.129 a 10.149, e; pela EME Serviços Gerais Ltda. às folhas 10.150 a 10.153.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Razões finais foram apresentadas pela reclamada Sodexo do Brasil Comercial Ltda. às folhas 10.154 a 10.170; pela Flapa Mineração e Construções Ltda. às folhas 10.171 a 10.191; pela reclamada TQM Service Consultoria e Manutenção Ltda. às folhas 10.192 a 10.212; pelo Consórcio Sossego às folhas 10.213 a 10.233; pelo Consórcio VFC às folhas 10.234 a 10.254; pela Intertek do Brasil Inspeções Ltda. à folha 10.255; pela RIP serviços Industriais S.A às folhas 10.256 a 10.261; pela Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. às folhas 10.262 a 10.282; pela Dinex Engenharia Mineral Ltda. às folhas 10.283 a 10.290; pela Accentum Manutenção e Serviços às folhas 10.305 a 10.325 e pela D Service Manutenções e Montagens Ltda. às folhas 10.328 a 10.352.

Fora designado o dia 30 de junho de 2008, às 12h59min, para prolação da sentença (folha 10.359). A requerida U&M Mineração e Construção S.A apresentou razões finais às folhas 10.368 a 10.370; pela requerida BMT Engenharia Ltda. às folhas 10.372 a 10.375.

O Ministério Público do Trabalho, às folhas 10.409 a 10.410 requereu o adiamento da prolação da sentença, tendo em vista a prejudicialidade da decisão da reclamação correicional TST-RC-192676/2008-000-00-00-6. Em audiência ocorrida em 30 de junho de 2008 (10.413 a 10.414), o Juízo, deferindo o que fora requerido pelo Ministério Público do Trabalho, suspendeu a sessão e remarcou a data para prolação da sentença para o dia 29 de agosto de 2008.

Em 28 de julho de 2008 a requerida VALE S. A., às folhas 10.469 a 10.471, trouxe aos autos a informação de celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato METABASE (folhas 10.472 a 10.485), requerendo a total improcedência da presente ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Em 6 de agosto de 2008 fora proferida decisão nos autos da reclamação correicional nº 00443-2008-000-08-00-2, denegando o pedido liminar postulado pela requerida VALE S. A., encaminhando cópia do referida reclamação correicional (folhas 10.489 a 10.595) e requerendo manifestação do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Doutor Jônatas dos Santos Andrade.

Mais uma vez, o Ministério Público do Trabalho, à folha 10.596, requereu o adiamento da prolação da sentença, tendo em vista a prejudicialidade da decisão da reclamação correicional TST-RC-192676/2008-000-00-00-6. O Juízo, em audiência ocorrida em 29 de agosto de 2008 (folhas 10.600 a 10.601), deferindo o que fora requerido pelo Ministério Público do Trabalho, suspendeu a sessão e remarcou a data para prolação da sentença para o dia 30 de setembro de 2008.

Às folhas 10.933 a 10.935, a requerida VALE S. A. apresentou petição, requerendo o reconhecimento e decretação de ilegitimidade do autor da ação, especialmente quanto ao pedido de indenização por dano moral. A requerida Progeo Engenharia Ltda. apresentou petição às folhas 10.936 a 10.939, requerendo a juntada de documentos.

Em 8 de maio de 2009, às 9 horas, fora proferida decisão interlocutória de nova exceção de suspeição arguida pela ré VALE S. A., pela Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Doutora Ana Paula Barroso Sobreira, rejeitando o pedido de exceção de suspeição do magistrado Jônatas dos Santos Andrade, determinando que a presente ação civil pública prossiga regularmente sob a condução do magistrado excepto (folhas 10.974 a 10.974).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento da nova exceção de suspeição, com a ausência do requerente e a presença das requeridas, conforme ata de sessão de folhas 10.980 a 10.982, determinando-se a ida dos autos conclusos ao juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

para julgamento, bem assim que seja oficiado o Ministério Público do trabalho para que se manifeste sobre as propostas de conciliação apresentadas nos autos pelas requeridas. Designou-se o dia 13 de julho de 2009 para publicação da sentença de conhecimento.

Às folhas 10.983 a 10.985 a requerida Lubrim Lubrificação Industrial Ltda. apresentou razões finais. Em 22 de junho de 2009 a requerida VALE S. A. peticionou nos autos do processo requerendo, novamente, a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (folhas 11.008 a 11.010).

O Juízo, em audiência ocorrida em 13 de julho de 2009 (folhas 11.050 a 11.052), adiou a prolatação da sentença para o dia 13 de agosto de 2009, em razão da presente ação se revelar de grande complexidade, com dezenas de contestações, além da petição inicial, com todas as suas questões preliminares, prejudiciais e o próprio mérito a ser enfrentado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as propostas de acordo às folhas 11.054 a 11.058, rejeitando as mesmas por crer que tais propostas não atendem ao mínimo necessário para se entabular um acordo.

Em 22 de julho de 2009, a requerida VALE S. A. apresentou petição (folha 11.059) requerendo a juntada dos documentos de folhas 11.060 a 11.072 dos autos. No dia seguinte, a requerida VALE S. A. apresentou nova petição requerendo a juntada de novos documentos de folhas 11.074 a 11.081 dos autos. A requerida Integral Construções e Comércio Ltda., à folha 11.082, requereu a juntada da cópia do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a requerente e o sindicato SIMETAL (folhas 11.083 a 11.094).

O Juízo, adiou a prolatação da sentença em razão da presente ação se revelar de grande complexidade, diversas vezes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

com dezenas de contestações, além da petição inicial, com inúmeras questões preliminares, prejudiciais e o próprio mérito a ser enfrentado (folhas 11.097, 11.100, 11.102, 11.131. Em 8 de fevereiro de 2010, o Juízo designou o dia 8 de março de 2010, às 12h59min, para prolação da presente decisão sentença.

2 FUNDAMENTOS

2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1 DA INCOMPETÊNCIA

Alega a VALE S. A. que a relação com suas terceirizadas seria comercial e portanto a Justiça do Trabalho seria incompetente para rever contratos ou de qualquer forma alterar suas disposições.

Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. alegou (folha 911) a incompetência da Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito em razão da matéria ser de alcance coletivo, isto é, teria cunho de dissídio coletivo, devendo ser julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Accentum Manutenção e Serviços Ltda. suscitou (folhas 1778 a 1803) a incompetência da Justiça do Trabalho para definir critérios e moldes de contratação e regularidade para a exploração de transporte público, eis que cabem exclusivamente aos municípios a regulação de tal matéria.

Os pedidos da ação cingem-se à condenação da VALE S. A. na obrigação de se abster de impedir que as suas empresas contratadas incluam nas planilhas de seus custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere*, à condenação das rés para que computem as horas *in itinere* na jornada de trabalho, para que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ajustem as jornadas de trabalho considerando o cômputo das *horas in itinere*, para que remunerem as horas totais de trabalho, para que considerem o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho e em todos os consectários legais e convencionais, para pagar as diferenças daí decorrentes e à condenação por dano moral coletivo, bem como fixação de multa diária pelo descumprimento de qualquer das obrigações.

Os dissídios coletivos são ações que buscam a proteção de interesses gerais e abstratos de determinadas categorias, com o objetivo de criar melhores condições salariais e de trabalho e remuneração, superiores aos benefício previstos na legislação positivada.

Como visto, a presente ação visa o respeito a versículos da legislação já positivados, tais sejam, os relativos ao capítulo da jornada da Consolidação das Leis do Trabalho e aos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, muito especialmente os que dizem respeito à itinerância dos trabalhadores para o trabalho. Assim, não se trata de matéria típica de dissídio coletivo.

Também não constitui objeto da presente ação definir critérios e moldes de contratação e regularidade da exploração de transporte público. A questão relativa ao exame da regularidade do transporte público constitui apenas um dos pressupostos da itinerância e se limita a reconhecer as circunstâncias fáticas da prestação desses serviços públicos. Não há pretensão de regulação de tal atividade.

Também não há pedido que signifique que a Justiça do Trabalho vá se imiscuir na relação comercial havida entre as rés. Como já demonstrado, a presente ação visa unicamente o respeito à legislação positivada, não estando sob julgamento tais relações comerciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Como bem frisado pela VALE S. A. em sua contestação, cada terceirizada deverá buscar em negociação autônoma e direta com a tomadora o reajuste dos preços praticados, caso entendam que houve a implementação de algum novo custo, repercutindo no equilíbrio econômico-financeiro da avença, não havendo qualquer pedido que traduza intromissão desta Especializada na relação comercial.

Rejeita-se a questão preliminar de incompetência material.

2.1.2 DAS NULIDADES

Em razões finais, a ré VALE S. A. volta a suscitar a nulidade processual (folha 9.904) pelo indeferimento de perícia técnica, pelo indeferimento do chamamento à lide do Sindicato Metabase - Carajás/PA e do SIMETAL, pela homologação da desistência deste, pela rejeição da suspeição do Juízo em função do seu interesse na causa, aceitação de depoimento de testemunha ausente entre outras alegações.

Ao Juízo se impõe o poder-dever de indeferir as diligências desnecessárias e protelatórias.

Dispõe o Código de Processo Civil, artigo 130:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A prova a ser produzida deve ser sobre os fatos pertinentes e objeto de controvérsia nos autos, ainda não provados. Formada a convicção do Juízo, tem este o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento e indeferir as provas e diligências meramente protelatórias, muito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

especialmente em uma realidade como a presente nesta Comarca, desafiada por milhares de reclamações anuais a serem solucionadas.

Dispõe o Código de Processo Civil, artigo 131:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A VALE S. A. pretendeu produzir prova pericial a respeito dos tempos de itinerário nas minas de Carajás. O auto de inspeção juntado aos autos é absolutamente suficiente à prova e esclarecimento das questões trazidas à baila nos autos, sendo absolutamente justificável a dispensa de outras provas, inclusive orais, por medida de economia e celeridade processual.

Todo o período de deslocamento dos trabalhadores para as minas de Carajás, aí incluída a mina do Projeto Sossego, antes e após o registro dos cartões de ponto, foi devidamente computado no auto de inspeção produzido no Processo nº 02217.2007.114.08.00-6, que compõe o conjunto probatório da presente ação. Por mais que se alegue que cada caso é único, ele em si mesmo guarda divergências mínimas entre um dia e outro de trabalho.

Portanto, é certo que sempre haverá uma margem de erro, tolerável, considerando que a realidade fática de um dia, jamais será exatamente igual a de todos os demais. Não incumbe ao Juízo, em tais circunstâncias, buscar uma justiça milimétrica, mas sim uma aproximação com o que ordinariamente acontece, sob pena de sequer realizar justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Não há sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de, eventualmente, alguma das reclamadas não terem participado da realização da inspeção judicial, na medida em que a sua realidade é sempre similar, como sói acontecer com todas as prestadores de serviços nas minas de Carajás. No caso da VALE S. A., seu preposto e seus patronos acompanharam a realização da inspeção judicial.

A se atender o requerimento da reclamada, teríamos que investigar todos os dias de efetivo exercício e labor dos trabalhadores, eis que a realidade fática de um dia nunca será exatamente igual a de outro. Não há nulidade na dispensa da prova inútil.

No tocante ao indeferimento do chamamento de sindicatos para compor a lide, tal obrigação só resulta do litisconsórcio passivo necessário. O litisconsórcio necessário está previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Será necessário o litisconsórcio quando houver previsão em lei ou quando a lide tiver que ser decidida de modo uniforme.

O presente feito busca o respeito à legislação mínima trabalhista relativa à jornada por parte das rés, sendo que entre estas e os sindicatos não se estabelece nenhum vínculo de natureza cogente ou obrigatório, senão o decorrente da própria legislação a que todos estão sujeitos no Estado Democrático de Direito. Inexistente o litisconsórcio passivo necessário, não há nulidade no indeferimento do chamamento de sindicatos à lide.

Quanto à homologação da desistência do SIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, a mesma foi feita no momento processual adequado, como se extrai do termo de audiência de 9 de abril de 2008 (folhas 9.618).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

As exceções de suspeição do Juízo foram cabalmente rejeitadas, a seu devido tempo. Dispõe o artigo 801, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

(...)

*Parágrafo único - **Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou. (negritou-se)***

A exceção de suspeição do magistrado titular da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas-PA, bem como alegações de sua intenção em prejudicar a empresa em sua atuação em diversos processos, de que haveria incomensurável prejuízo se este magistrado julgasse o feito, entre outras, demonstra-se uma vez mais procrastinatória e tumultuária da ordem processual.

A excipiente, assim como nas outras ocasiões em que argüiu a suspeição do magistrado, apenas o fez como tentativa de paralisação do feito. Tanto é assim, que a excipiente, onde lhe interessou, não renovou os argumentos expostos, suscitando a suspeição deste juiz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

São contáveis às centenas os processos em que tal ocorre - onde a excipiente não argui a suspeição do magistrado. Traz-se à colação ações ajuizadas pela excipiente em que o magistrado atuou e cuja decisão, em tese, teria sido favorável à excipiente.

Trata-se da ação de natureza diversa, Processo nº 02735.2008.114.08.00-0, em que a excipiente pediu e foi deferido liminarmente, por este magistrado, sem a oitiva da parte contrária, reintegração de posse sobre próprio residencial no Núcleo Urbano de Carajás. A reintegração foi devidamente cumprida e efetivada, conforme cópia de documentação acostada aos autos por ocasião de sua defesa à exceção, sem que a excipiente tenha suscitado quaisquer considerações sobre a parcialidade do magistrado.

Resta demonstrado que a recusante tem praticado, não apenas um, mas muitos atos pelos quais tem consentido na pessoa do juiz, razão pela qual não pode insistir na exceção de suspeição do Juízo. Ressalte-se que todos estes atos - audiência, mandados, reintegração - ocorreram em novembro de 2008, posteriormente à última exceção de suspeição arguida, em outubro de 2008.

No mérito da suspeição, dispõe o artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

a) inimizade pessoal;

b) amizade íntima;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa.

A peça da excipiente, pelo que dela se depreende, só pode ser enquadrada na hipótese do *interesse particular na causa*, alínea *d*. As provas trazidas aos autos, em nenhum momento demonstram interesse pessoal e particular deste magistrado na causa.

A mera exposição integral das imagens do vídeo juntado, sem cortes e sem edições reflete a real intenção do magistrado na plenária dos trabalhadores. Conforme notícia jornalística juntada aos autos, datada de setembro de 2008, o Metabase, sindicato que representa os metalúrgicos empregados da VALE S. A., fez publicar notícia de que (...) *a sentença teria sido mais uma vez adiada pelo juiz em Parauapebas, acrescentando que os trabalhadores esperavam que o final não fossem de decepção, bem como que recorreriam até o fim, até esgotar todos os recursos (sic.)*.

O clima em Parauapebas àquela altura - véspera das eleições de outubro de 2008 - como se depreende das próprias imagens, era de absoluta tensão, com categorias em greve, confronto com a polícia, trabalhadores feridos e prisão de sindicalistas. O magistrado foi procurado e recebeu convite para que explicasse aos trabalhadores o adiamento da publicação da sentença, um dos motivos da insatisfação da categoria. O convite foi aceito, não só com o objetivo de esclarecimento, como também de colaborar com o serenamento dos ânimos.

Necessário esclarecer que no mesmo mês de setembro de 2007, o magistrado, conforme ofícios juntados aos processo, também atendeu requerimento da ACIP - Associação Comercial e Industrial de Parauapebas-PA, patronal que congrega inclusive a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

VALE S. A., na pessoa de seu presidente Doutor José Rinaldo Alves de Carvalho, também com o fito de prestar esclarecimentos sobre diversos assuntos, inclusive relacionados à publicação da sentença da presente ação civil pública, que trata das horas *in itinere*. Isso é explicado no vídeo como forma de dar tratamento igualitário a capital e trabalho.

Assim, o magistrado compareceu à assembléia dos trabalhadores e esclareceu que a publicação da sentença foi adiada em virtude de requerimentos constantes dos autos feitos pelo Ministério Público do Trabalho - MPT. Esclareceu mais. Disse que os requerimentos eram decorrentes de recurso do próprio Ministério Público do Trabalho - MPT contra decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Trabalho que impede o juiz da causa de antecipar a tutela, bloqueando valores, bem como que tal adiamento não implica dizer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja devido, nem que o bloqueio será efetivado. Aí não reside demonstração nenhuma de interesse particular, de parcialidade do magistrado.

A reprodução dos comentários do excepto na peça de suspeição é truncada e tendenciosa. Reproduz os trechos fora do contexto e da forma que lhe é conveniente. O magistrado não antecipou o seu julgamento nem demonstrou o interesse particular alegado. Deixou claro que não podia antecipar o seu posicionamento, sob pena de ser suscitada sua suspeição.

Não se emitiu nenhum juízo de valor sobre o processo. Explicou-se aos presentes o motivo do adiamento da publicação da sentença porque havia motivos suficientes a exigir tal explicação. Discutiu direitos em tese com trabalhadores, como discutido tem, com empresários e todos os outros setores organizados da sociedade parauapebense, não se recusando aos convites para debates que recebe, tentando colaborar para a construção de uma sociedade melhor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Por não ter emitido juízo de valor, não analisou provas, sendo desnecessária a observação da excipiente de que deve buscar nela a verdade dos fatos, pois é nisso que baliza o seu comportamento e seu humilde conceito, construído na sua breve carreira, livre da pecha de favoritismos, privilégios pessoais ou personalismos, muito menos corrupção. A excipiente não informa qual o interesse particular, nem qual o benefício privado sobre a questão beneficiária o juiz pelo simples fato de que inexistem.

O interesse aqui existente não é o particular. É o público. O interesse da pacificação social, do respeito à dignidade da jurisdição e o resgate do império da lei a que todos estão submetidos no Estado Democrático de Direito, inclusive o juiz, que a aplica e a ela se submete. Como afirmado nas razões de contrariedade do magistrado por ocasião da primeira exceção de suspeição arguida, se interesse houver deste Juízo nesta ação, ele o é de natureza pública, como deve ser o de todo julgador, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a observância do bem comum na interpretação e na aplicação da lei.

Em nenhum momento o magistrado afirmou ou antecipou bloqueios da excipiente. Ao falar da liquidação de valores, por artigos, refere a necessidade de tal procedimento na jurisdição civil coletiva. Também relatou que a nada teriam direito os trabalhadores se a ação civil pública fosse julgada improcedente. Referências hipotéticas para não ferir a ética da conduta que do magistrado se exige.

A excipiente já tentou em outras situações suspender e paralisar o processo, inclusive com a adesão a outra exceção de suspeição, bem como com reclamações correicionais, em nível regional e nacional. A excipiente alegou de que seria nítida a intenção de reverter valores em favor dos empregados. Trata-se de claro desconhecimento da natureza jurídica da ação coletiva,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

que tutela os direitos individuais homogêneos. Ação coletiva não tem pedido certo e determinado, mas genérico. Seus efeitos, em caso de procedência, por serem *erga omnes* e *secundum eventus litis* só aproveitam seus beneficiários, através de uma execução que se processa via liquidação por artigos.

Atenta contra a técnica da jurisdição civil coletiva a alegação de que o juiz venha a bloquear valores e entregar aos trabalhadores. A excipiente também fez diversas outras alegações menores, sem qualquer prova, levada por mero espírito de emulação, alegações que ficaram devidamente rechaçadas por ocasião da instrução e julgamento das exceções.

Deferiu-se pedido do Ministério Público do Trabalho - MPT e se ouviu os trabalhadores em audiência pública, sempre com o propósito de se buscar subsídios para uma solução conciliada. No sentido ontológico, é exatamente a coletividade a titular do direito de ação e do direito material, representados e legitimados pelo Ministério Público do Trabalho - MPT. Nesse sentido, não se pode dizê-los *estranhos à lide*. Registre-se que pedidos de produção de prova do próprio autor - Ministério Público do Trabalho - MPT - também restaram indeferidos pelo Juízo.

O posicionamento do juiz em questões individuais, não o torna suspeito para o feito posterior, muito menos significa antecipação de opinião a propósito da questão que posteriormente deverá decidir. A não admissão de recursos, quando eventualmente ocorreu, o foi com base em súmulas impeditivas de recursos. Para tanto cabe o recurso apropriado. A via da exceção de suspeição também não constitui a panacéia para as contrariedades decorrentes dos indeferimentos dos pedidos da excipiente.

O magistrado não julgou sua própria suspeição arguida pela VALE S. A.. Aqui a excipiente se trai. A exceção foi arguida por outra empresa, a qual ela aderiu. Na verdade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

exceção não se tratava. O objetivo não era o julgamento da alegada parcialidade do juiz, mas a paralisação do processo. A exceção de suspeição foi estendida a todos os seis juizes em atuação na Comarca de Parauapebas à época: os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho Saulo Marinho Mota, Jorsinei Dourado Nascimento, Daniel Melo, Fábio Feijão e Eduardo Ezon Ferraz.

O magistrado enfrentou a suspeição generalizada como deveria ser enfrentada: um mero artifício de procrastinação. O Tribunal, por maioria, assim não entendeu. A suspeição foi julgada por outra magistrada e rejeitada, por rasos e insubsistentes seus argumentos.

Não houve favorecimento a qualquer parte na instrução processual. De estranhar a alegação de favorecimento a outras requeridas, suas contratadas e prestadoras de serviços, colocadas na mesma situação que a excipiente e acusada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT das mesmas práticas. O fracionamento se deu pelo fato de algumas requeridas não terem sido notificadas e não estarem cientes. Favorecimento haveria se houvesse mais prazo às notificadas - como a excipiente - para apresentar defesa.

Não houve qualquer tratamento diferenciado. Todos os requerimentos foram apreciados. A estrutura física do local não permitia que o grande número de partes fosse todo acomodado ao lado do magistrado. Causa surpresa alegações de *maus tratos, mal receber, mal servir, mal atender* em uma exceção de suspeição, considerando que todos os termos das sessões foram devidamente assinados, retratando com fidelidade o ocorrido. Não houve qualquer queixa a respeito.

O magistrado no exercício da jurisdição deve fundamentalmente exercer a sua função com imparcialidade, o que implica dizer que deve dar às partes iguais oportunidades, agir com absoluta isenção de propósitos, retribuindo à confiança que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

lhe é depositada pelo destinatário final da atividade jurisdicional.

O magistrado torna-se parcial quando julga a favor de todos os pedidos de determinada parte, mesmo contra a prova dos autos. Aí ele se vincula à parte e se torna parcial. É justamente quando ele consegue abstrair a composição da parte no processo, se portar de maneira indiferente às características decorrentes da personalidade e que lhe causam afeição, olhar o pedido à luz da lei e dos fatos, valorá-los segundo a axiologia apropriada e decidir de forma justa, é que se revela a maior faceta da imparcialidade.

A judicatura é função árdua. Exige tenacidade e apurado senso de justiça diante do poder e dos poderosos. Entre o social e o individual, privilegiar-se-á o primeiro, sem a mera supressão do último. Este é o exemplo que deve balizar o comportamento do magistrado, no dizer do Ministro Manuel da Costa Manso, ao se despedir do Supremo Tribunal Federal:

Nunca me curvei diante do poder ou dos poderosos, mas igualmente nunca lhes deneguei justiça por fanfarronada ou por cortejar popularidade. Nos conflitos entre o interesse social e o individual, sempre coloquei o primeiro em plano superior. Não consenti, entretanto, que os representantes da sociedade, abusivamente esmagassem o direito individual. Advoguei com fervor, em votos e sentenças, as causas que me pareceram justas, principalmente quando se tratava de amparar direitos mal defendidos. Terei certamente cometido muitos erros nos meus julgamentos. Mas afirmo que errei supondo que acertava. Convencido, porventura, do erro, nele nunca persisti, retificando ou esclarecendo conceitos anteriormente emitidos. ¹

¹ Deontologia do magistrado, do promotor de justiça e do advogado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Ao final, a U&M Mineração e Construção (folhas 1908 a 1954), suscitou nulidade pela inobservância do devido processo legal, já que não foi instaurado previamente o inquérito civil, sendo cerceado o seu direito de defesa.

O artigo 8º, *caput* e §1º, da Lei nº 7.347/85, não estabelece como condição da ação civil pública a instauração do inquérito civil público. Trata-se de faculdade. O Ministério Público *poderá* e não *deverá* instaurar inquérito civil. Não existe a nulidade alegada, conforme o dispositivo legal mencionado:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Rejeitam-se as questões preliminares de nulidade processual.

2.1.3 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a(o) reclamada VALE S. A. que haveria necessidade de esclarecer, na petição inicial, os trechos de deslocamento e o respectivo tempo gasto, com base no auto de inspeção (folha 4000, volume XX).

Coligidos pelo magistrado Waldir Vitral - Rio de Janeiro : Forense, 1992, p. 127.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. apresentou questão preliminar de inépcia da petição inicial, eis que inexistiria causa de pedir, havendo ausência de conclusão lógica a partir dos fatos narrados.

Accentum Manutenção e Serviços Ltda. (folhas 1778 a 1803) também suscitou a inépcia da petição inicial, pois o Ministério Público do Trabalho - MPT não teria delimitado a base territorial abrangida pelo pedido, o que tornaria a inicial confusa, impossibilitando a apresentação de correta defesa.

EME - Serviços Gerais Ltda. (folhas 1805 a 1832), suscitou a questão preliminar de ausência de causa de pedir, eis que o Ministério Público não teria mencionado os supostos ilícitos praticados pela reclamada dificultando o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

U&M Mineração e Construção (folhas 1908 a 1954) suscitou a inépcia da petição inicial por falta de pedido, ausência de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Construtora Brasil Novo Ltda. (folhas 6.378 a 6.395), Construtora Norberto Odebrecht S. A. (folhas 6.409 a 6.438), MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda. (folhas 6.751 a 6.821) e KASERGE - Serviços Gerais Ltda. (folhas 7.114 a 7.186) suscitaram a inépcia da petição inicial.

O artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, por inspiração do princípio da simplicidade que informa o Direito Processual Trabalhista, requer simplesmente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, no que diz respeito à causa de pedir.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

artigo 282 do Código de Processo Civil, eis que não há omissão da legislação trabalhista no tocante aos requisitos da petição inicial.

A forma como foi redigida a petição inicial não impediu que as reclamadas apresentassem as suas contestações, conforme consta dos autos, exercendo regularmente o seu direito de defesa.

Os trechos de deslocamento e o respectivo tempo gasto, como alegado na própria contestação, constam do auto de inspeção realizado em agosto de 2007.

Ademais, no caso de eventual procedência do pedido relativo aos direitos individuais homogêneos, a condenação busca um comando genérico, com fixação da responsabilidade das rés pelos danos causados, conforme o disposto no artigo 95, da Lei nº 8.078/90.

A ré Rio Maguari Serviços e Transportes Rodoviários Ltda. (folhas 1270 a 1302) e a ré E. S. Neres Transportes - ME (folhas 1397 a 1420) também alegaram a não observância do artigo 3º da Lei 7.347/85, já que o pedido indenizatório seria incompatível com o caráter inibitório do pedido de obrigação de não-fazer.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.347/85:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A expressa dicção legal possibilita a cumulação objetiva de pedidos de natureza indenizatória - indenização por dano moral coletivo - com as obrigação de fazer ou não fazer - tutela inibitória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Rejeita-se a questão preliminar de inépcia da petição inicial.

2.1.4 DA LITISPENDÊNCIA E DA CONEXÃO

Gesman Ltda. suscitou a questão preliminar de coisa julgada material (folhas 951 a 972) em relação às ações em que já foram homologados acordos e litispendência em relação às ações em curso, pois tratam da mesma matéria.

Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. também suscitou a continência de ações requerendo a reunião de todos os processos no Juízo em que iniciou a análise das horas *in itinere*, para que ocorresse julgamento simultâneo ou, alternativamente, se determinasse a suspensão da presente ação civil pública ou de todas as reclamações trabalhistas até o julgamento desta ação.

A identidade de ações se verifica quando tiverem os mesmos elementos: partes, causa de pedir e pedido. Quando há a reprodução de ação em curso, tem-se, de acordo com o disposto no §1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a litispendência.

Essa matéria, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, deverá ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. O Juízo liminarmente (folhas 185 a 190) determinou a suspensão de todas as reclamações individuais, ainda não julgadas, que tivessem como objeto pedidos relacionados à jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere* e dos turnos ininterruptos de revezamento nas minas da província mineral de Carajás, até o julgamento final da presente ação civil pública.

Existe a identidade das ações geradora da litispendência, começando pelo elemento pedido. O Ministério Público do Trabalho - MPT ajuizou Ação Civil Pública nº 0068500-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

45.2008.5.08.0114, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, *inaudita altera pars*, em face da VALE S. A., tomadora dos serviços, e de mais 42 de suas empresas contratadas, prestadoras de serviços, que desenvolvem seus contratos na Província Mineral de Carajás. Apresentou aspectos da violação que consistiriam em lesão a interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

O pedido relativo aos direitos individuais homogêneos é o seguinte:

1) A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e as demais rés:

b.1) *computem as horas in itinere na jornada de trabalho dos seus empregados;*

b.2) (...);

b.3) *remunerem as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas in itinere na jornada diária (...); (negritou-se)*

b.4) (...);

2) a condenação genérica das rés no pagamento das diferenças de salário, inclusive horas extraordinárias, com o respectivo adicional, reflexos dessas horas no descanso semanal remunerado (DSR), no 13º salário, nas férias, no recolhimento do percentual referente ao FGTS para a conta vinculada do trabalhador, na média de salário variável para fins de aviso prévio e cálculo de verbas rescisórias, e outras verbas de natureza salarial resultantes do cômputo das horas in itinere na jornada do trabalhador, apuradas desde o início do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

cada um, corrigidos monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do art. 97, da Lei nº 8.78/90 (CDC);

Com efeito, como se depreende do acima exposto e negrito, entre outros pedidos fundantes desta ação civil pública, estão estes que visam o pagamento de jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere*, relativo aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores da Província Mineral de Carajás (destacou-se), assim entendidos porque decorrentes de uma origem comum - o acesso e o transporte de trabalhadores para as minas de Carajás - conforme o disposto no artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90, o nosso Código de Defesa do Consumidor.

As reclamações individuais também contemplam o mesmo pedido, tal seja, a remuneração como jornada extraordinária, considerando o cômputo das horas *in itinere* na jornada diária importa em extrapolação da jornada normal, assim como suas repercussões. É bem verdade que a ação coletiva contém outros pedidos e nesse sentido é continente, mas a existência desses outros pedidos não torna as ações não idênticas, por este fundamento, que se impõe reconhecer.

O segundo elemento de identidade a analisar são as partes. A aparente diversidade de legitimados entre a ação coletiva - Ministério Público do Trabalho - MPT - e a individual - reclamante - não inviabiliza a litispendência. A legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho - MPT não exclui tal identidade. Essa, aliás, era a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em ações de cumprimento, as pioneiras na admissão de substituição processual no País.²

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 58.865/92.4 - 6.ª Região. [Partes não indicadas]. [Relator e data de julgamento não indicados]. *Diário da Justiça da União*, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 14 mai. 1993, p. 9162 (NERY Júnior, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 495, nota ao art. 31, n.º 3 - cit. GRINOVER, Ada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Entre as demandas individuais e a ação civil pública de direito individual homogêneo não existe a identidade formal de partes, ou seja, as partes processuais são aparentemente diferentes, mas as partes materiais, substanciais, são iguais, pois neste caso, o Ministério Público do Trabalho - MPT não atua em nome próprio, como o faz nos direitos difusos e coletivos autorizado pela Constituição Federal (artigo 129), mas atua como substituto processual. Os trabalhadores é que são as partes materiais e, por meio do Ministério Público do Trabalho - MPT, também são partes no sentido processual.

O Ministério Público do Trabalho - MPT age na qualidade de verdadeiro substituto processual dos trabalhadores individualmente considerados, pelo que aqui também se impõe o reconhecimento da identidade de elementos entre as reclamações individuais e a presente ação civil pública.

O último elemento de identidade entre as ações, para fins de reconhecimento da litispendência, é o da causa de pedir. A causa de pedir da ação civil pública está centrada na alegada violação do direito ao cômputo na jornada de trabalho das horas de deslocamento do trabalhador de casa para o trabalho e vice-versa, feito em veículo fornecido pelo empregador ou por ele viabilizado, em trecho de transporte público inexistente e de difícil acesso.

Não há nada de distinto na causa de pedir das reclamações individuais. É irrefutável a ocorrência da litispendência. Entre outros pedidos fundantes desta ação civil pública, como já exposto, estão estes que visam o pagamento de jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere*, relativo aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores da Província Mineral de Carajás, assim entendidos porque decorrentes de uma origem comum - o acesso e o transporte de

Pellegrini *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

trabalhadores para as minas de Carajás - conforme o disposto no artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90, o nosso Código de Defesa do Consumidor.

O pedido em tela - da ação civil pública - não é baseado exclusivamente em um direito coletivo, mas cumulado com direitos individuais homogêneos, portanto, divisíveis, passíveis de serem exercidos individualmente pelos trabalhadores. É a sua origem comum que os eleva à condição magnânima de serem objeto de uma ação coletiva.

Os objetos da ação coletiva dos direitos individuais homogêneos e das reclamações dos direitos individuais são absolutamente os mesmos, tal seja, a reparação da jornada extraordinária decorrente das horas de deslocamento.

Mesmo dentro da doutrina da ação coletiva, com a devida vênia, tal litispendência pode ser sustentada. O artigo 103, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que os efeitos da coisa julgada dos direitos difusos (inciso I) e dos direitos coletivos (inciso II), não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Isso não quer dizer que a coisa julgada decorrente da sentença na ação civil pública de direitos individuais homogêneos implique em automático prejuízo aos interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Mas, conforme o disposto no §2º do mesmo artigo 103, para este tipo de interesses e direitos a disciplina é ligeiramente distinta. Apenas os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

A razão de ser da distinção da disciplina dos efeitos da coisa julgada é claro e evidente. Os direitos difusos e coletivos não podem ser exercidos individualmente. Os direitos individuais homogêneos podem. Aqueles são sempre perseguidos por legitimados extraordinários. Apenas estes pelos legítimos e ordinários detentores do direito.

A razão de ser de se incluir entre as ações coletivas os interesses e direitos individuais homogêneos também é a de desobstruir o Poder Judiciário da pletora de ações repetidas, dotando-o de instrumento apto à solução racional de conflitos massivos. Não faz sentido algum o trato varejista de milhares de ações. Melhor seria deixá-las ao sabor e à sorte do modelo processual individual liberal.

Prosseguindo na distinção da disciplina, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no artigo 104 que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Como se vê, apenas as ações previstas nos incisos I (direitos difusos) e II (direitos coletivos) do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais. A *contrario sensu*, temos que as ações coletivas relativas aos direitos individuais homogêneos induzem a litispendência para as ações individuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

De qualquer maneira, mesmo se argumentando que não exista a litispendência, não resta dúvida de que ocorre, no mínimo, a conexão ou continência dos direitos questionados, autorizando a modificação de competência, em obediência ao artigo 105, do Código de Processo Civil, com o fito de decisão conjunta das causas, prevenindo decisões ou julgamentos contraditórios em homenagem ao princípio da unidade de convicção.

É ninguém menos que Ada Pellegrini Grinover, autora do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que esclarece a contento a questão. Ada afirma taxativamente que a regra do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor:

(...) que não inclui a menção ao inc. III do parágrafo único do art. 81, e mais o fato de que o legislador teve que dizer expressamente que a sentença coletiva do inc. III do art. 103 não prejudica os interessados a título individual (v. § 2.º do art. 103), levam à conclusão de que a questão da relação entre a ação coletiva de responsabilidade civil e as ações reparatórias individuais *se resolve pelo regime da reunião dos processos ou, quando esta for impossível, pela suspensão prejudicial, tudo em virtude da continência*³ (negritou-se).

A insigne mestra nos deu a honra de prestar breves considerações a respeito em correspondência eletrônica travada com o magistrado signatário, como segue:

----- Original Message ----- **From:** [Ada Pellegrini](#)
To: [Jônatas Andrade](#) **Sent:** Thursday, March 26, 2008 08:47 AM. **Subject:** Re: Direitos individuais

³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 3.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 592.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

homogêneos. Ação coletiva. Litispendência. Ações individuais. (...). Ada Pellegrini Grinover

----- Original Message ----- **From:** Jônatas Andrade **To:** Ada Pellegrini **Sent:** Wednesday, March 26, 2008 10:46 PM. **Subject:** Re: Direitos individuais homogêneos. Ação coletiva. Litispendência. Ações individuais. Doutora Ada, 1 (...) ; 2 (...); 3 Solicito ainda sua autorização para referir, no particular, sua abalizada doutrina em minhas futuras informações ao nosso Tribunal. Atenciosamente, Jônatas dos Santos Andrade, juiz titular da 1ª Vara e diretor do Foro Trabalhista de Parauapebas

----- Original Message ----- **From:** Ada Pellegrini **To:** Jônatas Andrade. **Sent:** Wednesday, March 26, 2008 9:17 PM. **Subject:** Re: Direitos individuais homogêneos. Ação coletiva. Litispendência. Ações individuais. Prezado Dr. Jônatas, agradeço a consulta, que muito me honra. A questão é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência. Mas, no meu entender, entre uma ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos e as ações individuais há uma clara relação de continência. O pedido da ação coletiva abrange todos os das ações individuais e, embora os sujeitos ativos sejam formalmente diversos, o autor coletivo é substituto processual dos membros do grupo, pelo que chego a afirmar que nesse caso há continência também quanto ao MP em relação aos autores individuais. A continência leva à reunião das demandas, para julgamento conjunto. Pode, no entanto, ocorrer que, no caso concreto, levar as questões adiante em um único processo coletivo complique e atrase a prestação jurisdicional individual. Mas a questão pode ser vista sob o ângulo da prejudicialidade, pela qual os processos individuais ficariam suspensos, exatamente como foi decidido. Por isso, no Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto (Forense Universitária, 9a ed., 2007) chegamos a afirmar que pode não ser conveniente juntar as demandas individuais ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

processo coletivo e que o melhor será suspendê-las. (pp.964/968). Cumprimentando-o pela decisão, aderente à técnica processual e ditada pelo bom senso, prontifico-me a enviar-lhe o livro indicado, caso dele não disponha. Nesse caso, pediria seu endereço postal. Com o cordial abraço de, Ada Pellegrini Grinover

----- Original Message -----**From:** [Jônatas Andrade](#) . **To:** [Ada Pelegrini](#) **Sent:** Wednesday, March 26, 2008 6:55 PM. **Subject:** Direitos individuais homogêneos. Ação coletiva. Litispendência. Ações individuais. Cara Doutora Ada, Sou juiz do trabalho no sul do Pará...por cá nos assola uma questão dolorosa, relativa a jornada dos trabalhadores das minas de Carajás; São milhares de ações individuais (10 mil, projeção para este ano), requerendo pagamento de horas extraordinárias decorrentes do reconhecimento da jornada reduzidas dos turnos ininterruptos de revezamento e das horas in itinere; (...) o Ministério Público entrasse com uma ação coletiva pedindo a reparação da lesão pretérita e prevenindo a futura; Com base nos artigo 103 e 104 do CDC, suspendi todas as ações individuais até o julgamento final da ação coletiva, única forma de racionalizar o serviço e permitir uma resposta do Judiciário trabalhista, sem entrar em discussões sobre as questões técnico-jurídicas; (...) Acredito que haja diferenciação entre a regulação dos direitos difusos e coletivos com a regulação dos direitos individuais homogêneos. Neste último caso, haveria uma indução à litispendência; Gostaria de ouvir uma opinião sua, se possível. (...) De qualquer forma, já foi um prazer. Atenciosamente, Jônatas dos Santos Andrade, juiz titular da 1ª Vara e diretor do Foro Trabalhista de Parauapebas.

Neste sentido, também segue a jurisprudência⁴:

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Cível n.º 3103956-4 SP. [Partes não informadas]. Relatora Juíza Suzana Camargo. 25 de março de 1996. *Diário da Justiça da União*, [Brasília], [vol. e n.º não indicados]. 25 jun. 1996, p. 43.646, Seção 2, pt. 1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*Processual Civil. Ação Individual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse de agir reconhecida em razão da existência de ação civil pública em trâmite versando sobre os direitos pleiteados individualmente. Não caracterização da carência de ação nessa hipótese. Possibilidade de convivência entre a ação individual e a ação civil pública. **Caso de utilização da conexão e da continência para serem evitadas decisões contraditórias.** Anulação da sentença. Provimento do recurso. 1- (...) 4- **Para serem evitadas decisões contraditórias entre a ação civil pública e a ação individual, no caso de optar a parte pelo prosseguimento do processo desencadeado particularmente, devem ser utilizados mecanismos processuais próprios, adequados a resolver essas situações, e que estão expressos na conexão ou na continência, dependendo do caso, com a conseqüente reunião dos processos para julgamento simultâneo.** (...) (negritou-se)*

Em verdade, o direito de ação para a defesa do acionamento individual, em detrimento da solução coletiva, há muito se encontra ferido de morte nesta jurisdição. Na ação coletiva se busca uma racionalização dos serviços judiciários e a restauração do efetivo direito de ação. A pauta inaugural dos órgãos judiciários trabalhistas, não raro ultrapassa um ano de prazo, o que é raro acontecer na 8ª Região. É evidente o prejuízo do direito de ação, especialmente quando não se perde de vista que estas tem caráter alimentar.

A se presumir que a alegada lesão - não pagamento dos deslocamentos dos trabalhadores - afeta a quase totalidade dos trabalhadores das minas e considerando a demanda aproximada de 8 mil reclamações individuais anuais, ter-se-ia mais de 50% dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

massa de empregados a descoberto, sem o adimplemento de suas pretensas verbas trabalhistas e, o que é pior, sem o beneplácito da tutela jurisdicional.

Nisso reside o perigo da demora provocado pelas avalanches de reclamações individuais. O perigo em não se solver o problema de forma coletiva, insistindo-se na fórmula individual que tem asfixiado o Poder Judiciário nesta comarca, situação que a cada ano se agrava.

Só uma ação com pedidos e propósitos coletivos, de solução voltados para o passado, presente e futuro, inclusive saneando as questões individuais se apresentaria como instrumento hábil para o saneamento da lesão em seu aspecto mais abrangente, aí incluído o individual.

Este Juízo, ao prestigiar a ação civil pública, fez publicar decisão de suspensão de todos os pedidos individuais, ainda não julgados, que tivessem como objeto jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere* e dos turnos ininterruptos de revezamento nas minas da Província Mineral de Carajás, até o julgamento final da ação civil pública.

A postulação coletiva é o exercício da pretensão de direitos da mesma espécie por um representante, que faz o papel dos infinitos titulares de tais direitos. Conforme já exposto acima e em centenas de decisões outras nesta Comarca, milhares de processos acorrem - e se encontram em vias de inviabilizar - ao Judiciário Trabalhista, exigindo inclusive a criação de mais uma Vara Federal do Trabalho no ano de 2007 para esta região da Província Mineral de Carajás, tratando em sua imensa maioria dessa única questão: a discussão sobre a jornada de trabalho, ou seja, decorrente da fixação da jornada normal, sua extrapolação e da consideração do deslocamento para o trabalho no cômputo da referida jornada de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O reconhecimento da litispendência, inclusive em nome dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da razoável duração do processo, militam em favor do fortalecimento da imagem e do prestígio do Poder Judiciário perante a sociedade, bem como impõem soluções mais planejadas - quiçá, justas - servindo de anteparo à clássica negociação do modelo processual individual liberal, como já observado.

No dizer de Ada Pellegrini Grinover a (...) *multiplicidade dessas ações versando uma mesma situação de Direito Material, respeitante a uma pluralidade de pessoas, pode gerar, contradições tão flagrantes de julgados que povo algum terá estrutura suficiente para absorver com tranquilidade e paciência por muito tempo.*(...) ⁵

Na realidade, a segurança jurídica, que reclama um tratamento uniforme da questão, justifica-se por vários fundamentos jurídicos, inclusive o reconhecimento da litispendência.

O que se busca é uma forma de solução massiva de um lesão coletiva que se arrasta há alguns anos sem solução à vista, sem prejuízo do processamento e do julgamento das demais ações de cunho individual.

A adesão individual à ação coletiva, conforme permite o §3º, artigo 103, da Lei nº 8.078/90, em caso de procedência, supera a dilação probatória da reclamação individual ingressando diretamente em sua fase de liquidação e execução - aliás pedido expressamente na ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho - MPT - permitindo que os outros pedidos da cumulação objetiva da reclamação sigam o seu curso normal.

⁵ GRINOVER, Ada P. [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comendato pelos autores do projeto*. 7ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O tempo da demora do processo coletivo não pode servir de escusa à rejeição da adesão, como dito, de maior efetividade, por isso mesmo, prestigiada pelo Juízo, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo. Na realidade, é na solução de milhares de processos individuais que se pode esperar uma delonga maior, abreviados em muito pela ação coletiva.

Ademais, a competência do Juízo da ação civil pública, resolve a questão de todas as ações dentro dos largos limites territoriais da lesão alegada, interpretação extraída em subsunção aos termos da petição inicial, tal seja, das minas da província mineral de Carajás.

Tal é autorizado expressamente pelo artigo 103, III, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - (...) ;

II - (...) ;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

É imperioso ressaltar que tal procedimento se reveste da mais alta importância estratégica para a solução do problema. Primeiro, restabelece a soberania da ordem jurídica e do Direito do Trabalho. Segundo, nivela o tratamento dado à questão entre empregados e empregadores extirpando o oportunismo entre aqueles e a concorrência desleal entre estes. Terceiro, restabelece o respeito e a dignidade da autoridade do Judiciário Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

que se reapresenta como instrumento capaz de dar uma resposta satisfatória à pacificação social.

Entretanto, diversas têm sido as decisões de nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em sentido contrário a tal entendimento. No Processo TRT 8ª/SE I MS- 00190-2008-000-08-00-7 e em inúmeros outros mandados de segurança, impetrados por reclamantes individuais, decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do Trabalho Vanja Costa de Mendonça:

Partindo desta premissa e, adentrando na questão propriamente dita, ou seja, os efeitos da decisão prolatada pelo MM juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, há de se ressaltar que o direito individual subjetivo e o direito coletivo, têm objetos inquestionavelmente diversos, sendo certo que este, pretende a reparação de um bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer, enquanto àqueles tendem ao ressarcimento pessoal, de cunho subjetivo.

Pela dicção do art. 103, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que regula os efeitos erga omnes das ações coletivas c/c §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, deixa claro que a Ação Civil Pública não induz litispendência para as ações individuais, nem impede ação individual, em face da ausência de identidade de objeto, conforme a seguir:

Art. 103. Nas ações Coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

.....



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada nos incisos I e II, não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência predominante neste Egrégio Tribunal e no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se transcreve:

I - LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Não há, com base analógica no que dispõe o art. 104 da Lei nº 8.078/90, litispendência entre ação civil pública e ação individual. De igual modo, se as verbas a que foi condenada a Reclamada não se confundem com outras postuladas em ação de cumprimento intentada pelo Sindicato Profissional, inexistente litispendência. II - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregador comprovar documentalmente a regularidade dos depósitos de FGTS, de modo que, se não o faz, e ainda, o valor sacado é notoriamente incondizente com o tempo de serviço, correta a decisão condenatória às diferenças pedidas pelo empregado. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00576-2003-012-08-00-4)

RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA . Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CDC), estando correta a decisão denegatória do recurso de revista. Recurso de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando há necessidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

de reanálise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 desta Corte). Não há possibilidade de conhecimento quando os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular. (TST - RR 669/2002-069-15-00 Relatora Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, publicado no DJ do dia 15.02.2008)

Em sendo assim, o MM Juiz Titular da 1ª Vara de Parauapebas não poderia proferir decisão com efeitos nas ações individuais que tramitam naquela Vara, em face de que as ações (coletiva e individual) não são idênticas e, por isso, os objetos são diversos e desconexos.

Com efeito o art. 7º, II, da Lei nº 1.531/51, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar, dispondo que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Portanto, para a concessão da liminar pretendida pelo impetrante, exige-se, consoante o dispositivo legal citado e segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a observação de dois requisitos que devem ser inequivocamente demonstrados pela parte interessada, para o acolhimento de seu pedido cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Essa liminar, que se revela em um provimento cautelar, possui natureza preventiva e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, consoante juízo de oportunidade e de conveniência para o Magistrado, o qual, por dispor de amplo poder diretivo do processo, decide acerca do ato discricionário.

O fumus boni iuris está configurado no direito de ação previsto constitucionalmente, art. 5º, XXXV, porquanto têm os reclamantes a proteção da lesão dos seus direitos pelo Estado.

O periculum in mora, por sua vez, encontra-se configurado, vez que as parcelas perseguidas nas ações individuais têm natureza alimentar, não podendo a conclusão das demandas se perpetuarem no tempo.

Desse modo e pelos argumentos acima expostos, concedo a liminar, vez que presentes os elementos autorizadores para tal, nos termos da lei, pelo que determino:

a) que a MM autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o andamento regular dos processos relativos aos impetrantes, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, devendo ser oficiado àquela autoridade dando ciência dessa decisão e, independentemente disso, enviar e-mail, a fim de que preste as informações necessárias;

Ainda no Processo TRT / SE II / MS 00202-2008-000-08-00-3, em mandado de segurança coletiva impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Parauapebas, decidiu a Excelentíssima Senhora Juíza Federal do Trabalho Convocada - Relatora Ida Selene Sirotheau Corrêa Braga, no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Restringindo-me à análise do pedido de liminar propriamente dito e, por conseguinte, adentrando na análise dos efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, é mister que se ressalte que o direito individual e o coletivo se pautam em objetos diversos, onde o primeiro pretende o ressarcimento pessoal enquanto que o coletivo é a reparação de um bem considerado indivisível, ou ainda uma obrigação de fazer ou não fazer, de forma que não podemos dizer que as decisões ali possam vir a caracterizar uma litispendência.

Assim é o que preconiza o art. 103, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao regular os efeitos erga omnes das ações coletivas c/c os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, ficando claro que a Ação Civil Pública não induz litispendência para as ações individuais, nem impede ação individual, em face da ausência de identidade de objeto.

Desta feita, entendo que o MM. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas não poderia ter proferido decisão com efeito nas ações individuais em trâmite nas Varas (Primeira e Segunda), uma vez que as reclamações trabalhistas e a Ação Civil Pública não são idênticas, ao contrário, apresentam objetos distintos, conforme já mencionado anteriormente.

Neste sentido, o art. 7º, II, da Lei nº 1.531/51, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar, dispondo in litteris que: "o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Portanto, para a concessão da liminar pretendida pela impetrante, exige-se, conforme dispositivo legal supracitado, que se façam presentes os dois requisitos indispensáveis e inequivocadamente demonstrados, para a concessão de liminar que é o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O fumus boni iuris está configurado no direito de ação previsto constitucionalmente, art. 5º, XXXV, porquanto têm os reclamantes a proteção da lesão dos seus direitos pelo Estado.

O periculum in mora, por sua vez, encontra-se configurado, vez que as parcelas perseguidas nas ações individuais têm natureza alimentar, não podendo a conclusão das demandas se perpetuarem no tempo.

Desse modo e, pelos argumentos acima expostos, concedo a liminar inaudita altera pars, vez que presentes os elementos autorizadores para tal, nos termos da lei, determinando neste ato que os processos em trâmite nas duas Varas de Parauapebas, suspensas por decisão proferida na Ação Civil Pública, tenham sua regular tramitação, com a realização de suas audiências de instrução e julgamento, devendo ser oficiado à autoridade coatora e, independentemente disso, dar ciência via e-mail, a fim de que preste as informações necessárias no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Assim, em absoluto exercício de disciplina judiciária, ressalvado o entendimento pessoal em contrário deste magistrado, este Juízo curva-se à jurisprudência regional - que também comporta divergência, eis que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região admite a litispendência, demonstrando divergência jurisprudencial regional e que o tema comporta múltiplas apreciações - que entende inexistir a similitude entre as reclamações individuais e a ação civil pública.

Rejeitam-se as questões preliminares de litispendência e de conexão.

2.1.5 DA CARÊNCIA DE AÇÃO

2.1.5.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

Alega a(o) reclamada VALE S. A. que o Ministério Público do Trabalho - MPT não seria parte legítima para interferir em contratos comerciais firmado entre ela e as empresas que contrata (folha 4001, volume XX).

Rio Maguari Serviços e Transportes Rodoviários Ltda. (folhas 1270 a 1302), E. S. Neres Transportes - ME (folhas 1397 a 1420), Dinex Engenharia Mineral Ltda. (folhas 1427 a 1489), D. Service Manutenções e Montagens Ltda. (folhas 1666 a 1692), Accentum Manutenção e Serviços Ltda. (folhas 1778 a 1803), U&M Mineração e Construção (folhas 1908 a 1954), Sodexo do Brasil Comercial Ltda. (folhas 3.312 a 3.341), TQM Service Consultoria e Manutenção Ltda. (folhas 3.536 a 3.557) e Integral Construções e Comércio Ltda. (folhas 6.071 a 6.129) também suscitaram a questão preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

Construtora Norberto Odebrecht S. A. (folhas 6.409 a 6.438), Construtora Camilo e Empreendimentos Ltda. (folhas 6.439



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

a 6.474), Vessoni Transportes Ltda. (folhas 6.519 a 6.580), MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda. (folhas 6.751 a 6.821) e KASERGE - Serviços Gerais Ltda. (folhas 7.114 a 7.186) suscitarão a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Dinex Engenharia Mineral Ltda. (folhas 1427 a 1489), também suscita a impropriedade da presente ação civil pública, eis que os pedidos são relativos a interesses individuais, com sujeitos certos e determinados, não havendo como enquadrá-los em uma ação civil pública. Integral Construções e Comércio Ltda. (folhas 6.071 a 6.129) e Vessoni Transportes Ltda. (folhas 6.519 a 6.580) também suscitam a impropriedade do instrumento processual (ação civil pública) para abrigar os pedidos formulados da inicial.

Toda negociação contratual deve estar revestida das formalidades e requisitos legais. Se ela atenta contra o regramento legal, impõe-se a atuação ministerial para a sua correção, ainda que em reforço da coercitividade legal.

Essa é a alegação do Ministério Público do Trabalho - MPT - a imposição da tomadora dos serviços VALE S. A. para que as empresas por si contratadas não possam cotar uma verba trabalhista, devidamente regulamentada na legislação infraconstitucional - razão pela qual não subsiste a alegação da requerida.

Alega ainda a(o) reclamada que o autor seria parte ilegítima para pleitear indenização por danos morais, eis que tal parcela não constituiria direito coletivo ou difuso (folha 4.001, volume XX).

O pleito dos presentes autos não é o de dano moral individualmente considerado. Trata-se de dano moral imposto a toda uma coletividade, conforme se verifica da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O pedido está inserido na petição inicial nos seguintes termos (folha 69):

*3) a condenação da Companhia Vale do Rio Doce-CVRD no pagamento, a título de **dano moral coletivo**, do valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e, de cada uma das demais rés, ao mesmo título, do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), valores reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.347/85 ou destinação que este Juízo julgar mais consentânea com a reparação integral dos danos causados;*

As indenizações por dano moral decorrem diretamente da teoria da responsabilidade civil e dos direitos humanos fundamentais. Para Medeiros Neto, a responsabilidade civil carrega consigo a função precípua de possibilitar o equilíbrio social, na defesa dos direitos humanos fundamentais.

Tal teoria guarda consigo as características de um instrumento efetivamente dinâmico, inovador, surpreendente, porque essas são as mesmas características dos conflitos e interesses que afloram no seio social, exigindo sua aplicação.

Exige reflexões não só da doutrina jurídico-positivista. Exige que se busque subsídios morais, filosóficos mesmo, recorrendo-se à concepção reinante e vigente de Justiça, como pregado por Maria Celina Bodin de Moraes.

O caráter inovador da teoria decorre da construção histórica dos direitos humanos. Por mais fundamentais que sejam, nascem de certas circunstâncias fáticas decorrentes do resultado de lutas em defesa de novas liberdades, em gradual, mas constante, evolução e mutação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Assim, Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Tal característica torna a teoria da responsabilidade civil uma categoria apta a recepcionar novas instâncias e defender novos interesses sociais, nascidos recorrentemente do momento histórico vivido pelo homem.

Assim, calcada e formulada para defesa dos direitos humanos, cuja doutrina sofre constantes avanços históricos, a teoria da responsabilidade civil não pode ter uma visão reducionista, eis que os direitos do homem não podem ser exauridos. Tal evolução nos levou, portanto, ao consenso de uma visão abrangente e integral do homem.

A aceitação da reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas foi o primeiro passo para que se admitisse igual reparação em relação a toda e qualquer coletividade, ultrapassando-se a limitação de que apenas o indivíduo é passível de lesões não patrimoniais.

A coletivização do direito foi o passo seguinte e consagrador da possibilidade jurídica do dano moral coletivo. Assim, para Medeiros Neto o dano moral coletivo é a ofensa a interesses extrapatrimoniais compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Portanto, a alegação da reclamada VALE S. A. de que nenhum fato concreto ou nenhuma pesquisa foi apresentada com a petição inicial, para subsidiar o alegado dano moral coletivo, assim considerada, constitui matéria para o exame do mérito, que não pode ser tratado em sede de preliminar, como uma questão meramente processual, *a priori*.

Não trata o pedido de dano moral coletivo de questão individual, mas sim coletiva. A alegação de que tal se trata de mera ilação será também, ao fim e ao cabo, analisada em sede de mérito, como já dito, não se visualizando a alegada ilegitimidade.

Também resta claro que há cumulação objetiva de pedidos na presente ação. O pedido relativo aos direitos individuais homogêneos está vazado nos seguintes termos:

1) *A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e as demais rés:*

b.1) computem as horas in itinere na jornada de trabalho dos seus empregados;

b.2) (...);

b.3) remunerem as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas in itinere na jornada diária (...); (negritou-se)

b.4) (...);

2) *a condenação genérica das rés no pagamento das diferenças de salário, inclusive horas extraordinárias, com o respectivo adicional, reflexos dessas horas no descanso semanal remunerado (DSR), no 13º salário, nas férias, no recolhimento do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

percentual referente ao FGTS para a conta vinculada do trabalhador, na média de salário variável para fins de aviso prévio e cálculo de verbas rescisórias, e outras verbas de natureza salarial resultantes do cômputo das horas in itinere na jornada do trabalhador, apuradas desde o início do contrato de cada um, corrigidos monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do art. 97, da Lei nº 8.78/90 (CDC);

Com efeito, como se depreende do acima exposto e melhor demonstrado adiante, entre outros pedidos fundantes desta ação civil pública, estão estes que visam o pagamento de jornada extraordinária decorrente das horas *in itinere*, relativo aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores da Província Mineral de Carajás (destacou-se), assim entendidos porque decorrentes de uma origem comum - o acesso e o transporte de trabalhadores para as minas de Carajás - conforme o disposto no artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90, o nosso Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há a impropriedade na adoção do remédio legal alegada.

Rejeita-se a questão preliminar de ilegitimidade ativa.

2.1.5.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a(o) reclamada VALE S. A. que jamais manteve qualquer relação jurídica direta com os empregados da terceirizadas, sobretudo relação de emprego (folha 4.007, volume XX), razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de horas *in itinere* a tais empregados.

Gesman Ltda. suscitou a questão preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva (folhas 951 a 972)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

por não ser responsável pelas condições de contratação e estar amparada por acordo coletivo de trabalho.

EME - Serviços Gerais Ltda.. (folhas 1805 a 1832), Construtora Brasil Novo Ltda.. (folhas 6.378 a 6.395) e Vessoni Transportes Ltda.. (folhas 6.519 a 6.580) suscitaram a sua ilegitimidade passiva.

A responsabilidade que se está a exigir da reclamada VALE S. A. é que se abstenha de impedir que as empresas terceirizadas incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere* de seus empregados, ou de desconsiderar essas despesas na contratação de prestadoras de serviços, custos estes impostos pela legislação mínima obreira.

Também se requer que a VALE S. A. e as demais rés computem as horas *in itinere* na jornada de trabalho dos seus empregados, bem como ajustem as jornadas de trabalho considerando o cômputo das referidas horas *in itinere*.

Segundo a teoria da asserção - *prospettazione* - as condições da ação são aferidas consoante do alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado proceder à sua análise profunda, pena de já estar exercendo juízo sobre o próprio mérito da ação.

Assim, no objeto da presente ação não há o pagamento de verbas decorrentes de relação de emprego entre a reclamada VALE S. A. e os empregados das terceirizadas. Igualmente, não há pedido de reconhecimento de relação de emprego da VALE S. A. com os empregados da terceirizadas.

Questão relativa à responsabilidade, ou não, das reclamadas não constitui matéria preliminar, processual, relativa às condições da ação. Constitui, sim, matéria de fundo, de mérito, que importa na procedência ou improcedência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

pedido. Na realidade, a reclamada confunde a questão processual de carência de ação por ilegitimidade do autor com a questão meritória de responsabilidade, o que será apreciado no devido momento.

Rejeita-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva das rés.

2.1.5.3 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Construtora Norberto Odebrecht S. A.. (folhas 6.409 a 6.438) suscitou a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Construtora Camilo e Empreendimentos Ltda.. (folhas 6.439 a 6.474) suscitou a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Arruda Alvim ensina que a possibilidade jurídica do pedido significa que não se pode intentar uma ação sem que se peça uma providência que esteja, pelo menos em tese ou abstratamente, prevista no ordenamento jurídico, de forma expressa ou de forma implícita.

Há duas versões na doutrina corrente. A primeira afirma que se houver previsão da providência requerida, então sempre haverá possibilidade jurídica do pedido. A segunda, se não existir vedação expressa quanto àquilo que se está pedindo em juízo, então haverá possibilidade jurídica do pedido.

Portanto, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a pedidos que não se encontram, em abstrato, contemplados na ordem jurídica. É o caso do clássico exemplo da doutrina, de exigência de dívida resultante de jogo, cuja proteção não se encontra albergada pela ordem jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Tal constitui uma questão processual, preliminar, em nada se correlacionando com a matéria de mérito, com os fatos. O pedido deve ser teratológico, desvirtuado, impedindo o próprio nascimento do processo. Não é o caso, à evidência.

Rejeita-se a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.1.5.4 DO INTERESSE DE AGIR

Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. apresentou questão preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho - MPT, pois a matéria da presente ação estaria excluída do seu campo da atuação por não se tratar de direitos meta-individuais (folha 911).

Gesman Ltda. suscitou a questão preliminar (folhas 951 a 972) de falta de interesse de agir, pois todos os pedidos sucumbem ao fato de a VALE S. A. colocar na planilha de custos as horas *in itinere*s e seus reflexos.

U&M Mineração e Construção (folhas 1908 a 1954), suscitou a questão preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o encerramento dos contratos entre a VALE S. A. e a ré desde julho de 2007, bem como a ausência de declaração de nulidade das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho.

Construtora Camilo e Empreendimentos Ltda.. (folhas 6.439 a 6.474) e Vessoni Transportes Ltda.. (folhas 6.519 a 6.580) também suscitaram a falta de interesse de agir do autor.

O interesse de agir consiste na necessidade da via processual para alcançar o bem da vida que se pretende. Esse interesse deverá ser objeto de resistência pela parte contrária. O interesse de agir também constitui uma utilidade na medida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

que a obtenção da tutela pretendida deve proporcionar melhoria da condição jurídica do tutelado.

Ensina Adroaldo Furtado Fabrício:

Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior.

No presente caso concreto, claro está o interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho - MPT na tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, conforme expressa previsão legal. A circunstância fática da cotação das horas *in itinere* nos custos da produção mineral constitui matéria de mérito.

O encerramento dos contratos não afasta a incidência do comando genérico sobre situações pretéritas ou futuras que, de toda sorte, só podem ser aferidas em sede de liquidação por artigos, como se verá na seção própria.

Rejeita-se a questão preliminar de interesse de agir.

2.2 QUESTÃO PREJUDICIAL: DA PRESCRIÇÃO

Requerem as reclamadas VALE S. A. (folha 4011, volume XX), Dinex Engenharia Mineral Ltda.. (folhas 1427 a 1489), U&M Mineração e Construção (folhas 1908 a 1954), Sodexho do Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Comercial Ltda.. (folhas 3.312 a 3.341), Integral Construções e Comércio Ltda.. (folhas 6.071 a 6.129), Vessoni Transportes Ltda.. (folhas 6.519 a 6.580) e KASERGE - Serviços Gerais Ltda.. (folhas 7.114 a 7.186) a declaração da prescrição bienal e quinquenal.

O artigo 7º, XXIX da Constituição Federal dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Como visto nas alegações das reclamadas, não há arguição de prescrição em relação aos direitos coletivos trazidos à baila. Há a alegação em relação aos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

No caso de procedência do pedido relativo aos direitos individuais homogêneos, como já visto antes, a condenação será consubstanciada em um comando genérico, com fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados - artigo 95, da Lei nº 8.078/90.

O *quantum debeatur* somente será definido em liquidação por artigos do título judicial, provando-se o nexo etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva, inclusive a não prescrição do dano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Portanto, não se pode, em sede de conhecimento da lesão homogênea individual pleiteada, reconhecer previamente a prescrição do direito de ação de quem sequer compareceu a Juízo para defender o seu interesse/direito, tal seja, o trabalhador individualmente considerado.

Repise-se que não há alegação de prescrição direta em relação aos interesses e direitos pleiteados de forma homogênea, embora individual, conforme pedidos de condenação genérica pelo Ministério Público do Trabalho - MPT.

Rejeita-se a questão prejudicial de prescrição.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

O principal aspecto da discussão sobre a jornada de trabalho na atividade de exploração das minas de Carajás diz respeito à consideração do tempo deslocamento para o trabalho no cômputo da jornada. Este tempo, também conhecido como horas *in itinere*, está disciplinado no artigo 58, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 2o. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001).

Assim, para que o trabalhador tenha computado em sua jornada o tempo despendido no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa, há necessidade de que o local de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

seja de difícil acesso ou não seja servido por transporte público regular. Também se apresenta como pressuposto da itinerância trabalhista que, e em adição a uma das condições acima, o trabalhador seja transportado por qualquer meio de transporte fornecido pelo empregador.

A jurisprudência, que na realidade se antecipou ao legislador, se pacificou nos termos da Súmula nº 90 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995).

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993).

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001).

Para uma apropriada interpretação da lei, nunca se pode perder de vista seu sentido finalístico, bem como a intenção do legislador, de acordo com uma hermenêutica sistemática.

Ao empreendedor que se aventura em áreas de difícil acesso, remotas e que importam em retirar do trabalhador substancial parcela do seu tempo livre, destinado à fruição pessoal, ao repouso, em virtude do longo deslocamento ao trabalho, imputa-se-lhe o risco e o ônus do tempo gasto em tal deslocamento, considerando a legislação que tal cômputo deve integrar a jornada de trabalho.

O princípio da proteção não pode interferir na decisão do empreendedor de se aventurar em áreas de difícil acesso, com os lucros que daí advém. Entretanto, este não pode se esquivar de assumir os riscos da empreitada. Este é o conceito básico sem o qual não pode se qualificar o empregador. O ressarcimento pecuniário, a onerosidade se impõem também como instrumento de inibição e de preservação da saúde do trabalhador, violada pela prorrogação da jornada provocada pelo longo deslocamento.

O fornecimento da condução dos trabalhadores nas minas de Carajás é feito pelos empregadores. Isso é fato incontroverso nos presentes autos, pela confissão da reclamada VALE S. A. (folha 4012, volume XX). As empresas fornecem o referido transporte, geralmente, contratando a prestação de serviços da Empresa de Transportes Transbrasiliana ou mesmo diretamente. Essa é uma das primeiras comprovações que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

extraem do auto de inspeção, produzido judicialmente, na seção 3 DA TRANSBRASILIANA. Veja-se:

José Edilauberto Ferreira de Sousa esclareceu que a empresa tem (...) 98 (noventa e oito) veículos fretados para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para transporte de funcionários desta companhia e de suas empreiteiras contratadas (...)

Há de se definir, então, as condições de acessibilidade às minas de Carajás ou se o trecho não é servido por transporte público regular. Basta uma das condições para que se configure a itinerância trabalhista. A tomadora dos serviços VALE S. A. alega a facilidade do acesso às minas de Carajás, inclusive chegando a mencionar que seria público e notório que o espaço onde se encontra instalada seria urbano (folha 4012, volume XX).

O primeiro e fundamental aspecto a observar é que a área de exploração mineral constitui uma floresta nacional, protegida por lei, a de Carajás. As minas de Carajás estão no interior da Floresta Nacional de Carajás. Floresta nacional é uma categoria de manejo que, conforme as regras do direito ambiental, deve ser gerenciada de forma muito estrita. Assim, atividade econômica só é possível sob certos e estreitíssimos limites, como é o caso da Província Mineral de Carajás, bem como da existência do Núcleo Urbano de Carajás, destinado à moradia dos trabalhadores da reclamada VALE S. A.. A exploração econômica foi objeto de ressalva, de exceção, já no decreto de criação dessa Floresta Nacional.

Segundo o direito ambiental, essa Floresta Nacional tem que ser gerida conforme plano de manejo e seu regimento. No caso de Carajás o IBAMA delegou competência para a VALE S. A. gerir a Floresta Nacional. Nela simplesmente não é viável o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

acesso público e fácil, entre outros motivos, porque o ingresso tem que ser rigorosamente controlado.

Conforme o Regimento Interno da Floresta Nacional de Carajás, o qual prevê o disciplinamento de condutas e atividades desenvolvidas no âmbito da referida unidade de conservação, levando-se em consideração o zoneamento ecológico-econômico proposto no seu plano de manejo, todo o acesso à Floresta Nacional de Carajás é controlado via autorizações emitidas pelo Ibama.

O regimento também prevê que o uso público - visitação pública, entre elas - só será admitido sob autorização do Ibama e estrito controle, desde que mantida a integridade dos seus ecossistemas e cumpridos seus regimentos internos, exceto na Casa de Hóspedes, cuja responsabilidade de visitação é exclusiva da VALE S. A., na área de preservação.

Não existe a possibilidade de livre circulação na Serra de Carajás ou nos arredores da área minerada, nem tampouco de que referida área seja ou venha a ser considerada *urbana*, conforme o previsto no Tema nº 3, do Quadro 7.01 - Resumo do Regimento Interno já citado. Na realidade, A VALE S. A., ao admitir a possibilidade de livre ingresso na área em suas contestações, confessa nos processos a prática de uma infração ambiental, de uma irregularidade administrativa, que deve ser objeto de comunicação aos órgãos competentes de defesa do meio-ambiente.

Tal se infere também do auto de inspeção judicial juntado aos autos pelo autor. O acesso se torna difícil na medida em que é sempre controlado e fiscalizado, seja qual for a mina explorada, embora esse não seja o único aspecto a caracterizar a dificuldade de acesso, como se verá adiante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na seção 4 DA TROCA DE TURNO DAS 15 HORAS. DO PERCURSO PARAUAPEBAS-SERRA DOS CARAJÁS constatou-se que todas as pessoas que passam pela Portaria de Parauapebas, porta de entrada da Serra de Carajás, onde se situam as minas, são identificadas e necessitam do crachá ou de autorização para subida às minas:

*Na hora acima mencionada foi reaberta a sessão na Portaria de Parauapebas, este magistrado, na companhia do juiz Saulo Marinho Mota, da advogada Joseane Maria da Silva e do servidor Orislan de Sousa Lima, apanhou o ônibus fretado, placa JUL 5323, da empresa Transbrasiliana, que transportava trabalhadores para a mina N4, pela rodovia Raymundo Mascarenhas. (...) **Todas as pessoas que acessam a Portaria de Parauapebas são identificadas, necessitando de autorização para subida** (negritou-se).*

Um antigo auto de inspeção, da Juíza Ida Selene Sirotheau Corrêa, de 20 de março de 1995, logo após a implantação da Justiça do Trabalho em Parauapebas - 1994 - e desde antes da privatização da então Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, nos autos do Processo nº 00152.1995.114.08.00 e do Processo nº 00158.1995.114.08.00, ambos da então única Vara do Trabalho dessa Comarca, demonstra o rígido controle da entrada e saída de pessoas da Floresta Nacional de Carajás.

A referida magistrada concluiu, já àquela oportunidade, pela existência de horas *in itinere* em toda a área da Serra de Carajás até a Mina do Manganês do Azul, limite daquela inspeção, fazendo expresso registro de que o *transporte público* em Carajás só permite o acesso de pessoas autorizadas, tais sejam, empregados da VALE S. A. e suas empreiteiras mediante apresentação do crachá, e de seus parentes e empregados domésticos mediante autorização. A própria magistrada precisou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

de autorização. Foi impedida, ainda que temporariamente, no curso da realização de uma inspeção judicial.

Qualquer particular que tentar acessar a Serra de Carajás, é obrigado a solicitar autorização. A informação prestada na Portaria é de que a área é pertencente à VALE S. A., experiência vivida pessoalmente pelo magistrado signatário no dia 26 de junho de 2008. Ao descer do seu veículo, o magistrado foi conduzido à uma instalação onde se localizam servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, que em convênio com o MMA - Ibama, participam do controle de pessoas e veículos e emitem a autorização, se for o caso. Ali foi identificado e obrigado a informar o que ia fazer e que local ia visitar no Núcleo Urbano.

O magistrado recebeu uma *AUTORIZAÇÃO DE VISITAÇÃO DA FLONA CARAJÁS*, com o carimbo do IBAMA-MMA-SEMMA-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, informando o *ACESSO PROIBIDO À ÁREA DE MINERAÇÃO* e um outro carimbo rubricado pela emitente com a inscrição *VISITA A FLONA CARAJÁS*.

A autorização tinha a data de emissão do próprio dia 26 de junho de 2008, às 15h12min, e validade até o mesmo dia 26 de junho de 2008, recebendo a numeração 214753-07. Continha ainda o nome completo do magistrado, o número de seu CPF, de seu registro geral, a cidade - Parauapebas-PA - o local de visitação - Núcleo Urbano - o motivo da visita e a matrícula da atendente - 14.

No percurso (seção 4 *DA TROCA DE TURNO DAS 15 HORAS. DO PERCURSO PARAUAPEBAS-SERRA DOS CARAJÁS*, do auto de inspeção), aproximadamente na portaria da Mina N5, há expresse alerta de acesso somente às pessoas autorizadas pela VALE S. A. (tomadora dos serviços), indicando também que a área era industrial.

(...) Às 14h28min o ônibus chegou a portaria da mina N5, onde desceu um estagiário. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*esta altura o juiz Saulo Marinho Mota desceu do veículo e retornou cerca de 100(cem) metros para fotografar placa que indicava o **acesso somente às pessoas autorizadas pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD**, indicando também que a área era industrial, conforme foto (negritou-se).*

O depoimento do senhor Cristiano Souza, funcionário da VALE S. A. e gerente da Mina de Manganês também comprova a dificuldade do acesso às minas de Carajás. Ele compreende toda a seção 8 DA MINA DE MANGANÊS do auto de inspeção.

O gerente esclarece que:

(...) do Núcleo Urbano até a Mina de Manganês tem-se cerca de 52 minutos; que o transporte até a mina é exclusivamente o de frete dos trabalhadores; que apenas as pessoas que têm autorização da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD podem ingressar na mina; que outras pessoas, tais como os colonos que residem na APA - Área de Proteção Ambiental, passam pela portaria de N4; (...) que o Igarapé Baía dista duas horas do Núcleo Urbano; que a distância do Manganês até o Igarapé Baía é de cerca de 52 quilômetros; que o cidadão comum pode acessar a área se pegar autorização com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente ou com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD ou com a Prefeitura; (...) que não há acesso após a mina do Igarapé Baía (...)

Tal demonstra, cabalmente, a existência do controle, eis que somente pessoas autorizadas podem acessar o percurso das minas. O local também se torna de difícil acesso especialmente pelas grandes distâncias percorridas, como visto acima, bem como pelo grande tempo diário gasto pela maioria dos trabalhadores. A principal mina - N4, de ferro - fica a uma distância de 43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

quilômetros da cidade. A Mina do Manganês fica a 68 quilômetros, a do Sossego a 72 quilômetros e a do Igarapé Baía a 120 quilômetros da sede do Município, conforme quadro adiante demonstrado. Essas são as principais minas em atividade, objeto da inspeção judicial colacionada aos autos.

A altitude também é sintomática e denotativa do difícil acesso. A mina de ferro fica a aproximadamente 650 metros acima do nível do mar, o que gera um caminho tortuoso, sinuoso, serpenteado, recheado de aclives e declives, que exigem da reclamada VALE S. A. um forte controle de segurança de tráfego na rodovia que dá acesso às minas.

Outro aspecto a demonstrar que o ambiente exige redobrada cautela, foi a suspensão da inspeção declarada ao final da citada seção, em função do anoitecer, exigindo presença mínima na área de tráfego e operação:

*Considerando os esclarecimentos prestados pelo gerente da Mina de Manganês, bem como **questões relacionadas à segurança**, em especial no período noturno, suspende-se esta sessão que será reaberta por ocasião da troca de turno da 0 hora, do dia 22 de agosto de 2007, no Terminal de Transporte Leve - T. Leve. (negritou-se)*

Essa é a demonstração cabal de que não se pode considerar a área como urbana, como chega a sugerir a reclamada em sua contestação (folha 4012, volume XX). A região toda é cercada por extensa vegetação, como seria de se esperar encontrar na Floresta Nacional de Carajás. Na seção 9 DA TROCA DE TURNO DA 0 HORA, do auto de inspeção, verifica-se mais uma das dificuldades eventuais do acesso:

Às 00h55min o veículo passou pela Rodoviária do Núcleo Urbano. Às 1h04min o transporte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

foi interrompido por uma árvore que obstruía a pista parcialmente, obstrução esta que não foi observada por ocasião da subida à Serra dos Carajás, no mesmo trecho. Não houve intempérie que justificasse a referida obstrução, conforme foto abaixo.(negritou-se)

Na mesma seção há o registro de que (...) Foi observada a existência de placa sinalizando trânsito de animais silvestres. (...) a corroborar a tese de que não se trata de área de trânsito corrente, muito menos urbana. No caso da mina do Projeto Sossego, o deslocamento ultrapassa os limites do próprio município, localizando-se na área territorial da cidade de Canaã dos Carajás.

Um dos fundamentos excludentes do pagamento das horas *in itinere*, no tocante à acessibilidade do local, é que, no ambiente urbano, o trabalhador tem a *livre escolha* de sua morada, de seu domicílio, podendo residir próximo ou distante do seu local de seu trabalho, ao seu alvedrio. Nas minas de Carajás, por óbvio, ainda que quisesse e ainda que pudesse, do ponto de vista financeiro, o trabalhador jamais poderia ter esta opção ao seu alcance pelo simples fato de se tratar de uma floresta nacional. Não há o acesso fácil decantado.

Assim, se há notoriedade em relação a acessibilidade das minas, não é a de que seria fácil o acesso, como alega a reclamada VALE S. A. (folha 4.011, volume XX), nem tampouco de que o ambiente é urbano, mas justamente o contrário. O fato de o acesso ser pavimentada (folha 4011, volume XX) também não torna o acesso fácil, como já demonstrado acima.

O fato de a Floresta Nacional de Carajás ser aberta à visitação pública só confirma o controle estrito dessa visitação, que não pode ser realizada sem controle prévio como se dá nos ambientes públicos em geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Os estabelecimentos bancários, escolares e comerciais existentes no Núcleo Urbano, têm um público exclusivo e único: os empregados da própria VALE S. A., para quem o Núcleo Urbano foi concebido e instalado, por uma concessão do Poder Público anterior à política nacional ambiental.

Não são unicamente as portarias de controle que tornam o acesso difícil. Essa é mais uma das circunstâncias fáticas a demonstrar que o acesso é difícil, retirando tempo de fruição pessoal do trabalhador, como expressamente admitido e confessado pela reclamada VALE S. A.. Ela admite o controle de quem entra e sai (folha 4016, volume XX), bem como que pessoas que praticarem ato de violação ao meio-ambiente poderão ter o seu acesso restringido ou vetado.

As minas de Carajás tratam-se de local de difícil acesso.

Alega a(o) reclamada que o trecho para as minas é servido por linhas de ônibus municipal e intermunicipal, além de transporte alternativo como vans e microônibus.

Constitui fato notório e incontroverso nos autos que o fornecimento do transporte, da condução dos trabalhadores até as minas de Carajás é feito pelos próprios empregadores, como já demonstrado acima. As empresas fornecem o referido transporte ou, geralmente, contratam a prestação de serviços da Empresa de Transportes Transbrasiliana para tal, pelo que tal requisito da itinerância trabalhista não precisa ser enfrentada.

Passa-se então à apreciação da existência e do caráter do transporte alegado. Conforme se infere do auto de inspeção judicial constante dos autos, na seção 2 DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO. DO TRANSPORTE PÚBLICO. DO DMTT - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, o transporte público é inexistente no trecho entre o Núcleo Urbano de Carajás e as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

minas. O Núcleo Urbano de Carajás é constituído de uma vila ocupada pelos empregados da VALE S. A. e que fica a meio caminho entre a cidade e as minas.

O diretor do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, senhor Francisco Xavier Falcão, esclareceu (...) *que até onde sabe não há transporte coletivo entre o Núcleo Urbano e as portarias das minas (...).*

Aliás, ainda que de modo sucessivo, a reclamada VALE S. A. reconhece isso em sua contestação (folha 4024, volume XX), eis que requer que seja reconhecido o tempo de deslocamento a partir do Núcleo Urbano de Carajás até o local de trabalho.

Inexiste qualquer transporte público entre o Núcleo Urbano de Carajás e as minas de exploração mineral de Carajás.

O mesmo diretor do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, senhor Francisco Xavier Falcão, no auto de inspeção judicial, na seção 2 DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO. DO TRANSPORTE PÚBLICO. DO DMTT - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, prossegue:

(...) que o transporte coletivo no trecho Parauapebas - Núcleo Urbano é realizado (...) por intermédio de cooperativas de vans e de microônibus; (...) que a lei que dispõe sobre o transporte público, de número 4.292/2005, ainda não foi regulamentada; (...) que também opera no mesmo trecho ônibus da empresa Transbrasiliana, (...) que não há autorização desse Departamento para esta operação, tendo inclusive a empresa Transbrasiliana sido notificada para apresentar a documentação, (...) que não houve até o presente momento nenhum procedimento licitatório para as concessões de exploração de transporte público no Município; que (...) desconhece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

a existência de permissionário ou concessionário autorizado para o exercício da atividade (...) que não existe contrato administrativo celebrado com os operadores do transporte público; (...) que desconhece a existência da linha 140 da Transbrasiliana.

O transporte entre a cidade, delimitado pela Portaria de Parauapebas, se apresenta irregular, clandestino e precário.

Alega a VALE S. A. que a empresa Transbrasiliana seria legalmente habilitada para realizar o transporte de passageiros até as minas de ferro, de manganês e de ouro - Igarapé Baía (folha 4013, volume XX).

Para além do declarado, constante no auto de inspeção judicial, pelo diretor do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, senhor Francisco Xavier Falcão, acima, o Ofício nº 78/2007, de 29 de agosto de 2007, da Procuradora Geral Interina do Município de Parauapebas-PA, Doutora Quésia Siney Gonçalves Lustosa, remetido a este Juízo, informa que atualmente o transporte público no Município está em fase de adequação, para posterior realização de licitação.

Na fase atual, o Município se encontra formando cadastro de concorrentes, por intermédio do Edital de nº 1/2006, exarado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte. O referido Edital, em sua seção IX. *DISPOSIÇÕES FINAIS*, sub-seção 9.3, estabelece que a (...) *qualificação atribuída por este procedimento, apenas autoriza aos qualificados a operarem em caráter provisório; (sic.) ficando assegurado ao Poder Público Municipal a realização de futura concorrência pública.*

E tal não poderia ser diferente por expressa disposição constitucional (artigo 30, V, da Constituição Federal) e legal. Dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

4.292/2005 que a (...) *exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgado pelo Poder Público Municipal a terceiros, mediante contrato **precedido de licitação** nos termos da legislação vigente. (negritou-se).*

O parecer jurídico, anexado ao ofício da Doutora Quésia Siney Gonçalves Lustosa já citado, da lavra do advogado do município, Doutor Raimundo Nonato Rodrigues Barros e do procurador geral Doutor Hernandes Espinosa Margalho, é exarado nos seguintes termos, especificamente em relação à atuação da Empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.. que se apresenta, e é apresentada pela VALE S. A. e suas terceirizadas, como a prestadora do serviço de transporte público regular na região de Carajás:

(...) Considere-se ainda, que o Município de Parauapebas jamais promoveu qualquer licitação na qual a empresa Transbrasiliana possa ter sido vitoriosa e adquirido o direito de operar no transporte coletivo.

Portanto, não subsiste direito à citada Empresa (sic.) quanto ao licenciamento de seus veículos para a finalidade do transporte coletivo no Município, uma vez que não há qualquer instrumento legal ou mesmo contratual que assim determine, e que seja posterior à emancipação do Município de Parauapebas. Qualquer autorização do Executivo Municipal nesse sentido, no momento, não encontra amparo em dispositivos legais vigentes no Município.

O transporte procedido pela Empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., contratada pela ré VALE S. A. e suas terceirizadas, é ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Alega a(o) ré VALE S. A. que haveria transporte alternativo como vans e microônibus, no percurso, como condição a afastar a itinerância trabalhista.

Não há como conceber como transporte público regular aquele realizado sob o signo do transporte alternativo, tal seja, o realizado por vans, não por ônibus coletivos urbanos, em especial nos trechos fora dos limites da cidade, na área rural, inclusive para o Pátio Ferroviário, para o município vizinho de Canaã dos Carajás e para o Projeto Salobo. Seu cadastramento junto ao DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes não lhes impõe horários regulares de trânsito e de atendimento ao público.

Funcionam no sistema de lotação, só partindo para o destino quando preenchida a quantidade mínima a justificar economicamente a viagem. Os veículos, de propriedade de seus próprios motoristas, são muitas vezes colocados a serviço de seus interesses próprios, particulares e familiares, em especial nos finais de semana. Não há como concebê-los regulares e suficientes, por sua própria natureza alternativa ao transporte coletivo urbano regular inexistente, elidindo o pagamento da itinerância aos trabalhadores.

Se o principal - transporte coletivo urbano regular - é inexistente, não há como conceber que seu acessório - transporte alternativo - supra a exigência legal afastando a incidência de pagamento da jornada da itinerância.

O transporte existente em parte do percurso - até o Núcleo Urbano de Carajás - é de caráter alternativo, não comportando a natureza de transporte coletivo regular.

Outro aspecto digno de registro e enfrentamento é o relativo à incompatibilidade dos horários do transporte alternativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Volta-se aos ditames da Súmula nº 90 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, no seu inciso II, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Os horários de início e término da jornada nas minas de Carajás se dão à 0 hora, às 6 horas e às 15 horas, horários de troca dos turnos ininterruptos de revezamento, segundo o auto de inspeção judicial.

O horário de trânsito do transporte alternativo no trecho parcial - Portaria de Parauapebas ao Núcleo Urbano de Carajás - é de 6 às 23 horas, conforme esclarecimentos prestados pelo diretor do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, senhor Francisco Xavier Falcão:

(...) que são 13(treze) as vans que fazem o transporte no trecho Parauapebas - Núcleo Urbano; que as vans estão autorizadas a operar entre as 6 horas e a 0 hora, sendo que, na prática, estão indo somente até às 23 horas (...)

Assim, o trabalhador que termina ou inicia sua jornada à 0 hora, não pode se utilizar do transporte alternativo por absoluta incompatibilidade de horários.

O mesmo ocorre para o trabalhador que inicia sua jornada às 6 horas, eis que não pode se utilizar do transporte alternativo para se deslocar ao trabalho com a antecedência necessária para a frequência ao trabalho no horário referido.

Portanto, ainda que se considere e adote a alternatividade do transporte como suficiente à elisão da itinerância trabalhista, a incompatibilidade acima demonstrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

não permite o afastamento integral do pagamento da verba trabalhista.

Os horários de trânsito do transporte alternativo no trecho parcial - Portaria de Parauapebas ao Núcleo Urbano de Carajás - são incompatíveis com os horários de início e término da jornada dos trabalhadores das minas de Carajás.

O que exsurge dos autos é que a companhia VALE S. A. se aproveita da precária situação de criação e constituição do transporte coletivo dentro do novel Município de Parauapebas, que tem apenas 21 anos - só na atual gestão do Executivo Municipal o transporte começa a tomar contornos de legalidade e regularidade - para juntamente com a Empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.. estabelecerem um artifício para maquiar um aparente cumprimento da exigência legal, pelo financiamento de uma linha deficitária, com o claro propósito de se esquivar da responsabilidade pelo pagamento do tempo gasto no transporte dos trabalhadores. Ambas, VALE S. A. e Transbrasiliana, apresentam documentos autorizadores da atuação desta como prestadora de serviço de transporte público coletivo.

O artifício funciona da seguinte forma. A VALE S. A. freta a quase totalidade dos ônibus da Transbrasiliana - 98 (noventa e oito) - para condução dos trabalhadores nas minas de Carajás, mas reserva, estrategicamente, uma pequena parte - 5 (cinco) - para fazer o dito *transporte público*.

De posse de tal circunstância artificialmente criada, o passo seguinte é a negociação coletiva com o reconhecimento sindical profissional da existência do transporte público regular em toda a área minerária de Carajás, eximindo-se - até o presente momento, com algum sucesso - da obrigação legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na seção 3 DA TRANSBRASILIANA, do auto de inspeção, esclareceu o senhor José Edilauberto Ferreira de Sousa, encarregado de manutenção da empresa Transbrasiliana que:

(...) a empresa tem 5(cinco) carros que cobram tarifas no valor de R\$2,00(dois reais) de Parauapebas até o Núcleo Urbano (...) 98(noventa e oito) veículos fretados para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para transporte de funcionários desta companhia e de suas empreiteiras (...)

O mesmo encarregado da Transbrasiliana, José Edilauberto Ferreira de Sousa, na mesma seção do auto de inspeção, confessou que *(...) a linha até o Igarapé Baía não dá lucro, razão pela qual há um acordo com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para que a mesma complete o número de vagas do carro, mantendo-se a linha.*

Tal revela a prática artificial acima demonstrada, estabelecendo uma aparência de legalidade, sonegando-se o direito ao pagamento aos trabalhadores da itinerância. A manutenção da linha precária e deficitária é feita pela via particular, sob o véu de um negócio público, inclusive com a venda de vales-transporte, com o claro intuito de afastar o direito do trabalhador.

A companhia também se aventura em apresentar como configuração de *transporte público*, a existência de linhas intermunicipais, inclusive entre Belém e Carajás, localidades que distam mais de 700 quilômetros entre si, como se os trabalhadores pudessem se deslocar para o trabalho diariamente em transporte intermunicipal, o que deixa de se enfrentar pela própria excentricidade da argumentação.

A VALE S. A. também alega que não deveria ser penalizada pela insuficiência de transporte público, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

constitui dever a ser satisfeito pelo Poder Público (folha 3998). Ocorre que não se trata de penalização, mas sim de cumprimento de determinação legal, de observância de um direito trabalhistas.

A concessão do transporte pelas empresas-rés não é feita para o maior conforto e bem estar do trabalhador, muito menos como benefício. É a inexistência, a insuficiência, a irregularidade, a incompatibilidade ou a ilegalidade do transporte que levam as empresas a fornecer o transporte para seus trabalhadores até as minas, viabilizando economicamente o projeto. Na região o único transporte público regular existente se encontra dentro do ambiente urbano, dentro dos limites da cidade-sede do Município.

Alega a(o) reclamada VALE S. A. que o transporte existente e dirigido para as minas teria outro público consumidor, diverso e não exclusivo dos trabalhadores, demonstrando o caráter público do transporte (folha 4017, volume XX)

Para as minas, o que existe é transporte para o trabalho, para atender única e exclusivamente as necessidades da exploração mineral, em quantidades e horários unicamente suficientes para as trocas de turnos dos trabalhadores. Ainda que eventualmente venha a ser ofertada - possibilidade que não se pode desprezar - a concessão do transporte público para as minas, tal não se sustentaria por inexistência de interesse e viabilidade econômica de fluxo de tráfego para aquela área, salvo às 0, 6 e 15 horas, horários das trocas de turnos do trabalho de exploração das minas.

Também não importa para a discussão presente - o cômputo do deslocamento na jornada - a qualidade do transporte fornecido pelos empregadores. A qualidade do transporte fornecido não afasta a incidência da norma e a reparação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

tempo à disposição do empregador. É que o sentido da norma anda meio perdido por cá. Ele é encontrado às avessas. É a retirada de tempo do convívio familiar e social, do descanso da jornada, para colocá-lo à disposição do empregador, que impõe o ônus ao empreendimento de difícil acesso.

Registre-se aqui - e em enfrentamento à alegação de insuficiência de transporte público - que, em primeiro lugar, o antigo Enunciado nº 324 foi cancelado em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a Resolução nº 129/2005, publicada no Diário da Justiça de 20 de abril de 2005. Em segundo lugar, não se trata de insuficiência propriamente dita - embora ela seja absoluta - mas de inexistência, irregularidade, ilegalidade ou incompatibilidade do transporte nos pequenos trechos em que ele existe.

Ademais, a mera insuficiência não caracteriza por si só o direito à itinerância, mas compõe circunstância fática a demonstrar a dificuldade de acesso, a inexistência e irregularidade do transporte, no conjunto com os demais requisitos da disposição legal.

A Lei nº 3.264/1982 diz respeito a município distinto - Marabá - daqueles onde ocorre o trânsito de trabalhadores - Parauapebas e Canaã dos Carajás - razão pela qual não se visualiza aí a legalidade do transporte, considerando inclusive que o Município de Parauapebas já dispõe de lei própria a respeito do transporte coletivo, a Lei nº 4.292/2005.

A Lei nº 4.292/2005, do Município de Parauapebas, dispõe sobre o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos da Constituição Federal. Trata-se de norma programática que visa a implantação/implementação do transporte público, inclusive com atendimento a toda a população, conforme bem estabelecido em seu artigo 4º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na prática, tal objetivo ainda não foi alcançado plenamente sequer na sede do Município de Parauapebas, muito menos no acesso à sua área rural, onde se situa a serra e as minas de Carajás. O mesmo ocorre no município vizinho de Canaã dos Carajás, mais novíço no caminho de aperfeiçoamento de suas instituições públicas.

Tal entendimento já foi corroborado pela 8ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em voto da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, específico para a situação litigiosa da itinerância em Carajás⁶, que preleciona que o transporte existente se mostra essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais e para o cumprimento dos contratos de prestação de serviços, não podendo ser retirado do trabalhador qualquer direito que lhe é garantido em virtude disso. Dispõe a eminente magistrada:

*O fornecimento de condução pela empresa, no presente caso, não se trata de acessório ou mera liberalidade mas de clara necessidade, sob pena de inviabilização da execução dos seus serviços, vez que **o local em que deviam ser realizados não é servido por transporte público, apesar do que foi reconhecido pelo sindicato, já que ele pressupõe, além de prévio procedimento licitatório, a sua prestação de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas** (vide Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88). Mencionado fato, aliás, **resta indubitavelmente atestado no relatório da inspeção***

⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 00792.2007.126.08.00. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Publ. DJ: 3.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*judicial realizada pelo Juízo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas nos autos do processo 2217/2007-6, carreado a estes como prova emprestada pelo autor (fls. 20/26) (...), através das afirmações do diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Francisco Xavier Falcão, no sentido de que a Lei que dispõe sobre o transporte público no Município de Parauapebas, de número 4.292/2005, ainda não foi regulamentada, que até onde sabe não há transporte coletivo entre o Núcleo Urbano e as portarias das minas, que não houve até o presente momento nenhum procedimento licitatório para as concessões de exploração de transporte público no Município, que conforme o artigo 14 da Lei nº 4.292/2005 e o artigo 1º, I, do Decreto nº 13/2006, desconhece a existência de permissionário ou concessionário autorizado para o exercício da atividade nesses artigos disciplinada (transporte público coletivo) ou que tenham se submetido ao procedimento ali previsto (contrato precedido de licitação) (grifei). Se houvesse, de fato, regular transporte público da casa do autor até o seu local de trabalho e a empresa entendesse por bem fornecer por sua conta um mais confortável, aí sim cabível a transação coletiva deste acessório. Mas não é o que ocorre. **Sendo ou não mais benéfica a condução fornecida pela empresa do que os transportes alternativos e irregulares existentes, o fato é que ela mostra-se essencial para o desenvolvimento de suas atividades e para o cumprimento dos contratos de prestação de serviços que firma, não podendo ser retirado do trabalhador qualquer direito que lhe é garantido em virtude disso.** (negritou-se)*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Inexiste transporte público regular no trecho entre a Cidade de Parauapebas (Portaria de Parauapebas) e as minas de exploração mineral de Carajás e o Pátio Ferroviário.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso contra norma coletiva que permitia a supressão pura e simples das horas *in itinere*, declarou a sua nulidade ao argumento de que, embora se deva prestigiar a negociação coletiva por força do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, há que se submeterem as partes ao princípio da reserva legal, pois, do contrário, a norma coletiva implicaria conferir-lhe o *status* de lei em sentido estrito, em condições de lhe atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal⁷.

A Oitava Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, já mencionada em seção anterior, é lapidar e específica para a situação litigiosa da itinerância em Carajás⁸, principalmente em relação à alegada negociação coletiva:

2.1. HORAS IN ITINERE DISCIPLINADAS EM NORMA COLETIVA. (...) Dispõe o item 13.8 das cláusulas (sic.) (...) que a empresa fornecerá, (...) aos empregados (...) transporte para irem aos locais de trabalho e deles retornarem. Complementando tal previsão, seu parágrafo único registra que o **Sindicato reconhece a existência do transporte público regular em todos os trechos** de trajetos compreendidos entre o Núcleo Urbano, a cidade de Parauapebas e as Minas de Carajás e até o Pátio

⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Ação Anulatória. Processo nº 00017.2005.000.24.00-9. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Seção de Dissídios Coletivos. Publ. DJU: 11.11.2005, P.834.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 00792.2007.126.08.00. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Publ. DJ: 3.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Ferroviário, na cidade de Marabá-Pa (sic.), considerando o transporte gratuito ora ofertado como caráter de mera liberalidade. Arremata prevendo que este transporte gratuito oferecido pela empresa não caracterizará, para nenhum efeito, horas in itinere, razão pela qual para todos os fins de direito não haverá qualquer pagamento neste sentido. Ora, muito embora sempre tenha entendido que se deva prestigiar as negociações coletivas firmadas entre sindicatos ou entre estes e empresas, ressalto que no caso dos autos a situação mostra-se diferente. Digo isto porque **negociação pressupõe transação**, onde, enquanto abre-se mão de algo, ganha-se alguma coisa em troca, não se tratando pura e simplesmente de um caminho de mão única. Feita essa ressalva, (...) **observo tratar-se a cláusula em exame, a olhos vistos, de hipótese em que nada transacionado mas, sim, renunciado pelos trabalhadores e partindo-se de premissa equivocada (existência de transporte público regular) (...)** Mencionado fato, aliás, **resta indubitavelmente atestado no relatório da inspeção judicial realizada pelo Juízo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas nos autos do processo 2217/2007-6, carreado a estes como prova emprestada pelo autor (fls. 20/26) (...)** Se houvesse, de fato, regular transporte público da casa do autor até o seu local de trabalho e a empresa entendesse por bem fornecer por sua conta um mais confortável, aí sim cabível a transação coletiva deste acessório. Mas não é o que ocorre. **Sendo ou não mais benéfica a condução fornecida pela empresa do que os transportes alternativos e irregulares existentes, o fato é que ela mostra-se essencial para o desenvolvimento de suas atividades e para o cumprimento dos contratos de prestação de serviços que firma, não podendo ser retirado do trabalhador**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

qualquer direito que lhe é garantido em virtude disso. (negritou-se).

Os Ministros da Sétima Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também, por unanimidade, em voto do Ministro Caputo Bastos, em recurso de revista da reclamada D. Service Manutenções e Montagens Ltda., prestadora de serviços em Carajás, decidiram ⁹:

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, embora preceitue a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, é norma genérica, cabendo ao Julgador analisar cada caso, sob pena de, por meio de negociações coletivas, haver malferimento à lei ou a outros preceitos da Constituição. Exatamente nesse sentido se posicionou o Regional, ao adotar a tese de que o art. 7º, XIII da CF/88 não admite em hipótese alguma que as normas coletivas afastem direitos dos trabalhadores decorrentes da jornada de trabalho, eis que prevê apenas a possibilidade de redução e compensação das jornadas, não se podendo fazer interpretação elástica em prejuízo do trabalhador. (...). Já o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, embora preceitue a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, é norma genérica, cabendo ao Julgador analisar cada caso, sob pena de, por meio de negociações coletivas, haver malferimento à lei ou a outros preceitos da Constituição. Exatamente nesse sentido se posicionou o Regional, ao adotar a tese de que não se pode considerar que o fornecimento do transporte pelo empregador para deslocamento dos

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 01591.2007.126.08.00-4. Relator: Ministro Caputo Bastos. 7ª Turma. Publ. DJ: 15.4.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

trabalhadores que tem como local de trabalho a Serra de Carajás é apenas mera liberalidade e tem o intuito apenas de gerar certo conforto ao empregado, pois é patente a indispensabilidade do fornecimento de condução para que os trabalhadores consigam chegar aos seus postos e no horário determinado, sob pena de inviabilizar a atividade econômica das reclamadas ou gerar a paralisação de atividades que devem ser prestadas em caráter ininterrupto. (...).

Relativamente à teoria do conglobamento, insta salientar que o Julgador de origem expressamente assinalou que deveria ser observada tal teoria, cujo lastro principal é a análise conjunta do instrumento coletivo. Mas esclareceu que, na hipótese vertente, o próprio sindicato obreiro perquiriu o efetivo prejuízo aos trabalhadores, tanto que no acordo firmado com a primeira reclamada para vigor no período de 01/06/2006 a 31/07/2007 (fls. 124/133), alterou a previsão anterior, limitando-se, agora, a prever a obrigatoriedade do fornecimento do transporte aos trabalhadores, sem descaracterizar a natureza das horas de deslocamento e sem excluir-lhes o direito de pleitear tais verbas. (negritou-se)

No mesmo sentido, também segue recente decisão da mesma Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, agora em voto da lavra da Juíza Convocada, a Excelentíssima Senhora Maria Doralice Novaes ¹⁰:

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Quanto à supressão total do direito às horas in itinere via norma coletiva, este Tribunal tem entendido reiteradamente, inclusive por sua Seção

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 00151.2008.114.08.00. Relatora: Juíza Maria Doralice Novaes. 7ª Turma. Publ. DEJT: 27.11.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

de Dissídios Individuais, que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, inclusive, para fixar o número de horas in itinere devidas aos empregados e a natureza jurídica de tal parcela, todavia, a adoção desse entendimento não faculta às Partes precederem, via instrumento coletivo, à supressão total do direito estabelecido no art. 58, § 2º, da CLT, que se caracteriza como norma cogente, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST. (negritou-se)

A Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou neste sentido, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello Filho¹¹:

HORAS IN ITINERE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/2001. (...) Todavia, o campo de negociação coletiva não é ilimitado, devendo visar à melhoria da condição social do trabalhador, além de observar as normas mínimas de proteção ao trabalho (arts. 7º, caput, e 114, § 2º, da Constituição da República, respectivamente). No caso, não se trata de redução da jornada de trabalho, hipótese passível de flexibilização, a teor do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, mas de renúncia da remuneração de parte da jornada de trabalho. Sendo assim, a partir da edição da Lei nº 10.243/2001, deve-se aplicar estritamente o disposto no § 2º do art. 58 da CLT, computando-se na jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de difícil acesso ou não servido por transporte público, em transporte fornecido pelo empregador. As normas coletivas

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 02523.2007.114.08.00. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. 1ª Turma. Publ. DJ: 29.5.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

firmadas a partir da mencionada lei, como na hipótese em exame, ao desconsiderarem esse período, afrontam os termos do art. 58 da CLT. Registre-se, outrossim, que, até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso, porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência corrente desta Corte Superior, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais da SBDI-1:

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes. 2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva. (E-RR-2126/2006-052-15-00.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 3/10/2008).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 3/10/2008).

EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

conhecidos. (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 1º/8/2008). (negritou-se)

A Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou da mesma forma, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, tendo como partes D. Service Manutenções e Montagens Ltda.. e Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, também em caso relativo à itinerância do trabalho nas minas de Carajás ¹²:

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. **Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva.** Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 01450.2007.126.08.00-1. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publ. 4.2.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão.

(...)

Em tal sentido, com extrema adequação, tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Proc. TST AIRR AIRR-397/2005-271-06-40.8; Ac. 3ª T.; Rel. Min Carlos Alberto Reis de Paula).

"HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. I- O recurso não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de alguns arestos serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, e outro superado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

pela jurisprudência cristalizada deste Tribunal, de forma a atrair o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. II - Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às horas *in itinere* foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01, ficando expressamente previsto em seu § 2º que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Embora o princípio do *conglobamento*, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, **não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.** III- Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ofendeu o referido dispositivo constitucional” (Proc. TST RR-588/2005-042-03-00; Ac. 4ª T.; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJ 13.10.2006).
(negritou-se)

O mesmo julgamento também foi expresso pela própria Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão que tem como parte a reclamada Construtora Norberto Odebrecht S.A., novamente relativo ao caso da itinerância no trabalho nas minas de Carajás:

*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. (...) 3. **Não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva.** Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Recurso de revista conhecido e provido. (negritou-se)*

A Sexta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho trilhou o mesmo caminho, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, tendo como parte a ora reclamada Construtora Norberto Odebrecht S. A., em caso relativo igualmente referente à itinerância nas minas de Carajás ¹³:

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 01343.2007.124.08.00-1. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. 6ª Turma. Publ. 13.5.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). (...) No caso em tela, conforme ressaltado na sentença, a norma coletiva suprimiu o direito às horas in itinere, o que, no entendimento desta Colenda Turma, é inviável, haja vista que houve limitação total da parcela, e não adoção de critério de pagamento. Logo, constata-se que foi contrariada a Súmula 90, I/TST. (negritou-se).

Como visto, nos casos correntes nas minas de Carajás, não há a negociação da jornada de trabalho mediante concessões mútuas. Há meras declarações de descaracterização dos requisitos ensejadores do pagamento das horas de deslocamento, como o reconhecimento da existência de transporte público regular à revelia do princípio da primazia da realidade, como se a declaração dos convenientes tivesse o condão de suplantar a realidade da prática cotidiana existente. Quando não há a mera supressão, há a concessão de descontos generosos no pagamento das horas excedentes à sexta diária sob o título de *adicional de turno* com pagamentos de percentuais ínfimos.

Todo este conjunto constitui atos estritos de renúncia. Renúncia a direitos de natureza indisponível, que não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

estão ao sabor da negociação sem critérios por parte da elite dirigente sindical. Este poder não carrega consigo a direção da entidade representativa da categoria. Faz-se necessário, a cada negociação, demonstrar onde há a negociação - assim entendida como renúncias mútuas - a fim de se buscar um denominador comum. Tal não foi demonstrado. Os benefícios auferidos na negociação em nome da teoria do conglobamento da negociação coletiva não restam demonstrados porque inexistentes.

As cláusulas convencionais relativas à itinerância, aplicáveis às categorias profissionais dos trabalhadores das Minas de Carajás são nulas.

Um registro especial a respeito da realização da inspeção judicial que gerou o auto de inspeção em que se baseia a maior parte dos fundamentos das decisões presentes deve ser feito, pela sua dimensão, importância e repercussões.

A inspeção judicial é regulada no capítulo *Das provas*, do Código de Processo Civil. No dizer da própria lei, o juiz vai ao local para inspecionar pessoas ou coisas, para melhor verificação e interpretação dos fatos (artigo 441, do Código de Processo Civil). Sob esse prisma, não há prova mais límpida, cristalina a ser produzida, livre das *impurezas* e das *interferências* resultantes da interpretação de terceiros. É a imediatidade da captação da prova na sua aceção mais plena.

No caso presente, o valor da inspeção é exponencializada. Não foi só o magistrado titular do Juízo a conduzi-la. Dela participaram os magistrados auxiliares do Juízo, os Excelentíssimos Senhores Juizes Saulo Marinho Mota e Jorsinei Dourado do Nascimento. A diligência foi requerida pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Francisco José Pinheiro Cruz, em atuação no Ofício de Marabá-PA com o expreso propósito de (...) *verificação da existência e regularidade de transporte*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*público regular que atenda à área da Serra dos Carajás e ao Município de Parauapebas-PA, bem como a averiguação da operacionalização de turnos ininterruptos de revezamento nas minas da Serra dos Carajás. Tal requerimento **visa solucionar não só o presente processo, mas todos os demais que tramitam nas Varas de Parauapebas, cujo objeto se restringe, em sua grande maioria, aos referidos pedidos, tais sejam, de horas in itinere e turnos ininterruptos de revezamento.** (negritou-se) conforme a seção 1 DO REQUERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL, do referido auto de inspeção judicial.*

A prova foi produzida nos autos do Processo nº 02217.2007.114.08.00-6, deste Juízo, em que é parte uma das prestadoras de serviço da VALE S. A. (tomadora dos serviços), ora reclamada. Nela se fizeram presentes a grande maioria dos advogados atuantes nesta comarca, tanto patrocinando a causa de empregados como de empresas, inclusive o presidente da sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta comarca, o Excelentíssimo Senhor Doutor Jakson de Souza e Silva, bem como da própria tomadora dos serviços, a VALE S. A. (tomadora dos serviços), citando-se os Doutores Joseane Maria da Silva, Rômulo Oliveira da Silva, Márcia Diany Matos de Aguiar, Geraldo Pedro de Oliveira Neto, Rubens Motta de Azevedo Moraes Júnior, Ilvan Maranhão Viana, Ricardo Leal de Queiroz, André Luyz da Silveira Marques, Elisson José Ferreira de Andrade, Josenildo dos Santos Silva, Mariana Rodrigues Maia Mergulhão, Maura Regina Paulino, Ademir Donizeti Fernandes, Sandra Aparecida Parras Fernandes, Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi, Arlova Vivacqua da Silveira, João Ferreira da Silva, Pedro Martins dos Santos. Além dos advogados, vários outros representantes de empresas se fizeram presentes, inclusive o senhor Aloisio de Lima Rolin, preposto habilitado, e as advogadas Joseane Maria da Silva e Arlova Vivacqua da Silveira, todos da VALE S. A., tomadora dos serviços nas minas de Carajás.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Outras inspeções judiciais já tinham sido realizadas anteriormente e, embora chegando a conclusões semelhantes à atual, foram impugnadas pelo seu caráter e participação limitada das partes na sua elaboração. Não foi o caso da presente inspeção judicial, pelo que se justifica o empréstimo da prova pelo seu amplo espectro, sendo de todo insubsistentes eventuais alegações de não participação na elaboração do auto, que só se destinam à procrastinação da solução dos feitos. Tal se faz necessário, muito especialmente em uma realidade como a presente nesta Comarca, desafiada por milhares de reclamações anuais a serem solucionadas, razão pela qual se tornou desnecessária a produção de outras provas requeridas, inclusive pericial ou de nova inspeção judicial.

É certo que sempre haverá uma margem de erro. Mas tal é absolutamente tolerável considerando que a realidade fática de um dia, jamais será exatamente igual a de todos os demais. O Juízo não deve buscar, em tal conjuntura, uma justiça milimétrica, mas sim uma aproximação com o que ordinariamente acontece, razão pela qual se justifica o empréstimo da prova, como já demonstrado. A realidade é sempre similar à do auto, como sói acontecer com a tomadora e todas as prestadores de serviços nas minas de Carajás, cujo acesso é único, até porque, como já demonstrado, trata-se da Floresta Nacional de Carajás, que exige o seu estrito controle.

A *contrario sensu* ter-se-ia a absurda hipótese de investigar todos os dias de efetivo exercício e labor do trabalhador, eis que a realidade fática de um dia nunca é ou será exatamente igual a de outro.

O registro das ações e das medidas adotadas na inspeção foi minuciosamente detalhado, feito concomitantemente à sua realização, inclusive no período mais crítico da madrugada, como se infere da seção 9 DA TROCA DE TURNO DA 0 HORA, às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

2h02min. A lavratura levou em conta todas as circunstâncias ocorridas durante o longo procedimento.

Não sendo lavrado auto circunstanciado, a inspeção perde o valor de prova (STJ - 1ª T., Ag. 14.646-MG-AgRg, Rel. Min. Garcia Vieira, 9.12.92, negaram provimento, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.810).

Não há que se exigir do auto nenhuma conclusão ou Juízo de valor. Ele, como dito, há de demonstrar apenas, à semelhança de um registro fotográfico ou videográfico, o que foi visto. A conclusão, o juízo de valor cabe ao julgador no momento adequado, o momento do julgamento, da prolação da sentença, como aqui se faz.

Não é a qualquer hora e tempo que toda essa estrutura da máquina judicial, além de todos os interessados na questão, se põem na estrada com o objetivo de buscar uma solução para um problema que já se revela crônico nas minas de Carajás, ameaçando a viabilidade desta mesma máquina, como na Região já se decanta, pelo volume de ações que absorve os esforços do Judiciário Trabalhista, quando este deveria absorver as ações. É absolutamente imperioso prestigiar, reconhecer e reforçar o seu valor.

Foram 29 horas de denodada aplicação de magistrados, procurador, servidores públicos federais, advogados e representantes de empresas e sindicatos - sem interrupções para descanso - para que se visualizasse a situação dentro de um ciclo completo, atestando todas as trocas de turno dos trabalhadores durante um dia. Sua investigação foi até à dissipação da dúvida sobre a existência do transporte público no acesso, sua regularidade e legalidade junto aos órgãos oficiais e checkou a habilitação e condições da principal empresa de transportes, prestadora do serviço. Esses são aspectos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

adicionais que demonstram a completude desta prova. Nenhuma outra prova os produziu anteriormente.

A ciência do auto de inspeção hoje é corrente, do domínio público, da comunidade local, das empresas, da VALE S. A. (tomadora dos serviços), dos novos magistrados que aqui tem militado e dos próprios Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão já transcrito, louva-se do auto de inspeção judicial, específico para a situação litigiosa da itinerância em Carajás¹⁴:

Mencionado fato, aliás, resta indubitavelmente atestado no relatório da inspeção judicial realizada pelo Juízo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas nos autos do processo 2217/2007-6, carreado a estes como prova emprestada pelo autor (fls. 20/26) (negritou-se)

Junto com a inspeção foi produzido farto material fotográfico e de vídeo, arquivado na Secretaria do Juízo, apto a confrontar qualquer impugnação a este auto de inspeção. Na seção 10 DOS TRÂMITES FINAIS, há o registro peremptório de que (...) *foi oportunizado a todos os presentes à audiência, (...) a faculdade de formular perguntas e questionamentos à todas as pessoas ouvidas, bem como solicitar esclarecimentos aos juízes e procuradores que compuseram a equipe de inspeção, em todas as suas fases e momentos da presente inspeção judicial.*

Impugnações esparsas, como a de empresas que utilizam conduções próprias e que teriam tempo de deslocamento reduzido porque não teriam que fazer diversas paradas, também não procedem. As paradas entre a Portaria de Parauapebas e a Mina

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 00792.2007.126.08.00. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Publ. DJ: 3.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

N4, principal destino dos trabalhadores em Carajás, são mínimas e foram devidamente computadas no auto. A existência de linhas de ônibus intermunicipais, inclusive entre Belém e Carajás, localidades que distam mais de 700 quilômetros entre si, são excêntricas. Aos trabalhadores não é possível se deslocar para o trabalho diariamente em transporte intermunicipal.

O auto de inspeção judicial também cobriu os trechos entre as cidades de Parauapebas, de Canaã dos Carajás e a mina do Projeto Sossego. Na seção 8 DA MINA DE MANGANÊS, o Juízo já tinha feito o registro do (...) *caráter democrático, público e transparente, que outorga à inspeção judicial maior poder de prova*. Na realidade, o poder de uma prova inequívoca.

Sua produção trouxe para níveis mais racionais a extensa pauta de audiências que bate recordes a cada ano e exaure os esforços dos que aqui se dispõe a tocar a máquina judicial trabalhista. Sua juntada aos autos, inclusive de ofício, não traduz parcialidade. Pelo contrário, traduz determinação legal, eis que produz andamento rápido da causa, nos termos do artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de prestígio à simplicidade e economia processual.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Os documentos públicos gozam de fé pública. Aqueles que se arvoram em impugnar o seu conteúdo carregam consigo o ônus de provar suas inquinações ou aleivosias. O que a autoridade, em especial a judiciária declara, não pode ser questionada por mera emulação. É absolutamente dispensável a assinatura de todos os presentes à inspeção judicial no respectivo auto, até por medida de economia e condução serena de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

uma diligência da envergadura desta. Intimados a acompanhar, partes e advogados que se mostraram diligentes o fizeram, na medida de seu empenho e de suas forças. O interesse precípua ao esclarecimento dos fatos pertencia a cada um. A ninguém foi negado o direito de fazer esclarecimentos ou de assinar o auto de inspeção.

O lançamento de dúvidas sobre o conteúdo material do auto mais se serve a quem tem os seus interesses contrariados pela verdade incontestável que ele reflete.

As pequenas divergências, decorrentes da realização de diversas tomadas, feitas em mais de um ônibus, longe de militar contra, só reforçam o caráter probante do auto de inspeção. Ademais, não se tratou de tirar medições em horários de pico. Foram cobertos todos os turnos de trabalho. Pela primeira vez, sem demérito de nenhuma outra diligência judicial semelhante, se teve a prudência de visitar todas as trocas de turno dos trabalhadores em toda a *viração* do dia.

As paradas, como já dito, foram unicamente no Núcleo Urbano e seus tempos foram descontados, pelo que o argumento de que o transporte próprio, sem paradas, proporciona um deslocamento mais rápido é absolutamente insubsistente.

Foram ouvidos encarregados e gerentes, pessoas qualificadas para prestar as informações. Jamais pessoas que não detinham a informação, muito menos que demonstraram desconhecimento dos fatos. Aliás, nenhum dos presentes arguiu tal nulidade. Só mesmo o oportunismo processual justifica tal impugnação.

Como já informado, o auto foi produzido passo-a-passo, durante toda a realização da inspeção judicial, não havendo a possibilidade das informações não corresponderem ao afirmado. Não há o cerceamento do direito de defesa pelo fato da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

reclamada eventualmente não ter participado do auto, na medida em que a realidade do trabalho nas minas de Carajás é sempre similar à do auto, como sói acontecer com todas as prestadores de serviços nas minas de Carajás.

As impugnações ao auto de inspeção judicial devem ser rejeitadas.

Verificado que as minas de Carajás tratam-se de local de difícil acesso, a inexistência de transporte público regular no trecho entre Parauapebas e as minas de exploração mineral de Carajás, aqui denominando todas as minas de exploração mineral da região de Carajás, a nulidade das cláusulas convencionais relativas à jornada de trabalho, rejeitadas as impugnações ao auto de inspeção judicial constante dos autos, são devidos mesmo os pedidos de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho dos empregados das rés e seus reflexos, eis que são praticadas em quantidade de horas superior ao limite constitucional e legalmente previsto.

A conclusão não poderia ser diferente. A Constituição Federal aponta para a limitação e a redução da jornada, como tendência principiológica a disciplinar as relações entre o capital e o trabalho, *ex vi* no artigo 7º, *caput*, XIII e XIV:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

(...)

XIV - **jornada de seis horas** para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (negritou-se).

O constituinte estabelece direitos, além de outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, que traduzem uma real limitação da jornada. Toda interpretação segundo a Constituição Federal deve comportar mecanismos que limitem a jornada pelas claras implicações fisiológicas, sociais e econômicas que provoca.

Já no próprio bojo da Carta Política, o legislador estabelece limitações - duração normal não superior a oito horas, compensação e redução da jornada, jornada reduzida para o turnos ininterruptos de revezamento.

Jornada significa ¹ trajeto que se percorre em um dia; ² duração do trabalho diário¹⁵. O conceito legal de jornada é o período diário durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador. Artigo 4º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando suas ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

¹⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa - Rio de Janeiro : Objetiva, 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O conceito de jornada, originalmente, é amplo, até para atender à interpretação constitucional. Nele deve ser compreendida toda a disponibilidade do trabalhador em função do seu regime de emprego. A rigor, quando o trabalhador retira qualquer parcela do seu tempo de fruição pessoal para dedicá-lo à atividade que concorre para a consecução da atividade econômica, p. ex., preparar seu uniforme, já está praticando jornada.

É por essa exata razão que o cômputo do trajeto na jornada conspira e atende à determinação constitucional. É esse mesmo fundamento conceitual que embala a caracterização do *acidente de trajeto* como *acidente de trabalho*. O acidente de trajeto - sofrido pelo trabalhador no percurso - se caracteriza como acidente de trabalho, segundo a dicção da Lei nº 8.213/91, artigo 21, IV, d:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O fundamento de associação do acidente, ocorrido fora do local e do horário de trabalho, com o próprio trabalho é o conceito amplificado de jornada, do artigo 4º, *caput*, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 7º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal.

A amplificação do conceito de jornada é tal que abrange inclusive períodos em que inexiste a estrita prestação laboral. Alcança, como se tempo de serviço fosse, afastamentos para o serviço militar e o próprio acidente de trabalho, para os quais, pelo menos a princípio, não concorre o empregador.

O percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, constitui, por regra, tempo à disposição do empregador, portanto, jornada.

Pela própria disposição topográfica do §2º, do artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas por exceção o tempo de percurso não deve ser computado na jornada. Veja-se a disposição do artigo:

*Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, **não excederá de 8 (oito) horas diárias**, desde que não seja fixado expressamente outro limite.*

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

O *caput*, na esteira da limitação constitucional da jornada, estabelece que a duração normal do trabalho não excederá de 8(oito) horas diárias. Os parágrafos de um artigo especificam o seu comando geral, esboçado em seu *caput*. O §2º do artigo 58 deve ser interpretado como exceção ao *caput*, como exceção ao cômputo do tempo de percurso na jornada; de imediato, no mesmo parágrafo, o legislador volta à regra geral para computar na jornada o tempo de trajeto.

Deve-se, entretanto, procurar entender a motivação legal da exceção consubstanciada no parágrafo mencionado, que excetua o *caput* e, segundo o qual, estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não será computado na jornada de trabalho.

Um dos fundamentos da excludente é que o espaço urbano, fruto da crescente processo de industrialização nacional, levou às concentrações de massas nas grandes cidades, fruto do êxodo rural. No ambiente rural, como acontecia à época do advento da legislação celetista e limitadora da jornada, o ordinário - de se presumir - é que o trabalhador tivesse como único destino, pré e pós-jornada, o local de trabalho e a sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

No ambiente urbano tal presunção já não podia se estabelecer. Foi assim que surgiu a exceção do *caput*, consubstanciada no parágrafo em questão, inserido pela Lei nº 10.243, somente no ano de 2001, quase 60 anos após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho. A vida secular havia se tornado deveras complexa, tornando o percurso para o trabalho intermitente.

Não havia mais continuidade no trajeto. Há interrupções para se frequentar a escola, a academia, visitar parentes, amigos e outros. Dessa forma, não se pode dizer que este trabalhador - urbano - está a serviço ou à disposição do empregador. Mas a rigor, existe a possibilidade conceitual da itinerância trabalhista também no ambiente urbano.

Outro fundamento para a excludente, já mencionada na presente decisão, é a de que, no ambiente urbano, o trabalhador teria, ainda que em tese, a *livre escolha* de seu local de morada, de seu domicílio, podendo residir próximo ou distante do seu local de seu trabalho, ao seu alvedrio. Como dito, nas minas de Carajás, por óbvio, ainda que quisesse e ainda que pudesse do ponto de vista financeiro, o trabalhador jamais poderia ter esta opção ao seu alcance pelo simples fato de se tratar de uma floresta nacional.

Como dito, de forma ligeira e no mesmo parágrafo, o legislador volta à interpretação segundo a Constituição e computa na jornada o tempo de trajeto quando o local é eminentemente rural, tal seja, de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer a condução.

Um marco legal igualmente consubstanciador e caracterizador da jornada do percurso é a possibilidade do exercício do poder disciplinar do empregador sobre aquele tempo. No transporte fornecido pelas rés, está o trabalhador adstrito aos deveres e obrigações do contrato de trabalho, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

atrair o regime disciplinar celetista para as infrações que venha a cometer no interior do referido transporte. No caso presente, o poder disciplinar é manifesto, esteja o empregado infringindo os deveres e obrigações decorrentes do contrato ou não, pela mera fiscalização da identificação - crachá - de todos os trabalhadores que adentram a Floresta Nacional de Carajás.

O referido transporte também é sujeito ao regime de horários e frequência estabelecido pelas rés. Não há a possibilidade de livre circulação ou opção dos empregados por horários de transporte. É evidentemente tempo à disposição do empregador.

O argumento econômico de que tal pode representar encarecimento da mão-de-obra, perda de competitividade econômica também não subsiste.

Do ponto de vista econômico, a principal função do Direito do Trabalho se estabelece pelo seu caráter modernizante e progressista. Para Godinho Delgado¹⁶ esse caráter progressista desponta para o intérprete e aplicador do direito como luminar para o próprio processo de interpretação das normas justralhistas existentes, adequando-se à evolução social ocorrida.

O mestre cita como exemplo paradigmático as formações socioeconômicas centrais - Europa Ocidental, em particular. Nelas, o Direito do Trabalho serviu como homogeneizador social das conquistas mais substanciais das categorias mais dinâmicas e modernas da economia.

Assim, mão-de-obra bem remunerada, em um ambiente macroeconômico, não constitui óbice ao desenvolvimento sócio-econômico de uma dada sociedade. Tome-se como exemplo as economias centrais mencionadas. Onde houve a carestia do labor,

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - São Paulo : LTr, 2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

houve correspondente desenvolvimento sócio-econômico. O reverso também ocorre: há registros de insuficiente desenvolvimento socioeconômico onde há precarização das condições salariais e de trabalho.

Os julgamentos dos magistrados empossados e em exercício nesta comarca desde 1995, há aproximadamente 15 anos, têm sido uníssonos no sentido de remunerar a itinerância. Desde que houve a instalação da Justiça do Trabalho na região de Carajás, a Justiça do Trabalho tem se manifestado no sentido de reconhecer a itinerância na área.

O auto de inspeção do Juiz Suenon Ferreira de Souza Júnior, nos autos do Processo nº 00053.1995.114.08.00, de 9 de fevereiro de 1995, relata o objetivo de verificar *in loco* fatos relativos a pedidos que vem sendo postulados com acentuada freqüência por uma quantidade considerável de empregados da empresa Alis Engenharia S. A., prestadora de serviços da VALE S. A. na área do Projeto Carajás, especificamente na Mina do Manganês Azul, concluindo pela existência de horas *in itinere*.

Outro auto de inspeção, do mesmo Juiz Suenon Ferreira de Souza Júnior, de 17 de fevereiro de 1995, também objetivando verificar fatos relativos às horas *in itinere* na Barragem do Gelado, concluiu pela sua existência.

Auto de inspeção da Juíza Ida Selene Sirotheau Corrêa, nos autos do Processo nº 00152.1995.114.08.00 e do Processo nº 00158.1995.114.08.00, de 20 de março de 1995, já mencionado antes, concluiu pela existência de horas *in itinere* em toda a área da Serra de Carajás até a Mina do Manganês do Azul, limite da inspeção. Outro auto da mesma juíza, nos autos do Processo nº 00193.1995.114.08.00, de 3 de maio de 1995, novamente concluiu pela existência da itinerância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Milton de Araújo Júnior, titular da então única Vara do Trabalho de Parauapebas, sentenciou já no ano de 2006:

Não cabe a tentativa da litisconsorte de provar que existe vans até o local de trabalho do autor. Ora, mesmo que exista, este é um transporte alternativo, portanto não pode ser considerado transporte público regular.

(...)

Por tudo que já foi exposto, julgo procedente o pedido (...) de horas in itinere (...).¹⁷

A Excelentíssima Senhora Juíza Anna Laura Coelho Pereira Köening, primeira titular da novel 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, instalada com o claro propósito de fazer face à enxurrada de reclamações sobre itinerância, decidiu nos seguintes termos:

Feita a ressalva, e ainda que se relevasse o fato de que os três acordos coletivos apresentados não foram registrados no órgão competente, pelo que sem eficácia, e ainda o de que o com vigência em 2006/2007 sequer possui a previsão do parágrafo único citado acima, observo tratar-se a cláusula em exame, a olhos vistos, de hipótese em que nada foi transacionado mas, sim, renunciado pelos trabalhadores e partindo-se de premissa equivocada (existência de transporte público regular), cuja alegação em sentido contrário feita pela reclamante na inicial sequer foi especificamente refutada na defesa da primeira reclamada, como alhures destacado.

¹⁷ BRASIL. Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01164.2005.114.08.00-4. Juiz Francisco Milton Araújo Júnior. 24 de maio de 2.006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O fornecimento de condução pela empresa, no presente caso, não se trata de acessório ou mera liberalidade mas de clara necessidade, sob pena de inviabilização da execução dos seus serviços, vez que o local em que deviam ser realizados não é servido por transporte público, apesar do que "reconhecido" pelo sindicato, já que ele pressupõe, além de prévio procedimento licitatório, a sua prestação de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas (vide Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88).¹⁸

O Excelentíssimo Senhor Juiz Saulo Marinho Mota, também decidiu:

Presentes os requisitos configuradores da jornada itinerante, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes, forçoso é concluir que o tempo de percurso pelo fato de ter extrapolado a jornada legal de trabalho, deve ser considerado como extraordinário e sobre ele incidir o adicional respectivo.¹⁹

Prossegue o eminente magistrado em outro julgado:

Enfim, por todos esses motivos, exigir que o transporte não seja apenas prestado ao público, mas seja, de fato e de direito, público, coberto por

¹⁸ BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 00280.2007.126.08.00-8. Juíza Anna Laura Coelho Pereira Köening. 14 de novembro de 2.007.

¹⁹ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01749.2007.114.08.00-6. Juiz Saulo Marinho Mota. 11 de março de 2.008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

todos os imprescindíveis regramentos e limitações estabelecidos em lei e na Carta Política, não traduz mero preciosismo interpretativo ou ortodoxia positivista, mas sim interpretação conforme à Constituição, ao ordenamento jurídico e ao postulado de busca do bem estar coletivo, o qual somente pode ser alcançado por meio da prestação de serviços de forma adequada e segura aos usuários.

Como no Município de Parauapebas jamais houve qualquer licitação com escopo de conceber um contrato de concessão ou permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo municipal, não reconheço a existência de transporte público para o deslocamento até o local de trabalho do reclamante, bem como não reconheço o transporte por meio de vans e da empresa Transbrasiliana ate o Núcleo Urbano de Carajás como transporte público em parte do trajeto sub examen.²⁰

Em publicação da Revista Trabalhista Direito e Processo²¹, o Excelentíssimo Senhor Juiz Jorsinei Dourado do Nascimento, prelecionou:

(...)há existência de horas in itinere, ante a ausência de transporte público regular e de o local ser de difícil acesso, devendo portanto ser o tempo de deslocamento (...) computado, como tempo à disposição do empregador, na jornada de trabalho do empregado-reclamante.²²

²⁰ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01209.2007.114.08.00-2. Juiz Saulo Marinho Mota. 25 de novembro de 2.007.

²¹ Revista trabalhista: direito e processo. - Ano 7. n. 25 - Brasília : LTr, 2008, p. 242.

²² BRASIL. Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01157.2007.114.08.00-4. Juiz Jorsinei Dourado do Nascimento. 13 de fevereiro de 2.008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na mesma publicação²³, foi mais contundente o eminente julgador:

Assim, após participar diretamente da inspeção judicial, cheguei sem sobra de dúvidas à seguinte conclusão: que a jornada de trabalho dos empregados que prestam, direta ou indiretamente, serviços para a Companhia Vale do Rio Doce nas minas de ferro de Carajás, é, simultaneamente, exaustiva, degradante e desumana. (...) Essa é a realidade dos trabalhadores responsáveis pelo sucesso bilionário do Projeto Grande Carajás, administrado pela gigantesca Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, considerada a segunda maior mineradora e a maior produtora de minério de ferro do mundo.²⁴

A Excelentíssima Senhora Juíza Danielle Vianna Soares:

Assim, considerando que o tempo de percurso gasto pelo autor até o local de trabalho não estava incluído na duração total de sua jornada de trabalho, este deve ser remunerado com o adicional de 50%, por representar tempo à disposição do empregador²⁵

O Excelentíssimo Senhor Juiz Dennis Jorge Vieira Jennings:

Na espécie não consigo vislumbrar qualquer melhoria da condição social do autor com a supressão

²³ Revista trabalhista: direito e processo. - Ano 7. n. 25 - Brasília : LTr, 2008, p. 245.

²⁴ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02135.2007.114.08.00-6. Juiz Jorsinei Dourado do Nascimento. 14 de fevereiro de 2.008.

²⁵ BRASIL. Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 00176.2007.114.08.00-3. Juíza Danielle Viana Soares. 17 de janeiro de 2.007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*do seu direito às horas in itinere por meio de normas coletivas de trabalho, supressão esta que configura verdadeiro **ato de renúncia** (e não de transação propriamente dita), ferindo de morte o Princípio da Indisponibilidade de Direitos consagrado no nosso Direito Trabalhista, princípio este que limita o Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, conforme dispõe o art. 444 da CLT. (negrito do original)²⁶*

A Excelentíssima Senhora Juíza Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça, com percuciência, preleciona²⁷:

Entendo que ainda que existam 13 vans e ônibus, não há nem que se falar em insuficiência, mas em inexistência de transporte público se for considerado o universo de prestadoras de serviços da Companhia Vale do Rio Doce e o universo de trabalhadores destas, eis que uma única prestadora de serviço possui muitas vezes cerca de 500 a 600 funcionários. Portanto, admitir a existência de transporte público no percurso Portaria de Parauapebas - Núcleo Urbano de Carajás - minas, é, no provérbio popular, 'tapar o sol com a peneira', ou seja, ignorar a realidade fática a que estão submetidos os trabalhadores da Serra dos Carajás.

(...)

Desta forma, resta configurada a inexistência de transporte público regular no percurso portaria de Parauapebas - minas e em razão

²⁶ BRASIL. Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 00886.2005.114.08.00-1. Juiz Dennis Jorge Vieira Jennings. 31 de agosto de 2.006.

²⁷ BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01514.2008.126.08.00. Juíza Amanda Christian Gomes Mendonça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

disso é que a primeira reclamada tinha que fornecer transporte aos seus trabalhadores, portanto, presente o outro requisito alternativo inserto no art. 58, §2º da CLT e súmula 90 do C. TST.

(...)

Primeiro, porque não se pode considerar que o fornecimento do transporte pelo empregador para deslocamento dos trabalhadores que tem como local de trabalho as Minas do Projeto de Exploração da CVRD é apenas mera liberalidade e tem o intuito apenas de gerar certo conforto ao empregado, pois é patente a indispensabilidade do fornecimento de condução para que os trabalhadores consigam chegar aos seus postos e no horário determinado, sob pena de inviabilizar a atividade econômica das reclamadas ou gerar a paralisação de atividades que devem ser prestadas em caráter ininterrupto.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Daniel Gonçalves Melo:

Desse modo, tem-se que tanto no Município de Parauapebas como no Município de Canaã dos Carajás, no trecho de acesso às minas da Serra do Sossego não há transporte público regular.

(...)

Diante desses fatos, verifica-se que o local em que o reclamante desenvolve suas atividades é de difícil e restrito acesso.(grifo original)²⁸

O Excelentíssimo Senhor Juiz Fábio Melo Feijão:

²⁸ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02734.2007.114.08.00-5. Juiz Daniel Gonçalves de Melo. 7 de fevereiro de 2.008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na verdade, o raciocínio que deve prevalecer é o seguinte. Se o empregado pudesse - e aqui se admite apenas para ilustrar, em que pese se reconhecer eventuais dificuldades operacionais - registrar entrada e jornada na portaria de acesso à Serra dos Carajás, não haveria de proceder qualquer pedido as horas de percurso. Uma vez adentrando na área sujeita à exploração minerária (a qual deve coincidir com as dependências da CVRD), o trabalhador ingressa nos domínios físicos de gestão do empregador. Se o registro de tal fato acontece posteriormente, nenhuma margem de afastamento há para a inteligência que o tempo gasto até esse registro deve, SIM, integrar a jornada do obreiro, remunerando-se inclusive eventual extrapolação de tempo verificada, nos limites estabelecidos pela CF/88 e pela CLT²⁹

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz:

Todos esses elementos levam à conclusão de que o reclamante laborava em local não servido por transporte público regular e de difícil acesso (...) efetuando o trajeto de ida e volta ao seu local de trabalho através de condução fornecida pela empregadora, o que autoriza o pagamento das denominadas horas in itinere, nos termos do artigo 58, § 2º da CLT, tudo conforme se infere do auto de inspeção judicial coligido aos autos com a exordial, que concluiu pela inexistência de transporte público regular na região e ainda com a área da Serra dos

²⁹ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 00001.2008.114.08.00-7. Juiz Fábio Melo Feijão. 6 de fevereiro de 2.008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Carajás de difícil e restrito acesso(...) (negrito do original)³⁰ (negrito do original)

Mais recentemente, decidiram os juízes que aqui atuam. A juíza Suzana Maria de Moraes Affonso Borges, titular da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, assim decidiu³¹:

2 - Das horas in itinere:

(...)

*O preposto da reclamada, em depoimento à fl. 52, declarou que **não existe transporte público** do núcleo urbano até a Mina do Manganês e o tempo de percurso é de aproximadamente 45 minutos; (...) **não existe transporte coletivo** entre o Km 45 e o Projeto sossego;*

(...)

Segundo § 2º do art. 58 da CLT, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

(...)

³⁰ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02613.2007.114.08.00-3. Juiz Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz. 8 de fevereiro de 2.008.

³¹ BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02016.2009.114.08.00-0. Juíza Suzana Maria de Moraes Affonso Borges. 8 de fevereiro de 2.010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Assim, entendo devido o pagamento de 90 (noventa) minutos por dia de trabalho, a título de horas in itinere (...) (negritou-se)

O juiz Abeilar dos Santos Soares Júnior, auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, decidiu ³²:

B) HORAS IN ITINERE

Pleiteia a Reclamante as horas em percurso do ponto de embarque até o local de trabalho no Projeto SOSSEGO. Sobre laudo de inspeção nos autos (fls.18 a 22), calha salientar que o reputo como prova relevante, ilibada, com presunção de veracidade e sem qualquer vício. (...) Como, no horário de ida ao trabalho, a oferta de transporte público é incompatível, e tendo em vista a concessão de transporte pela reclamada, na ida, conforme dispõem o art. 58, §2º da CLT e Súmula 90 do TST, tenho que os 48 minutos entre a ida da reclamante para o trabalho (Canaã dos Carajás - Projeto Sossego) devem integrar a jornada de trabalho da reclamante, na qualidade de horas in itineri. (...)

O juiz Guilherme José Barros da Silva, auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, com percuciência decretou ³³:

Horas de percurso. (...) O reclamante requer o pagamento de horas de percurso gastos no deslocamento residência-trabalho (Salobo). Para a reclamada, não há direito a horas de percurso, uma vez que há transporte público regular no trajeto.

³² BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02440.2009.114.08.00-9. Juiz Abeilar dos Santos Soares Júnior. 5 de fevereiro de 2.010.

³³ BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 02245.2009.126.08.00-5. Juiz Guilherme José Barros da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

(...)

Analisando as demais provas, a **preposta confessou** que do alojamento até o Projeto Salobo são gastos 60 minutos e **que não existe transporte público neste trajeto.**

Destarte, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 02 horas de percurso por dia durante todo o pacto, acrescidas de 50%, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado FGTS e multa de 40%. (negritou-se)**

O juiz Daniel Augusto Moreira, auxiliar do Foro Trabalhista de Parauapebas, sentenciou ³⁴:

3. JORNADA EFETIVA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. HORAS INTERVALARES.

(...)

No aludido trecho, **não há transporte público regular**, mas apenas transporte oferecido pelas empresas que prestam serviços à VALE. A propósito, ainda em consonância com o auto de inspeção, esclareço que o ônibus da empresa TRANSBRASILIANA que vai até o Igarapé-Baía tem somente um horário de saída de Parauapebas, às 6h, e um horário de retorno, à 0h.

Além disso, **a referida linha até o Igarapé Baía é subsidiada pela VALE (fl. 31), não possuindo**

³⁴ BRASIL. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Sentença. Processo nº 01655.2009.114.08.00-9. Juiz Daniel Augusto Moreira. 8 de fevereiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

condições de sustentabilidade própria, por um simples e óbvio motivo, qual seja, a referida área não interessa ao público em geral, mas apenas aos trabalhadores que lá exercem suas atividades.

(...)

*Com respaldo em tais considerações, afasto, desde logo, qualquer argumento no sentido de que a linha do Igarapé Baía demonstraria a existência de transporte público até a Mina N4. **As manobras que levaram à criação da referida linha denotam apurada engenharia jurídica da VALE e suas prestadoras de serviço, destinada a afastar direito de nitidez solar dos trabalhadores.***

*Ainda em relação às horas de percurso, observo que o horário em que o reclamante devia embarcar em condução fornecida pela reclamada, para chegar à Mina N4, quando trabalhava no turno das 6h às 18h, era **incompatível com o transporte público** realizado por cooperativas de vans e microônibus, bem como com o horário das linhas de ônibus da Transbrasiliana. De fato, para chegar às 6h na Mina N4, seria necessário que o reclamante cruzasse a portaria da Floresta Nacional de Carajás às 5h08min.*

(...)

*Ipsa facto, e considerando a já mencionada média de dias trabalhados em cada turno, julgo **parcialmente procedente o pedido de horas in itinere.***
(negritou-se).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Indiscutível a violação à legislação trabalhista nas minas de Carajás, diante do conjunto probatório, diante da já longa e reiterada jurisprudência local, o que acabou por ser reforçado e comprovado pela inspeção judicial realizada pelo Juízo.

Conforme já exposto nesta decisão, também há farta e vicejante jurisprudência superior a respeito.

A 8ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em voto da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, decidiu³⁵, manteve a decisão de primeiro e segundo graus que deferia as horas *in itinere*:

(...)

Ora, muito embora sempre tenha entendido que se deva prestigiar as negociações coletivas firmadas entre sindicatos ou entre estes e empresas, ressalto que no caso dos autos a situação mostra-se diferente. Digo isto porque negociação pressupõe transação, onde, enquanto abre-se mão de algo, ganha-se alguma coisa em troca, não se tratando pura e simplesmente de um caminho de mão única. (...) observo tratar-se a cláusula em exame, a olhos vistos, de hipótese em que nada transacionado mas, sim, renunciado pelos trabalhadores e partindo-se de premissa equivocada (existência de transporte público regular), (...) Sendo ou não mais benéfica a condução fornecida pela empresa do que os transportes alternativos e irregulares existentes, o fato é que ela mostra-se essencial para o desenvolvimento de suas atividades e para o cumprimento dos contratos de prestação de serviços que firma, não podendo ser

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 00792.2007.126.08.00. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Publ. DJ: 3.10.2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

retirado do trabalhador qualquer direito que lhe é garantido em virtude disso.

(...)

Deve ser mantido, portanto, o deferimento das horas in itinere, na forma delineada na sentença e confirmada pelo Regional. (negritou-se)

Os Ministros da Sétima Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também, por unanimidade, em voto do Ministro Caputo Bastos, não conheceram do recurso de revista da reclamada D. Service Manutenções e Montagens Ltda, prestadora de serviços em Carajás, mantendo a condenação em horas *in itinere*³⁶:

Exatamente nesse sentido se posicionou o Regional, ao adotar a tese de que não se pode considerar que o fornecimento do transporte pelo empregador para deslocamento dos trabalhadores que tem como local de trabalho a Serra de Carajás é apenas mera liberalidade e tem o intuito apenas de gerar certo conforto ao empregado, pois é patente a indispensabilidade do fornecimento de condução para que os trabalhadores consigam chegar aos seus postos e no horário determinado, sob pena de inviabilizar a atividade econômica das reclamadas ou gerar a paralisação de atividades que devem ser prestadas em caráter ininterrupto. (...). Não conheço. (negritou-se).

No mesmo sentido, também segue recente decisão da mesma Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, agora em voto da lavra da Juíza Convocada, a Excelentíssima Senhora Maria

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 01591.2007.126.08.00-4. Relator: Ministro Caputo Bastos. 7ª Turma. Publ. DJ: 15.4.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Doralice Novaes, que reformou o acórdão regional e condenou a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*³⁷:

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Quanto à supressão total do direito às horas in itinere via norma coletiva, este Tribunal tem entendido reiteradamente, inclusive por sua Seção de Dissídios Individuais, que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, inclusive, para fixar o número de horas in itinere devidas aos empregados e a natureza jurídica de tal parcela, todavia, a adoção desse entendimento não faculta às Partes precederem, via instrumento coletivo, à supressão total do direito estabelecido no art. 58, § 2º, da CLT, que se caracteriza como norma cogente, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST.

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, no particular, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere. (negritou-se)

A Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou neste sentido, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello Filho³⁸, que conheceu do recurso de revista e deferiu o pagamento das horas in itinere e reflexos, restabelecendo a decisão da Vara do Trabalho:

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 00151.2008.114.08.00. Relatora: Juíza Maria Doralice Novaes. 7ª Turma. Publ. DEJT: 27.11.2009.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 02523.2007.114.08.00. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. 1ª Turma. Publ. DJ: 29.5.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

HORAS IN ITINERE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/2001.
(...) *Todavia, o campo de negociação coletiva não é ilimitado, devendo visar à melhoria da condição social do trabalhador, além de observar as normas mínimas de proteção ao trabalho (arts. 7º, caput, e 114, § 2º, da Constituição da República, respectivamente). No caso, não se trata de redução da jornada de trabalho, hipótese passível de flexibilização, a teor do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, mas de renúncia da remuneração de parte da jornada de trabalho. Sendo assim, a partir da edição da Lei nº 10.243/2001, deve-se aplicar estritamente o disposto no § 2º do art. 58 da CLT, computando-se na jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de difícil acesso ou não servido por transporte público, em transporte fornecido pelo empregador. As normas coletivas firmadas a partir da mencionada lei, como na hipótese em exame, ao desconsiderarem esse período, afrontam os termos do art. 58 da CLT. Registre-se, outrossim, que, até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso, porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

corrente desta Corte Superior, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais da SBDI-1:

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes. 2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva. (E-RR-2126/2006-052-15-00.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 3/10/2008).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 3/10/2008).

EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não conhecidos. (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 1º/8/2008).

(...)

*Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, seu provimento é medida que se impõe para **deferir o pagamento das horas in itinere e reflexos, restabelecendo a decisão da Vara do Trabalho**, quanto a esse aspecto. (negritou-se)*

A Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou da mesma forma, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, tendo como partes D. Service Manutenções e Montagens Ltda.. e Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, também em caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

relativo à itinerância do trabalho nas minas de Carajás ³⁹,
conhecendo do recurso, deferindo o pagamento das horas *in
itinere*, restabelecendo a sentença:

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da
Constituição Federal chancela a relevância que o
Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva.
Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de
horas "in itinere" decorria de construção
jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não
havendo, à época, preceito legal que, expressamente,
normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais,
em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva.
Modificou-se a situação com o diploma legal referido,
quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria
alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração
das horas "in itinere" entre as garantias mínimas
asseguradas aos trabalhadores. **Assim, não se poderá
ajustar a ausência de remuneração do período de
trajeto. Não há como se cancelar a supressão de
direito definido em Lei, pela via da negociação
coletiva.** Além de, em tal caso, estar-se negando a
vigência, eficácia e efetividade de norma instituída
pelo Poder Legislativo, competente para tanto,
ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido
pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a
redução de salário, não tolerará a sua supressão.

(...)

*Em tal sentido, com extrema adequação, tem
decidido o Tribunal Superior do Trabalho:*

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº
01450.2007.126.08.00-1. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de
Fontan Pereira. 3ª Turma. Publ. 4.2.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as horas in itinere são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Proc. TST AIRR AIRR-397/2005-271-06-40.8; Ac. 3ª T.; Rel. Min Carlos Alberto Reis de Paula).

"HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. I- O recurso não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de alguns arestos serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, e outro superado pela jurisprudência cristalizada deste Tribunal, de forma a atrair o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. II - Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01, ficando expressamente previsto em seu § 2º que o tempo despendido pelo empregado até o local de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, **não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.** III- Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o referido dispositivo constitucional” (Proc. TST RR-588/2005-042-03-00; Ac. 4ª T.; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJ 13.10.2006).

(...)

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 90/TST e por violação do art. 7º XXVI, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Carta Magna, dou-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas "in itinere", além dos respectivos reflexos, restabelecendo a r. sentença de fls. 131/138. (negritou-se)

O mesmo julgamento também foi expresso pela própria Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão que tem como parte a reclamada Construtora Norberto Odebrecht S.A., novamente relativo ao caso da itinerância no trabalho nas minas de Carajás ⁴⁰, em que deu provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento da horas in itinere, restabelecendo a sentença:

*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. (...) 3. **Não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva.** Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Recurso de revista conhecido e provido.*

(...)

*Ante violação do art. 7º, XIII, da CF, dou provimento ao recurso de revista, para **condenar a***

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 00719.2008.114.08.00-1. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publ. DJ. 27.2.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Reclamada ao pagamento da horas in itinere , além dos respectivos reflexos, restabelecendo a sentença, neste aspecto. (negritou-se)

A Sexta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho trilhou o mesmo caminho, em voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, tendo como parte a ora reclamada Construtora Norberto Odebrecht S. A.⁴¹, conhecendo do recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas in itinere:

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). (...) No caso em tela, conforme ressaltado na sentença, a norma coletiva suprimiu o direito às horas in itinere, o que, no entendimento desta Colenda Turma, é inviável, haja vista que houve limitação total da parcela, e não adoção de critério de pagamento. Logo, constata-se que foi contrariada a Súmula 90, I/TST.

(...)

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 01343.2007.124.08.00-1. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. 6ª Turma. Publ. 13.5.2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 90, I/TST, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as horas in itinere, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem apenas para que seja apurado o quantum a ser deferido ao obreiro. (negritou-se).

No tocante à mensuração da itinerância, deve ser acrescentado que o tempo em que o trabalhador permanecia à disposição do empregador antes e depois da jornada registrada, seja para o recebimento de equipamento de proteção individual, participação nos diálogos diários de segurança ou aguardando lotação da condução ou transbordo nos terminais de transporte no interior das minas, foram objeto de verificação e cômputo no auto de inspeção judicial, integrando, portanto, o tempo de percurso.

A compensação de jornada prevista na Súmula nº 85 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho que prevê em seu inciso III que o (...) *mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (...)* não se aplica ao presente caso na medida em que não há a adoção do regime de compensação, bem como que a carga horária semanal é sempre extrapolada.

A realidade do deslocamento para o trabalho em Carajás é sempre similar à do auto de inspeção, regra válida para a tomadora VALE S. A. e para todas as prestadores de serviços nas minas de Carajás, eis que só há um percurso possível. Raciocínio em sentido contrário, levaria o Juízo ao esfalfar de infinitas investigações a respeito de todos os dias de efetivo exercício e labor do trabalhador, porque a realidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

fática de um dia nunca seria exatamente igual a de outro, o que é, evidentemente, teratológico.

Por esse motivo, o Juízo tem declarado que a matéria é eminentemente jurídica ou que se resolve pela mera apreciação da prova documental, em linhas gerais. Não somente jurídica; fática também. Inúmeras questões fáticas foram devidamente esclarecidas e resolvidas por intermédio do auto de inspeção judicial, construído num inédito esforço concentrado dos escassos tempo e recursos judiciais, bem como à luz de outras provas documentais colacionadas aos autos.

Considerando que a prova principal da presente decisão consiste no auto de inspeção judicial, passa-se a analisar suas quantidades de tempo de deslocamento mensais.

De acordo com o auto de inspeção, tem-se as seguintes tomadas de tempo, em valores aproximados - e assim deve ser na medida em que os fatores que interferem no cotidiano das atividades são de impossível verificação exata - no tocante à itinerância.

Trecho		Medições		Soma	Período	Modelo	Quantidade	Situação	HI/DIA(min)	HI/MÊS(h)
Portaria de Parauapebas - PB	Mina N4	13h54m	15h05m	43 km	Diária	Alternativo, até o NU - Coletivo, até o NU - Fretamento	13 vans alternativas, 5 ônibus coletivos, 98 ônibus fretamento	Alvará alternativos, Sem concessão coletivos, Autorização fretamento	70	52,50
		23h50m	1h20m (-2)							
		4h52m	5h42m							
	M. Manganês	52min do NU	68 km		78				58,50	
M. Ig. Baía	2horas do NU	120 km	15d		146	9,73				
Projeto Sossego	Canaã	9h04m	9h16m	48 km	Diária	Alternativo	Vans	Alvará	44	33,00
		9h52m	10h24m			Interm.	Ônibus	----		
	Parauapebas	8h36m	9h04m	72 km	Diária	Alternativo	Vans	Alvará	60	45,00
		9h52m	10h24m			Interm.	Ônibus	----		
		9h52m	10h24m			Fretamento	Ônibus	Autor.		
Projeto Salobo	Portaria de Parauapebas	6h12min	-	-	Diária	Fretamento	-	-	2h12min	99,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Legenda:
Portaria PB: Portaria de Parauapebas;
M.Manganês: Mina do Manganês;
M. Ig. Baía: Mina do Igarapé Baía;
M.Sossego: Mina do Sossego;
NU: Núcleo Urbano;

A primeira parte do quadro acima, informa o tempo de percurso da Portaria de Parauapebas, ponto a partir do qual a sentença reconhece a inexistência do transporte público e o difícil acesso, até a Mina N4, principal projeto de extração mineral em atividade, minério de ferro.

O quadro está preenchido com os horários e dados extraídos do autos de inspeção judicial. No tocante ao percurso até a Mina N4, o Juízo o realizou em três oportunidades, sempre a bordo dos ônibus fretados para o transporte dos próprios trabalhadores.

As três oportunidades coincidem com os horário de trocas de turnos, às 0, 6 e 15 horas. Daí se extraiu o tempo médio, que se traduziu em um percurso de 70 minutos diários para ir e 70 minutos diários para voltar. Considerando que a jornada praticada nas minas obedece ao regime de 6 dias de trabalho por 2 de descanso, bem como o mês civil de 30 dias, tal percurso diário se traduz num percurso mensal de 52,50 horas *in itinere*.

52,50 horas *in itinere*: esse é o tempo médio gasto por trabalhador no percurso para a principal mina de Carajás. Considerada a carga horário mensal de turnos ininterruptos de revezamento - 180 horas - tem-se que os trabalhadores de Carajás consomem um tempo de aproximadamente 30%(trinta por cento) de sua jornada apenas para se deslocar para o trabalho.

O mesmo método foi utilizado para medir o percurso até o Projeto Sossego, partindo-se dos Municípios de Parauapebas e de Canaã de Carajás, eis que o referido projeto se situa entre as duas sedes destes municípios, resultando em um percurso de 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

horas *in itinere* mensais partindo-se de Parauapebas e 33 horas *in itinere* mensais partindo-se de Canaã dos Carajás.

Também se registra o percurso para o mais recente projeto de exploração mineral em Carajás: o Projeto Salobo, fruto de inspeção judicial promovida em 5 de fevereiro último, pelos Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho Rodrigo da Costa Clazer, Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Lecir Maria Scalassara, Guilherme José Barros da Silva e Daniel Augusto Moreira, cuja juntada aos autos se determina, por cópia, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que se trata de documento novo e de domínio público.

Do referido auto se extrai que o percurso desde a Portaria de Parauapebas até o referido projeto é de 99 horas *in itinere* mensais.

Para os futuros projetos de exploração, fixa-se como ponto de início da contagem do tempo de percurso os limites da sede do Município de Parauapebas, especificamente a Portaria de Parauapebas, bem como o viaduto de acesso às rodovias que ligam aos Municípios de Canaã dos Carajás e Curionópolis.

Tal procedimento tem por escopo por uma *pá de cal* em toda a celeuma que se arrasta há anos nesta jurisdição, não somente com relação à existência das horas *in itinere*, mas também em relação à sua quantificação.

Estabelecer médias, como realizado pelo Juízo, se revela na mais sensata das soluções. Sempre haverá uma margem de erro, tolerável, considerando que a realidade fática de um dia, jamais será exatamente igual a de todos os demais. Não há o Juízo que buscar o esclarecimento de uma justiça milimétrica, dia-a-dia, mas sim a revelação aproximada do que ordinariamente acontece, como já esclarecido alhures.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

No tocante à questão temporal, não há de haver quaisquer limitações. Não há qualquer indício ou prova de que a realidade anterior era distinta. Ao contrário, há a presunção de que o atestado pela inspeção judicial é e era o que ordinariamente acontecia há anos, como demonstram os antigos autos de inspeção judicial produzidos e a inúmeras decisões de inúmeros magistrados antes mencionadas.

Entre as obrigações de fazer da presente ação também se encontra o pedido de ajustamento das jornadas de trabalho, considerando o cômputo das *horas in itinere*, respeitando o limite máximo diário permitido por lei, incluindo as horas extraordinárias em caso de extrapolação da jornada normal.

Constitui fato público e notório que o trabalho de exploração mineral em Carajás é diuturno, realizado ininterruptamente durante as 24 horas do dia, há mais de 10 anos, como única forma de se alcançar as metas de produtividade da exploração, condição absolutamente necessária de atendimento à voracidade das exigências do mercado internacional das *commodities* minerais em um ciclo desenvolvimentista que surpreende o mais otimista dos analistas econômicos internacionais.

A ininterruptividade da atividade econômica da VALE S. A. (tomadora dos serviços), nas minas de Carajás - registre-se que o termo *minas de Carajás* é utilizado na presente decisão como denominante de todas as minas da Província Mineral de Carajás, aí incluída a da mina do Sossego e do Salobo - ficou cabalmente demonstrada pelo auto de inspeção.

Exige-se o cumprimento de metas como forma de se alcançar a competitividade que levou a VALE S. A. a recordes subseqüentes de produção mineral. Tais metas acabam por exigir o trabalho ininterrupto, diuturno, 24 horas por dia. Restou estabelecido a composição de três turnos para cobrir todo o dia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

O trabalho não para. É o que se extrai do depoimento do senhor Frederico Lanza, gerente de área, na oficina de campo da Gamun, conforme a seção 5 DA OFICINA DE CAMPO, onde o mesmo declara que (...) *as paralisações gerais não ocorrem; (...) que no caso de paralisações planejadas, os trabalhos são dirigidos para outras áreas como a do manejo do estéril.*

Havendo paralisação dos serviços pelas prestadoras, interrompe-se a linha de produção da tomadora com prejuízos imediatos para a produtividade ininterrupta.

Não se exige, para a configuração da jornada reduzida, que o trabalho seja desenvolvido em todos os turnos, componentes do ciclo completo. O que se exige, para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, é o revezamento entre os turnos diurno e noturno. A irregularidade da execução dos referidos turnos que provoca a disfunção orgânica metabólica, familiar e social é o que enseja a redução constitucional da jornada praticada em tais condições adversas. O revezamento, portanto, se dá em períodos cronológicos integrantes da composição *dia-noite*, atraindo prejuízo para o ciclo biológico diário do trabalhador.

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho ⁴², dissipa a questão:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. II - Melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 01023.2005.096.09.00. 4ª Turma. Publ. DJU de 29.6.2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III Recurso conhecido e desprovido. (...).

O mesmo Tribunal Superior do Trabalho⁴³, sob a relatoria do eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, em caso semelhante, entendeu não ser imprescindível que (...) o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja alternância de turnos, ora diurno, ora noturno (...) sendo suficiente para caracterizar o regime de turno ininterrupto de revezamento o gravame à saúde e à vida social e familiar do trabalhador.

A concessão de intervalos intra e interjornada, também conforme remansosa jurisprudência, não afasta a aplicação da redução constitucional dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

Como dito, tal atividade não cobre as 24 horas do dia com quatro turnos de trabalhadores. O ciclo do dia é realizado com apenas três turnos, às vezes dois, como verificado no auto de inspeção judicial constante dos autos. A situação limite de uma empresa terceirizada submetendo seus trabalhadores ao regime de 12 horas de trabalho por 12 de descanso, foi registrada à seção 7 DO INTERVALO PARA O JANTAR, do autos de inspeção, conforme o relato que segue:

7 DO INTERVALO PARA O JANTAR

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista. 406.667/1997.0. SDI-1. Publ. DJU de 28.6.2002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Reaberta a sessão às 18 horas, no refeitório do Escritório Central, ouviu-se um grupo de empregados da Engepar, do setor Gamin, que referiram estar entrando no turno de 18 horas às 6 horas; que atualmente estão no sistema de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso; que a situação evoluirá para a criação de 4(quatro) turnos; que há duas folgas na semana; que trabalham como motoristas dos caminhões pipas; que fazem o combate à poeira nas minas. O flagrante foi registrado abaixo.

A constatação de que a atividade cobre as 24 horas do dia com apenas três turnos de trabalhadores gera, em média, turnos e jornadas de oito horas, considerando que as trocas de turnos são realizadas às 0 hora, 6 horas e 15 horas, conforme a seção 4 DA TROCA DE TURNO DAS 15 HORAS. DO PERCURSO PARAUAPEBAS-SERRA DOS CARAJÁS, a seção 9 DA TROCA DE TURNO DA 0 HORA e a seção 10 DA TROCA DE TURNO DAS 6 HORAS, todas do auto de inspeção judicial.

Assim, o trabalhador que deveria cumprir a jornada reduzida de 6 horas - turnos ininterruptos de revezamento - em regra se encontra à disposição das empregadoras por mais de 12 horas diárias, como adiante se verá.

Mas as rés negociam a jornada. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, deixa claro:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

*XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva** (negritou-se);*

De acordo com o referido dispositivo constitucional, é direito do trabalhador que realize turno ininterrupto de revezamento a jornada reduzida de seis horas, salvo negociação coletiva. A redução da jornada, portanto, só pode ser objeto de flexibilização mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência se encarregam de estabelecer suas potencialidades, seus limites, considerando que as normas laborais, em geral, carregam consigo o gene da indisponibilidade dos direitos.

O Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado⁴⁴ ensina que (...) *Tal debate remete-nos ao que chamamos de princípio da adequação setorial negociada* (...). Mais à frente, esclarece que são amplas as possibilidades de validade e eficácia jurídicas da negociação coletiva, mas não plenas e irrefreáveis, havendo limites objetivos ao princípio da adequação setorial negociada.

Assim, conclui sobre a negociação:

(...) não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas.

⁴⁴DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. LTr, 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

A possibilidade de ampliação da jornada de trabalho em mais de seis horas diárias, no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que por negociação coletiva, não é ilimitada. Para a alteração em acordo coletivo, devem ser observadas a compensação e a concessão de vantagens ao empregado, cumulado com o limite semanal de 36 horas. Significa dizer que o ciclo completo do dia há de ser sempre coberto, em regra, por quatro turnos/turmas de trabalhadores.

Esse é mais recente entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, extirpando de vez qualquer dúvida a respeito da impossibilidade de ampliação da jornada reduzida do regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem a devida compensação, dada a natureza de garantia da norma da higidez física, eis que a redução da jornada do turno ininterrupto de revezamento decorre das condições mais agressivas à saúde do obreiro.

EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS FIXADA EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. PREJUDICIALIDADE. SAÚDE. EMPREGADO. O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas diárias, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação do direito à jornada reduzida, como se verifica na hipótese. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo em exame, ao fixar duração do trabalho de 8 horas e 44 semanais, contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porquanto descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. Recurso de Embargos não conhecido. ⁴⁵

Esclarece-se, como feito no próprio julgamento supracitado, que não há confronto hermenêutico com a Súmula nº 423 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. É que não se afasta a validade da negociação coletiva, quanto ao aumento da jornada de seis horas. Somente será inválida a duração do trabalho normal superior a 36(trinta e seis horas) semanais, uma vez que lesiva à saúde do trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento.

É o que ocorre nas minas de Carajás. Os trabalhadores, submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, extrapolam sistematicamente o limite semanal de 36 horas pelo simples fato de que não há como cobrir as 24 horas do dia com apenas três turnos de trabalhadores, o que se verifica por mera operação aritmética.

Ressalte-se que aqui - minas de Carajás - não é possível a adoção dos regimes de turnos fixos de 8 horas, ainda que se remunere a jornada extraordinária. É que a itinerância, computada na jornada, sempre importará no extrapolamento do limite diário legal de 10(dez) horas. A principal mina de exploração - mina N4 - está a 70(setenta) minutos da cidade,

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista. Processo nº 00435.2000.003.15.00-0. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Seção de Dissídios Individuais. 22 de setembro de 2.003.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

importando em um tempo total de percurso diário de 2h20min. Conjugadas, jornada efetiva (8h) e itinerância (2h20min), haverá sempre violação do limite legal prorrogado (10 h), razão pela qual impossível se torna a adoção de referido regime - de turnos fixos.

A única solução possível e em consonância com a legislação é a adoção da jornada de 6 horas dos turnos ininterruptos de revezamento.

Quanto à tutela inibitória pleiteada - abstenção da VALE S. A. de impedir que as empresas por ela contratadas para prestar-lhe serviços incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas in itinere e os consectários legais - o depoimento da testemunha Marcos Augusto Gusmão Almeida, foi eloquente a respeito.

Disse a testemunha, cuja contradita lançada pela VALE S. A. não restou provada nos autos, que foi gerente da empresa Ebisa, prestadora de serviços da VALE S. A., bem como que:

(...) que prestou serviços a VALE no período 2000 a 2006 no estado da Bahia, de 2004 a 30/03/2006 em Carajás a operação de equip (sic.) de escavação de transporte de minério e estélio ede (sic.) 2004 a 2005 no projeto Sossego em obras de asfaltamento; que o contrato em Carajás não pode ser renovado porque houve a necessidade da utilização de equipamentos maiores que a sua empresa não dispunha, teve que se etirar (sic.) da licitação; que toda proposta na licitação, embora se dirija a contratação de um determinado serviço, exige o detalhamento de todos os gastos com verbas salariais, encargos sociais e equipamentos de proteção individual entre outros; (...) que também cotou as horas in itinere no percurso Portaria/N4, uma hora de ida e uma hora de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

volta, mas tal cotação teve que ser retirada da proposta porque a companhia não concordou; que a partir do final de 2005 passou sofrer diversas condenações trabalhistas (...)

Tal demonstra claramente que a VALE S. A. adotou uma metodologia toda própria para superar o ônus da itinerância em Carajás. O depoimento do gerente de uma das prestadoras de serviço da VALE S. A. é elucidativo ao demonstrar o gerenciamento estrito e próximo de todos os contratos.

A mecânica construída ao longo dos anos para sonegar envolveu o não pagamento das horas *in itinere*, a orientação uniforme pela tomadora a todas as prestadoras para que não efetuassem o pagamento, nem tampouco transigissem a respeito da itinerância - isso enfraquecia a defesa da tese da inexistência. Em socorro dessa construção, militou a orientação, por anos a fio, para que as prestadoras, a exemplo da tomadora, promovesse a negociação coletiva com os sindicatos, que renunciavam ao direito à itinerância, bem como a jurisprudência vacilante dos primeiros anos de tentativa de superar o artifício.

Com o suceder dos anos, o artifício foi se diluindo, o que se revela crescimento vertiginoso das milhares de reclamações ajuizadas nesta jurisdição a respeito do tema, a demonstrar a viabilidade jurídica do pedido, chancelado inclusive pela Corte Superior, como já demonstrado.

Não há a contratação das empresas segundo procedimento idêntico ao da licitação, pelo menor preço e melhor técnica, como alegado em contestação (folha 3998). As empresas não atuam de forma autônoma e independente. A VALE S. A. exerce ingerência na composição dos custos realizada pelas empresas terceirizadas, como restou prova nos autos, ao mínimo pela impossibilidade de cotação de salário, tradução das horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

extraordinárias resultantes da itinerância. Assim, também é devida a tutela inibitória pretendida.

Assim, resta cabalmente demonstrado que se impõe a remuneração da itinerância, a precificação de um custo básico da produção mineral que resta obstaculizado pela tomadora dos serviços - a cotação da itinerância - bem como o ajuste da jornada aos ditames e limites legais

De resto, são insubsistentes os argumentos de rés que não prestam mais serviços à VALE S. A., considerando que a presente ação enuncia comando genérico, pretérito e futuro, alcançando as situações já consolidadas onde se verificar o nexó etiológico entre as circunstâncias fáticas e o referido comando sentencial.

Julgam-se procedentes os pedidos para:

1) condenar a ré VALE S. A. em se abster de impedir que as empresas por ela contratadas, inclusive futuras, para prestar-lhe serviços, incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas *in itinere* e os consectários legais do cômputo dessas horas na jornada de trabalho de seus empregados ou de desconsiderar essas despesas na contratação de prestadoras de serviços;

2) condenar as rés a computar as horas *in itinere* na jornada de trabalho dos seus empregados, conforme os marcos e os quantitativos de horas *in itinere* mensais estabelecidos na fundamentação e no quadro acima (52,50 horas *in itinere* mensais para mina N4, 58,50 horas *in itinere* mensais para mina do Manganês, 9,73 horas *in itinere* mensais para a mina do Igarapé Baía, 99,00 horas *in itinere* mensais para mina do Salobo, 33,00 horas *in itinere* mensais de Canaã dos Carajás para mina do Sossego e 45,00 horas *in itinere* mensais de Parauapebas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

mina do Sossego), inclusive para os futuros projetos de exploração mineral (minas futuras);

3) condenar as rés a ajustar as jornadas de trabalho considerando o cômputo das horas *in itinere*, respeitando o limite máximo diário permitido por lei de 8 horas - artigos 58 e 59, da Consolidação das Leis do Trabalho - incluindo as horas extraordinárias em caso de extrapolação da jornada normal;

4) condenar as rés a remunerar as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas *in itinere* na jornada diária, respeitada a possibilidade de compensação de horas, nos termos legais;

5) condenar as rés a computar as horas *in itinere* na jornada diária de trabalho e todos os consectários legais e convencionais advindos dessa integração, especialmente os reflexos no descanso semanal remunerado, nas gratificações natalinas, nas férias com o adicional de 1/3 (um terço), no recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição previdenciária;

6) condenar as rés, conforme restar apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 97, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no pagamento das diferenças de salário, inclusive horas extraordinárias, com o respectivo adicional, reflexos dessas horas no repouso semanal remunerado, nas gratificações natalinas, nas férias com o adicional de 1/3 (um terço), no recolhimento do percentual referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a conta vinculada do trabalhador, na média de salário variável para fins de aviso prévio e cálculo de verbas rescisórias, e outras verbas de natureza salarial resultantes do cômputo das horas *in itinere* na jornada do trabalhador, apuradas desde o início do contrato de cada um, corrigidos monetariamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

7) fixar multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a VALE S. A., e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das demais rés, pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima, por empregado prejudicado, monetariamente atualizável, sem prejuízo do cumprimento das obrigações, multa esta reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90).

2.3.2 DO DANO MORAL COLETIVO

A proteção jurídica aos interesses de ordem extrapatrimonial, moral, derivam de duas vertentes. Para Medeiros Neto⁴⁶ a primeira delas diz respeito ao movimento de abertura do sistema jurídico, visando a plena proteção dos direitos da personalidade, de que é exemplo a hipótese do dano moral objetivo, alcançando inclusive a responsabilização extrapatrimonial das pessoas jurídicas.

A segunda vertente diz respeito ao fenômeno da coletivização do direito, fruto da sociedade de massas proporcionada pela industrialização, cujos interesses extrapolaram o mero universo individual. Necessário se tornou uma dimensão transindividual para a defesa de tais interesses.

Segundo Bitar Filho⁴⁷:

(...) assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrele os valores coletivos das pessoas

⁴⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo* - São Paulo : LTr, 2004.

⁴⁷ BITAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 12/94, p. 50.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.

Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores que não se confundem com o de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível [...]

Para Gabriel A. Stiglitz ⁴⁸, é na concepção moral dos grupos humanos (tradução qualitativa intermediária entre a pessoa física e a pessoa jurídica) que o direito de dano toma contato com uma nova dimensão social da afeição e dos sentimentos humanos: o das necessidades e expectativas compartilhadas em comunidade.

A comunidade - agrupamento de pessoas e, por consequência, de valores - exige o respeito a seus valores comuns nas relações que estabelece com outras coletividades, com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Conclui o insigne doutrinador Medeiros Neto⁴⁹ que determinadas condutas antijurídicas, além de causarem lesão a bens de índole material, atingem igualmente a interesses extrapatrimoniais ínsitos à coletividade, porquanto, mesmo sendo despersonalizada, possui e titulariza valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

Outro prisma a ser utilizado na avaliação da lesão alegada é o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana. Para Raimundo Simão de Melo⁵⁰, princípio da dignidade da pessoa humana se consubstancia na pretensão ao respeito por

⁴⁸ In: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.* p. 133.

⁴⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Op. cit.* p. 134.

⁵⁰ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador - responsabilidades.* 4ª ed., São Paulo, LTr, janeiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade.

Dignidade traduz prestígio, consideração, estima, aquilo a que se imputa respeito e reverência. Cada um deve respeitar o seu semelhante na medida que a Constituição Federal lhe assegura igual respeito. Tal noção tem origem nos princípios fundantes do Direito Romano, tais sejam, *viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que lhe pertence*.

A ordem econômica, embora capitalista, prioriza os valores sociais do trabalho sobre os demais valores da economia de mercado. O fenômeno globalizante proporciona transformações radicais no caráter da mão-de-obra pela automação, pela informatização, e lhe impõe um crescente nível de desemprego sistêmico e revela um quadro de impotência social que Simão de Melo⁵¹ chama de *cidadania cansada*.

A dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, se revela, então, decisivo para definir o papel do intérprete da Constituição nas sociedades democráticas e contemporâneas. Sob esse prisma, a proteção e a defesa da dignidade da pessoa humana assumem especial relevo em um tempo em que os avanços tecnológicos e científicos potencializam os riscos no ambiente de trabalho. Não é da natureza da economia capitalista a busca da solução social ou humanitária. Sua lógica é oposta e visa o lucro, o entesouramento, sem o qual não sobrevive.

São essas as circunstâncias fáticas que outorgam ao princípio da dignidade da pessoa humana sentido normativo, cogente. Todo instrumento, toda construção hermenêutica deve resultar garantidora e efetivadora de direitos que dignificam o trabalhador.

⁵¹ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 170, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

A livre iniciativa da ordem econômica capitalista tem por fim assegurar a dignidade da pessoa humana - leia-se, existência digna. Conclui o doutrinador Simão de Melo que (...) o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo neste mundo.

Um terceiro vértice de apreciação da lesão diz respeito ao princípio da ubiquidade, também afeto ao meio ambiente de trabalho. Não há se pensar em meio ambiente de modo hermético, estanque, dissociado dos vários fatores sinérgicos das sociedades complexas contemporâneas.

Falar em meio ambiente do trabalho não adstringe o conceito ao local de trabalho de forma estrita. As condições de trabalho e da vida fora do ambiente trabalho se encontram em permanente processo sinérgico. Do equilíbrio e da higidez entre e dentro dos universos ocupados pelo trabalhador, decorre sua melhor condição ou qualidade de vida.

Conforme já demonstrado, à exaustão, na presente decisão, o constituinte evoluiu para adotar a redução da semana inglesa de duração do trabalho, não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exigindo para sua compensação a negociação coletiva. Adiante, reduziu ainda mais a jornada do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

limitando-o em 6(seis) horas. Tal ocorre numa sucessão crescente de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

O trabalho ininterrupto de grupos de trabalhadores - turnos - que se revezam na operação do mesmo equipamento, em períodos compreendidos na composição do dia e da noite, resultando em prejuízos diretos à saúde do seu metabolismo foi o espírito do constituinte na elaboração da norma da jornada reduzida do turno ininterrupto de revezamento.

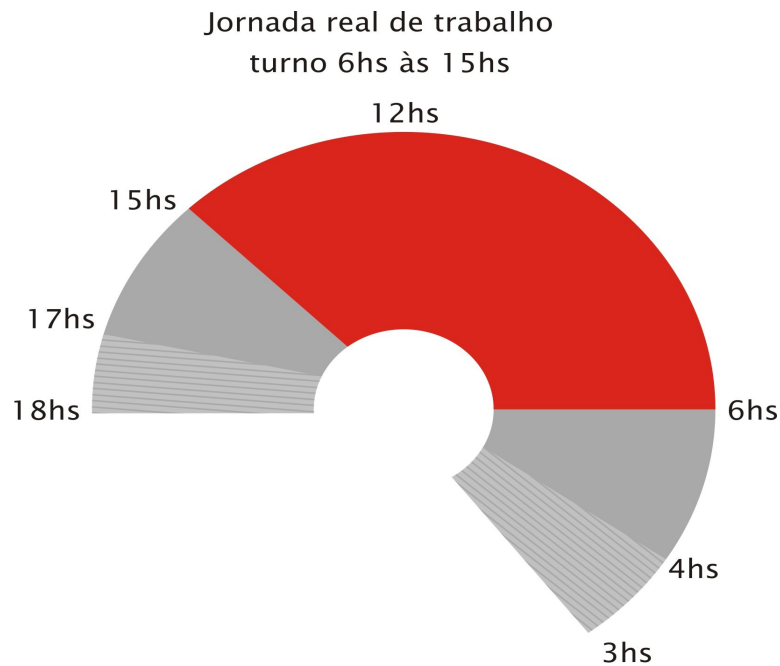
A clara preocupação do legislador constituinte e das constantes e evolutivas limitações à jornada têm sofrido um processo de involução nas minas de Carajás. A restrição da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal não tem alcançado seu objetivo de limitação aqui nestas plagas.

Objetivamente, a jornada a ser praticada nas Minas de Carajás deve ser a reduzida, de seis horas, dos turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, os turnos de trabalhadores, contáveis aos milhares, são expostos e dispostos - colocados à disposição - do trabalho por longas jornadas, mas tal constitui lesão de natureza individual homogênea.

Veja-se a questão coletiva. Tome-se como exemplo o turno dos trabalhadores, de 6 às 15 horas. Para apanhar o transporte, o trabalhador deve estar aguardando na parada pelo menos às 4 horas - portanto, deve se levantar às 3h - para chegar às 6h ao trabalho. Saindo às 15 horas do trabalho, em geral chegará na cidade por volta das 17 horas - em casa, às 18 horas - conforme se infere do gráfico abaixo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO



Ou seja, quem deveria trabalhar 6 horas diárias, acaba por ficar à disposição das empresas por pelo menos 13 horas de trabalho em clara afronta às limitações constitucionais e legais da jornada. Mais, retira diariamente cerca de 15 horas do seu tempo de fruição pessoal - ver gráfico acima - para executar tarefas relacionadas ao emprego. À evidência, pelo princípio da ubiquidade ambiental do trabalho, tempo de fruição pessoal e tempo de efetivo trabalho estão intimamente ligados e em franco desequilíbrio aqui.

Dessa constatação decorre uma lesão básica à toda coletividade: impossível a inserção social do trabalhador no seio social. Seu tempo livre é totalmente absorvido pelo trabalho. Tal *aprisionamento* laboral transforma a folga semanal - repouso semanal remunerado - em *válvula de escape*, potencializando e incrementando os índices de violência, alcoolismo e prostituição locais. É a *cidadania cansada*, impotente que Simão de Melo apregoa, diante de um sistema fantástico que envolve a tudo e a todos, inclusive os militantes nesta Justiça laboral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Esta sociedade embrionária e florescente - Parauapebas é um novel município de 20 anos - também não pode se beneficiar do conhecimento e da bagagem axiológica dos profissionais qualificados que migram para cá em busca de empregos. Seu tempo livre também é todo absorvido pelo labor, impossibilitando a inserção no clube, na igreja, no centro comunitário, no time de futebol. Priva-se de uma sinergia de conhecimentos, experiências e valores que colaborariam para a elevação do porte ético social.

A mudança da forma como se organiza o trabalho nas minas de Carajás é imperativo econômico-social, conforme consubstanciado na presente decisão. A lógica da livre iniciativa da exploração econômica mineral, fundamento da ordem econômica capitalista, tem afrontado a dignidade humana de trabalhadores esfalfados pelo dilatamento de jornadas intensas.

O fundamento que determina o valor social do trabalho aqui é o do próprio trabalho - *quanto mais e mais barato, melhor*. Não se tem levado na conta necessária o fato de que quem o realiza é um trabalhador, o homem, figura central de toda construção científica moderna.

Outras lesões de natureza coletiva, embora de natureza diversa, podem se adicionar. A sonegação de verbas trabalhistas implicam em direto prejuízo de importantes contribuições sociais vinculadas às relações de trabalho, incidentes sobre a folha de salários.

São exemplos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, poupança social de cada trabalhador individualmente considerado, mas concomitantemente de toda a sociedade, eis que se destina ao financiamento de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estimuladora e propulsora de dinamismo econômico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Também há prejuízo para as contribuições devidas à Previdência Social, financiadora de milhares de benefícios sociais, esteio maior da rede de amparo social construída pela democracia brasileira. O PIS/PASEP, que financia o seguro-desemprego, via Fundo de Amparo ao Trabalhador também é lesionado pela sonegação da verba trabalhista. Sem mencionar o dano direto causado ao Fisco.

Outro dano de ordem coletiva e pública é o institucional para a imagem do Judiciário Trabalhista. A se perpetuar a infringência às normas legais, cuja restauração ora se busca, permitir-se-á a completa subversão do princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos. Obriga-se o Estado a manter estrutura cara para a resolução de conflitos individuais e atomizados.

Como bem explicitado alhures, milhares de processos abarrotam - e se encontram em vias de inviabilizar - o Judiciário Trabalhista em Parauapebas, sede do Projeto Carajás. Para fazer face a essas milhares de reclamações houve a necessidade de criação de mais uma Vara do Trabalho, no recente ano de 2007, igualmente já congestionada, para tratar dessa questão que perpassa todas as reclamações trabalhistas aqui ajuizadas.

Os magistrados que aqui atuaram e atuam, preocupados com os prejuízos para uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sempre lançaram mão de inúmeros instrumentos jurídicos e processuais para dar uma resposta razoável ao problema. Realizaram inúmeras inspeções judiciais, com amparo nos artigos 765 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 440 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme já demonstrado.

Buscaram meios de se chegar à uma unidade de convicção para o enfrentamento das argumentações trazidas aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

autos nas milhares de instruções processuais. Muitos processos foram julgados com base nas referidas inspeções judiciais.

As impugnações persistiam. Impugnações pela não participação de partes, pela não elaboração mais ampla das inspeções. Deferiu-se requerimento do Ministério Público do Trabalho - MPT com o fito de sanear todos os processos que tratam da discussão da jornada - turnos ininterruptos de revezamento e horas *in itinere* - realizando-se inspeção judicial nos autos do Processo nº 02217.2007.114.08.00-6. O referido auto compõe o presente conjunto probatório.

O próprio esforço coletivo resultante da presente ação também é expressão do prejuízo institucional causado. O Juízo ainda tentou a racionalização da discussão com a suspensão das reclamações individuais. Não sendo possível, o prazo de solução coletiva obrigatoriamente se estendeu em função do trato concomitante de milhares de reclamações individuais. É a *cidadania cansada*, aqui já mencionada, mais uma vez, buscando por soluções mais efetivas.

Todo esse processo resulta, conforme já afirmado, da política administrativa elaborada ao longo dos anos pela tomadora dos serviços, a companhia VALE S. A., para sonegar o pagamento da itinerância. Tal processo se consubstanciou em forte e uniforme orientação para que todas as prestadoras de serviço não efetuassem o pagamento, nem tampouco transigissem a respeito da itinerância. Eventual pagamento ou acordo poderia refletir enfraquecimento da tese da inexistência das horas *in itinere*.

Em reforço dessa construção, havia a orientação para que as prestadoras, a exemplo da tomadora, promovesse a negociação coletiva com os sindicatos, que renunciavam integralmente ao direito à itinerância, reconhecendo a existência de transporte público regular em toda a região da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Província Mineral de Carajás. Concorreu para o sucesso da construção as decisões de primeiro grau vacilantes nos primeiros anos de tentativa de superar o artifício.

Assim, nenhuma responsabilidade coletiva cabe às prestadoras de serviço, no particular. As mesmas foram vítimas de um forte gerenciamento contratual, levado a efeito pela tomadora dos serviços. As empresas não atuam de forma autônoma e independente. A VALE S. A. exerce ingerência na composição dos custos realizada pelas empresas terceirizadas, conforme restou provado nos autos.

Ademais, conforme a peça inaugural, o dano moral não exige a prova cabal da sua configuração; exsurge do simples fato da violação - *damnum in re ipsa* - independe de comprovação, pois a coisa fala por si mesma. Não se deve analisar o traço subjetivo do ofensor ou demonstrar o prejuízo de ordem extrapatrimonial, eis que o dano se evidencia *ipso facto* - em decorrência de.

A conduta adotada pela VALE S. A., ao não precificar uma verba salarial no custo da produção mineral, constitui lesão aos interesses difusos. Negam direitos trabalhistas aos atuais empregados, conforme as condições de trabalho detectadas no auto de inspeção judicial realizada, bem como a toda uma categoria de trabalhadores que, no pretérito e no futuro, laborem nos estabelecimentos das rés. É devido o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência regional⁵²:

DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário 5309/2002. Relator: Juiz Luiz José de Jesus Ribeiro. 1ª Turma. 17 de dezembro de 2.002. Publ. DOE-PA: 19.12.2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

A forma de reparação mais recorrente do dano moral coletivo, portanto, se dá pela via indireta da reparação pecuniária, até porque, no presente caso, impossível se torna a modalidade da prestação *in natura*.

No caso, o valor deve ser arbitrado pelo julgador, segundo juízo de equidade. Sob a ótica da função punitiva ou da função pedagógica, o julgador deve estabelecer valor hábil a dissuadir novas condutas danosas. Segundo a doutrina americana do *punitive damages* ou do *exemplary damages*, respectivamente, a título de punição ou a título de exemplo, o causador do dano não pode passar impune por sua conduta ilícita, sob pena de reincidência na infração à ordem jurídica.

A doutrina americana oferece, então, um padrão de quantificação pedagógica, seja a título de punição, seja a título de exemplo. Segundo a referida doutrina, vige o princípio de que os *exemplary damages* devem manter uma proporção razoável com os danos materiais proporcionados na fixação do *quantum indenizatório* do dano moral.

Assim, para que se estabeleça uma correta apreciação da quantificação do dano moral, primeiro se faz necessário perquirir qual a dimensão do dano material provocado pela conduta lesiva do agente.

Parte-se, então, do percurso, lesão central da presente ação. Resta inquestionável que os trabalhadores gastam, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

média, 52,50 horas de percurso, mensalmente, para o trabalho, na principal mina de exploração mineral de Carajás, a mina de ferro de N4.

O piso salarial em Carajás, em regra, é superior ao mínimo nacional. Adota-se para a quantificação, entretanto, o salário-mínimo de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), evitando-se margens de erro. Os trabalhadores laboram no regime de turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180. Assim, itinerância sonogada importa mensalmente o valor médio de R\$223,12 (duzentos e vinte e três reais e doze centavos).

Estima-se que trabalhem nas minas de Carajás entre 10 e 20 mil trabalhadores. Evitando-se novamente a margem de erro da estimativa, adota-se a quantidade mínima de 10 mil trabalhadores, entre empregados diretos e indiretos (terceirizados) da tomadora. O número gera uma *economia* mensal para os cofres patronais da ordem de R\$2.231.200,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil e duzentos reais), somente a título de salário, sem reflexos.

Considerando o período prescricional - últimos 5 anos ou 60 meses - apenas o principal, segundo fatores mínimos expostos, importa em uma lesão material da ordem de R\$133.872.000,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais).

Assim demonstrado o quantum do dano material, é proporcional, é razoável, é equitativo reconhecer que o valor pedido pelo autor é até módico, devendo ser reconhecido.

A observância da situação econômica do ofensor está perfeitamente resguardada. A VALE S. A. é a maior mineradora de ferro e a segunda maior mineradora do mundo. Seus balanços e lucros são medidos na casa dos bilhões, em períodos trimestrais. No sítio da companhia - www.vale.com - se extrai a informação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

que seu lucro líquido no último ano de 2009 foi da ordem de R\$10,249 bilhões. Como já registrado, o valor requerido pelo autor é modesto diante do porte econômico da ré.

Arbitra-se o valor do dano moral coletivo em R\$100 milhões de reais. A indenização deverá ser revertida à própria comunidade diretamente lesada, em todos os município da Província Mineral de Carajás, por via de projetos derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

Não há qualquer violação ao artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de promoção dos direitos humanos e de respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Ademais, não houve até o presente a regulamentação do referido artigo da Lei nº 7.347/85.

É nessa esteira que já caminham as indenizações decorrentes do trabalho escravo, conforme o Enunciado nº 12, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, em 23 de novembro de 2007:

*AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. **Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

No mesmo sentido, segue a ação número 26, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo:

Aplicar em projetos de prevenção ao trabalho escravo o valor de multas e indenizações por danos morais resultantes das ações de fiscalização do trabalho escravo. Responsáveis: Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Parceiro: Sociedade civil

A Conatrae - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, para possibilitar o cumprimento dessa ação, criou um banco de projetos e ações. Aprovado pelo plenário da referida comissão, o banco fica hospedado no sítio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. A Conatrae - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo respalda e publiciza os projetos existentes e as propostas futuras para apoio, fruto de decisões judiciais ou de termos de ajuste de conduta.

Julga-se procedente o pedido de condenação da VALE S. A. em indenização por dano moral coletivo, do valor de R\$100 milhões, reversível à própria comunidade lesada, em todos os municípios da Província Mineral de Carajás, por via de projetos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

2.3.3 DO DUMPING SOCIAL

Dispõe o artigo 652, *caput* e alínea *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988)

(...)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944).

Também dispõe o artigo 832, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Tais dispositivos atribuem ao julgador trabalhista o poder de agregar à decisão condições para sua maior efetividade, em clara atenção aos princípios constitucionais que informam o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

A ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim último assegurar o primado da dignidade humana - artigo 170, da Constituição Federal - rege-se por princípios de lealdade concorrencial, prevenindo e reprimindo infrações contra a ordem econômica, consubstanciados na Lei nº 8.884/94.

No bojo dessa legislação há a repressão ao *dumping*. *Dumping* é uma prática comercial consistente na venda de produtos por preços abaixo de seu valor justo - ou do próprio custo - com o propósito de prejudicar e/ou eliminar concorrentes. A prática pode visar o próprio lucro, a expansão de mercados ou o domínio do mercado para futura imposição de preços arbitrários. O conceito é de uso corrente no comércio internacional e objeto de restrições pelos governos nacionais.

O *dumping* social constitui a redução de custos da produção a partir da eliminação de direitos trabalhistas. É o viés trabalhista desta prática. Frequenta as agendas de organizações internacionais como a OIT - Organização Internacional do Trabalho e OMC - Organização Mundial do Comércio. O *dumping*, em qualquer dos seus aspectos, não se alinha com a lei do livre mercado - *lex mercatoria* - eis que atenta contra a concorrência leal.

Dispõe a Lei nº 8.884/94, em seus artigos 20 e 21, que prevê as infrações contra a ordem econômica:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

(...)

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

(...)

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

A agenda do *dumping* social chegou à jurisprudência trabalhista. Antes, como dito, o tema frequentava somente a programação das organizações internacionais. A jurisprudência trabalhista pátria recebeu significativo impulso a partir da emissão dos enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pela Associação Nacional de Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2007.

A respeito dispõe o Enunciado nº 4:

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

A partir de então, a jurisprudência trabalhista começou pulular com condenações a empresas reincidentes na baixa prática do *dumping* social. Registre-se que tal ocorreu de ofício, por mero impulso oficial, para agregar à decisão condições para sua maior efetividade, em clara atenção aos princípios constitucionais que informam o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, concreta, conforme já delineado.

São casos exemplares, de tal atuação, os nobres magistrados Alexandre Chibante Martins, da 3ª Região Trabalhista, Gleydson Ney Silva da Rocha, da 11ª Região Trabalhista, e Jorge Luiz Souto Maior, da 15ª Região Trabalhista. Dos autos processuais, as condenações passaram a habitar os noticiários econômicos, pela importância que adquiriu a temática, conforme notícia abaixo transcrita, do Valor Econômico:

Justiça condena empresa a pagar indenização por dumping social. (19/10/2009 - 11:16). Por Arthur Rosa, de São Paulo. Da pequena Iturama, cidade com 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, saiu a primeira decisão trabalhista que se tem notícia mantida em segunda instância que condena uma empresa ao pagamento de indenização por "dumping social". O nome adotado se refere à prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

No caso julgado, a reparação não foi requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, a aplicou por iniciativa própria, baseado em um enunciado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A tese foi aceita pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais. Os desembargadores decidiram manter a sentença que condena o frigorífico ao pagamento de indenização de R\$ 500 ao ex-empregado. Na avaliação dos magistrados, as repetidas tentativas da empresa de desrespeitar os direitos trabalhistas configuram a prática de dumping social. "Verifica-se que está caracterizado o dumping social quando a empresa, por meio da burla na legislação trabalhista, acaba por obter vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas", diz o desembargador Júlio Bernardo do Carmo, relator do caso.

De acordo com o processo, foram julgados, desde 2008, cerca de 20 ações propostas contra a empresa, todas reclamando horas extras não pagas. Os ex-empregados alegam também que eram submetidos a uma excessiva jornada de trabalho, permanecendo na empresa por mais de 10 horas diárias. O Grupo JBS-Friboi já ajuizou recurso contra a decisão no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O advogado da empresa, Leandro Ferreira de Lima, refuta as acusações e destaca que a maioria dos desembargadores do TRT de Minas tem derrubado as condenações por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

dumping social. "Só a Quarta Turma adotou este entendimento", diz.

O dumping social não está previsto na legislação trabalhista. Mas um enunciado da Anamatra, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 2007, incentiva os juízes a impor, de ofício - sem pedido expresso na ação - condenações a empresas que desrespeitam as leis trabalhistas. De acordo com o enunciado, "as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido dumping social, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la".

Os juízes trabalhistas importaram do direito econômico as bases para a aplicação de sanções às empresas. A tese do dumping social ainda é pouco usada no Judiciário. De acordo com o juiz Jorge Luiz Souto Maior, da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), um dos maiores estudiosos do tema, há decisões de primeira instância proferidas em Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo, além de Minas Gerais. E, por ora, somente uma mantida em segunda instância. São condenações que chegam a R\$ 1 milhão e que foram revertidas, em sua grande maioria, a fundos sociais - como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - e entidades beneficentes. "É uma decisão difícil de ser dada. O magistrado precisa conhecer bem o histórico da empresa", diz. "As agressões aos direitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

trabalhistas causam danos a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma."

Souto Maior, que já proferiu várias sentenças sobre o tema, entende que não se deve destinar a indenização ao trabalhador, uma vez que a prática de dumping social prejudica a sociedade como um todo. O juiz Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado de Iturama, preferiu, no entanto, beneficiar o ex-empregado do Grupo JBS-Friboi em sua decisão. "Foi ele quem sofreu o dano", afirma o magistrado, que vem aplicando a tese do dumping social desde o início de 2008. "Não tem sentido destinar os recursos a um fundo social."

O advogado e professor do direito do trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Marcel Cordeiro, do escritório Neumann, Salusse, Marangoni Advogados, considera as decisões "plausíveis". Mas entende que a tese do dumping social tem que ser usada com cautela pelo Judiciário. "A decisão precisa ser muito bem fundamentada", diz. "Certamente, isso ainda vai dar muita dor de cabeça para o empresariado". Fonte: Valor Econômico

Segundo Simão de Melo⁵³ visualiza-se (...) no limiar do terceiro milênio, o advento da globalização. Somos atores ou personagens num palco de transformações históricas radicais no caráter da mão-de-obra, notadamente a industrial, decorrente da automação e da informatização. Conjuga-se a essa nova realidade um crescente desemprego, decorrente do dumping social, ao qual se alia um sentimento generalizado de impotência da sociedade

⁵³ MELO, Raimundo Simão de. Op. cit.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

civil – uma cidadania cansada – diante das possibilidades que, eventualmente, poderia a democracia política oferecer em termos de criação e apresentação de novas opções e novos modelos sociais.

A indenização por *dumping* social constitui uma das opções que o Estado Democrático de Direito pode oferecer ao cidadão, para não ver triunfar a bandeira de um capitalismo tacanho e selvagem, nem tampouco o desalento da *cidadania cansada*, de que nos fala o mestre.

As agressões sistemáticas aos direitos trabalhistas causam danos a outros empregadores, ao mercado de trabalho, assim considerado como bem público, na medida que ele é o meio veiculador da dinâmica econômica que proporciona o sustento e progresso sociais. Tais empregadores lesados muitas vezes sequer podem ser identificados. Inadvertidamente, no meio concorrencial, continuam cumprindo a legislação ou, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma."

Restou sobejamente demonstrado nos autos as lesões perpetradas à sociedade como um todo, de forma sistemática, diretamente pela tomadora dos serviços, ou indiretamente pela firme orientação e gestão dos contratos comerciais de suas contratadas, conforme já restou demonstrado. As reclamações trabalhistas em Parauapebas explodiram nos últimos cinco anos. Em 1995 elas eram da ordem de 1.878. Em 2006, passaram 3.752. No último ano de 2009 chegaram à 6.761 reclamações trabalhistas. O tema da indenização da jornada extraordinária perpassa todas elas.

A tomadora praticou e pratica atos, sob qualquer forma manifestados, que têm por objeto ou que produzem efeitos, ainda que não sejam alcançados, que prejudicam a livre concorrência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Tome-se por exemplo o prejuízo concorrencial existente pela não cotação da itinerância, cuja redução de custos na produção, como já demonstrado na seção *DO DANO MORAL COLETIVO*, importou em valores nominais, livres de quaisquer acréscimos impugnáveis, R\$133.872.000,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais). *Economia* considerável, mesmo para a maior mineradora de ferro do mundo.

De se registrar que o gerenciamento estrito, consubstanciado no óbice à cotação da itinerância imposto pela companhia às suas contratadas, tipifica mais uma das infrações à ordem econômica: o exercício de forma abusiva de sua posição dominante.

De se ressaltar que a lesão até aqui demonstrada é de caráter patrimonial à coletividade dos trabalhadores, mas concomitantemente malfere a ordem econômica. São lesões de naturezas distintas.

Veja-se ainda um outro aspecto do *dumping* social praticado com a redução do custo trabalhista com a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento.

Os trabalhadores laboram no regime de turnos ininterruptos de revezamento - 6 horas diária, divisor 180 - mas tal regime é negociado há longos anos, de forma que são escalados apenas 3 turnos, com trocas às 0, 6 e 15 horas. A jornada reduzida de 6 horas, em média, foi negociada para que três turnos de 8 horas cobrissem as 24 horas do dia. Trata-se de uma majoração da jornada de 33,33%, de 6 para 8 horas, em média. Dado seu caráter extraordinário, tal majoração importaria, se remunerada fosse, em 49,95% de acréscimo salarial. Pelo elastecimento da jornada, a VALE S. A. Paga tão somente o adicional de turno, equivalente a 27% do salário (folha 4236), resultando numa *economia* de 22,95% da massa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

salarial. A VALE S. A. é quem melhor remunera o adicional de turno.

Partindo-se da mesma premissa anterior e adotando-se para a quantificação o salário-mínimo de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), a quantidade de 10 mil trabalhadores e apenas o período prescricional - últimos 5 anos ou 60 meses - a redução de custos trabalhistas importa em R\$70.227.000 (setenta milhões, duzentos e vinte e sete mil reais), sem qualquer reflexo.

Adicionados os valores nominais do prejuízo da itinerância - R\$133.872.000,00 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais) - e da jornada extraordinária dos turnos ininterruptos de revezamento - R\$70.227.000 (setenta milhões, duzentos e vinte e sete mil reais) - a monta do prejuízo à ordem econômica é de R\$204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais).

Significa dizer que a tomadora dos serviços reduziu seus custos trabalhistas, nos últimos cinco anos, de maneira nominal e aproximada, no valor mencionado. Significa dizer que a VALE S. A. aumentou arbitrariamente os seus lucros em R\$204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil reais) à custa dos salários, prejudicando não somente trabalhadores, mas suas próprias contratadas - que por essa verba não podiam pleitear - e as concorrentes da produção mineral que tem como objeto social - pelo *dumping* social praticado.

Retorna-se à observância da capacidade de suporte econômico do ofensor. Conforme já exposto, no sítio da companhia - www.vale.com - se extrai a informação de que seu lucro líquido no último ano de 2009 foi da ordem de R\$10,249 bilhões. Indenização no valor equivalente ao *dumping* praticado - R\$204.099.000,00 (duzentos e quatro milhões e noventa e nove mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

reais) - importa em somente 2%(dois por cento) do seu lucro líquido. Módico, portanto, pelo porte econômico alcançado pela VALE S. A..

Arbitra-se o valor da indenização por dumping em R\$200 milhões.

Condena-se a ré VALE S. A. em indenização por *dumping* social., no valor de R\$200 milhões, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90).

2.3.4 DA TUTELA ANTECIPADA E DA COISA JULGADA

Conforme já registrado, o Ministério Público do Trabalho - MPT requereu a tutela antecipada em relação a todos os pedidos iniciais, em especial em face do manifesto propósito protelatório das rés.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, proporciona, antes da decisão transitada em julgado e no mesmo processo, a fruição do próprio bem da vida almejado na petição inicial.

O sistema integrado de jurisdição civil coletiva é composto pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispõem os artigos 11 e 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Também dispõe o artigo 84, §§1º e 3º, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Da dicção legal se extrai a conclusão primeira de que a jurisdição civil coletiva possui disciplinamento próprio para a tutela definitiva e antecipada, previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. Não se aplica à jurisdição civil coletiva, portanto, o disciplinamento restritivo da jurisdição individual, de inspiração clássica liberal individualista - Código de Processo Civil.

A tutela de urgência assume especial importância na jurisdição coletiva. As consequências nefastas de um provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

judicial demorado para os interesses tutelados - difusos, coletivos e individuais homogêneos - desembocam, quase sempre, na impossibilidade de sua reparação, ou a tornam difícilíssima.

Assim, os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada na jurisdição coletiva são menos verticais. Com base no disciplinamento do §3º, do artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, exige-se o *fumus boni iuris* - relevância do fundamento da demanda - e o *periculum in mora* - justificado receio de ineficácia do provimento final.

Segundo Bezerra Leite ⁵⁴ em sede de demanda coletiva não é permitido ao juiz, para antecipar a tutela, exigir os requisitos típicos da jurisdição civil individual: requerimento expresso do autor (273, *caput*, CPC), prova inequívoca (273, *caput*, CPC), fundado receio de dano ou de difícil reparação (273, I, CPC) e inexistência de perigo de irreversibilidade (273, 2º, CPC), tudo como repercussão da importância dos interesses tutelados.

O único requisito individual do qual o julgador pode se louvar, subsidiariamente, em face da omissão do sistema de jurisdição civil coletiva, é o comportamento deplorável do réu (273, II, CPC).

Visualiza-se, pela disposição processual das rés revelada pelos incidentes suscitados - exceções, questões preliminares, questões prejudiciais, mandados de segurança, reclamações correicionais, inclusive na Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho - que a presente ação demandará longos anos até o seu trânsito em julgado.

A reparação ou prevenção das lesões perpetradas aos milhares de trabalhadores, à comunidade local, às prestadoras de

⁵⁴ In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho* - São Paulo: Ltr, 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

serviço da Companhia, à ordem econômica e social não podem aguardar por essa dilação temporal, sob pena de impossibilitar sua reparação ou tornar sua efetivação, no futuro, um trabalho hercúleo. Presente se encontra o requisito do perigo da demora.

A relevância do fundamento da demanda - fumaça do bom direito - se torna redundante na presente quadra, no momento mesmo em que o direito é declarado - dicção do direito. Mas não é demais ressaltar que, para além da fantástica lesão perpetrada - até porque fantástico é o projeto de exploração mineral aqui levado a efeito - a discussão em torno da jornada não tem contornos meramente patrimoniais.

As jornadas intensas - turnos ininterruptos de revezamento - e prolongadas a que são submetidos os trabalhadores das minas de Carajás constituem circunstâncias fáticas a atentar contra a saúde e contra a segurança do trabalhador, por corolário lógico.

Também sob o viés do comportamento deplorável das rés, subsidiariamente utilizado, o pedido deve ser deferido. Foram dezenas de incidentes suscitados, tais como exceções de suspeição e de impedimento, questões preliminares, questões prejudiciais, incidentes tumultuários em audiência, mandados de segurança, reclamações correicionais, inclusive na Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho.

A mais cabal demonstração do abuso de direito de defesa e do manifesto propósito protelatório das rés se deu na primeira sessão de instrução da causa. Com a intenção deliberada de paralisar o feito, as rés suscitaram a suspeição e o impedimento do magistrado condutor do processo.

Percebendo que o incidente seria rapidamente julgado, eis que o juiz excepto abriu mão do prazo legal para sua contestação e a produziu na própria audiência, solicitando que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

um dos cinco juízes substitutos, então lotados em Parauapebas, julgasse o incidente, as rés temerariamente estenderam a exceção às pessoas de todos os magistrados aqui lotados. Exceção de suspeição generalizada.

A antecipação da tutela de mérito representa um freio na sangria de direitos dos mais variados matizes: individuais homogêneos, ético-comunitários, sociais, institucionais, econômicos. A dificuldade em se mensurar e quantificar danos de tal ordem já demonstra por si só quão difícil, ou impossível é sua reparação.

Necessário registrar, nesse passo, que há ordem emanada da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidente sobre o presente procedimento. A presente antecipação dos efeitos da tutela não representa afronta, pelo menos direta, ao comando correicional.

Em 13 de maio de 2008, o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho proferiu decisão nos autos de reclamação correicional requerida pela VALE S. A. (folhas 9.890 a 9.893) para deferir a liminar requerida.

A determinação é a de que, nos autos da presente ação civil pública (...) o juiz que presidir o processo se abstenha de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, bem como se abstenha de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados substituídos.

Não há desobediência à ordem correicional, que resta preservada, embora pendente se encontre agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho - MPT que questiona a legalidade da referida ordem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

A requerida VALE S. A., na reclamação correicional, utilizou-se de fundamentos da causa de pedir dos procedimentos individuais, onde fora antecipada a tutela para pagamentos aos trabalhadores, como se os mesmos pudessem simplesmente ser transportados para a ação civil pública, sem levar em conta que o regime processual é distinto - da jurisdição civil coletiva.

O objeto da presente demanda, entre outros, são os interesses e direitos individuais homogêneos. Nesse caso, a condenação é genérica, devendo o *quantum debeatur* ser apurado em liquidação/execução propostas pelos próprios interessados individuais (artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90).

Somente após o ajuizamento de ações de liquidação e execução é que se poderá identificar beneficiários, provar, por artigos, o dano pessoal e o nexó etiológico com a lesão reconhecida na demanda coletiva. Como visto, é impossível tecnicamente ordem imediata de bloqueio e liberação de qualquer numerário em favor de empregados, na presente ação coletiva de direitos individuais homogêneos.

Poder-se-ia argumentar que há condenações da ré VALE S. A. em indenização, passíveis de bloqueio. Entretanto, em relação a tais pedidos, não há antecipação dos efeitos da tutela. A reparação por excelência e fundante do dano moral coletivo e do *dumping* social deveria ser *in natura*. Entretanto, no presente caso, há absoluta impossibilidade porque desforço pessoal e tempo não se repõe; se indeniza. Assim, a prudência e a serenidade exigem a submissão do feito crivo do duplo grau de jurisdição, até porque a ré VALE S. A. já manifestou antecipadamente tal intenção.

De toda sorte, reproduzem-se aqui os consistentes argumentos da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, mudando o que deve ser mudado, produzidos no Procedimento de Controle Administrativo PCA 2008.10.00.002444-7,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

perante o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, fulminado por uma questão prejudicial, sem exame desta questão de fundo a respeito da natureza da ordem correicional acima transcrita.

A ordem correicional é ilegal porque, por via liminar, interferiu-se indevidamente nas atividades judicantes do magistrado. Isso fere a sua independência funcional e, por si só, torna o ato correicional inconstitucional, já que viola um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

Não se trata de correção de tumulto processual já ocorrido. Foi uma liminar em face da possibilidade futura de condenação. É impossível que se utilize do remédio processual da correição para se prevenir a prática de determinado ato judicial, muito menos ato que sequer se sabe acontecerá.

Decisões tais partem do pressuposto que o magistrado é um ser semi-inimputável, incapaz de verificar a realidade que o cerca para proferir uma decisão acerca da lide que lhe é colocada para decidir. A premissa da qual se parte é a de que o magistrado é regularmente investido na função jurisdicional e, por isso, até que se prove o contrário, está apto para praticar todos os atos jurisdicionais para os quais foi investido.

Eventuais insurgências quanto aos procedimentos adotados no trâmite processual devem ser questionados por meio dos remédios processuais cabíveis e não por correição parcial ao Corregedor-geral. A ordem contraria o devido processo legal preconizado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade estampado em seu artigo 37, conforme acima se salientou.

Para Júlio César Bebbber⁵⁵, o princípio do devido processo legal possui um sentido material e um sentido

⁵⁵ BEBBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 169-170.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

processual. Materialmente, busca-se a proteção das liberdades públicas, mormente no que diz respeito à igualdade material das partes, o direito à intimidade e o direito à lei preestabelecida. O princípio da legalidade, sob o qual estão adstritos os atos do administrador, representa o sentido material do devido processo legal.

Processualmente, o princípio representa a possibilidade dada à parte de ter acesso à justiça, bem como a garantia de que o processo transcorrerá em observância às formas instrumentais adequadas, de modo que se permita a entrega da tutela jurisdicional dentro dos limites da ordem jurídica.

No sentido material, ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer o que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente - princípio da legalidade.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.⁵⁶

⁵⁶ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ª Edição, p. 81.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Com base nessa lição, a requerente não reconhece como exigível a determinação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para que o magistrado que presidir a ação civil pública acima mencionada se abstenha de praticar atos processuais que ele entende incorretos.

Analisando-se os diplomas legais brasileiros que poderiam disciplinar a antecipação da tutela, percebe-se que nenhum deles traz qualquer previsão de que o magistrado deve agir da forma preconizada pelo Corregedor-geral.

O instituto da tutela antecipada surgiram para que o processo tivesse mais efetividade na busca pela pacificação social. Eles devem ser utilizados de acordo com o livre convencimento do magistrado que dirige o processo, segundo seu entendimento e dentro da formação que possui para tanto.

A criação de novos direitos e obrigações para os magistrados somente pode se dar mediante emenda constitucional, por nova lei complementar que institua o estatuto da magistratura ou por lei complementar que altere a Loman (LC 35/79). Qualquer outro mecanismo que institua obrigações genéricas aos membros da magistratura que não por esses meios está eivada do vício de iniciativa e, por isso, é inconstitucional.

Por todos estes motivos, o ato administrativo do Corregedor-geral da Justiça do Trabalho por meio da correição parcial - que possui natureza administrativa - viola o princípio da legalidade, já que extrapola os contornos da matéria permitidos pela legislação do país. Foi violado o devido processo legal em seu sentido material (substantivo).

É importante trazer à baila a circunstância que propiciou o surgimento e o fundamento do deferimento da correição parcial em questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Como já exposto, em Parauapebas são ajuizadas milhares de reclamações anuais, sendo que o pedido de horas *in itinere* perpassa a todas. A lei e a jurisprudência pacífica dizem que o tempo que o trabalhador gasta para chegar ao trabalho em transporte fornecido pelo empregador em lugar de difícil acesso ou sem transporte público regular de passageiros deve ser computado na jornada de trabalho.

Os juízes trabalhistas de Parauapebas fizeram uma inspeção judicial de quase trinta horas de duração. Fizeram todos os percursos que os trabalhadores fazem diariamente, em todos os horários possíveis, nos mesmos ônibus que eles usam, fornecidos pelas empresas terceirizadas que os empregam, inclusive durante o período da madrugada, do início ao fim. Concluíram que não havia transporte público regular de passageiros, obviamente. Mediram o tempo de cada percurso. Essa inspeção judicial serviu de base para condenações sucessivas, que aliás, já vinham sendo feitas com base em outras inspeções anteriores e nas próprias instruções de cada processo.

Ainda assim, sonegar o direito era viável economicamente para as empresas. Menos da metade dos trabalhadores reclamam esse direito - o número suficiente para asfixiar a estrutura do Judiciário Trabalhista. Perdem sempre os trabalhadores, coletivamente considerados. Assim, anualmente nascem atualmente aproximadamente sete mil reclamações trabalhistas neste progressista município do sul do Pará.

Todos contratam um passivo trabalhista que sabem de antemão reduzido para menos da metade, podendo chegar a um quarto dele, tudo correndo normalmente. O problema das horas *in itinere*, portanto, está até o presente momento - antes do julgamento da presente ACP - sendo resolvido no varejo dessas milhares de reclamações trabalhistas anuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Em maior ou menor grau, as condenações trabalhistas da VALE S. A. e suas terceirizadas relativas ao excesso de jornada de trabalho nas minas de Carajás tem sido uma constante. Percoladas às horas de deslocamento, seguem sempre condenações relativas à não observância do turno ininterrupto de revezamento de seis horas. As atividades nas minas são cobertas por três turnos diários e não por quatro, como deveriam.

Decisões dos juízes trabalhistas que atuam nesta jurisdição, sempre no mesmo sentido, chegam a denunciar a jornada exaustiva típica da redução à condição análoga à de escravidão. O crescente número das reclamações trabalhistas é o termômetro inquestionável da viabilidade jurídica de tais pedidos e da conseqüente existência coletiva das lesões mencionadas, fazendo cair por terra todos os argumentos em contrário.

Toda essa narrativa é apenas para que se vislumbre a situação fática existente na jurisdição de Parauapebas. Com base em boa doutrina e jurisprudência abalizada, tomou-se o auto de inspeção judicial - trabalho hercúleo, minucioso, sério, de fôlego - como prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos trabalhadores e se passou a antecipar a tutela, inclusive de ofício, em relação às horas *in itinere*, e em face da firme condução e orientação da VALE S. A., comandante do processo de desenvolvimento local, às suas centenas de contratadas para não pagar e não transigir em relação à itinerância dos trabalhadores, notadamente no período de soluções de varejo, como já afirmado, em que não havia sido ajuizada a presente ação civil pública, primeira vez em que se enfrenta o problema da lesão do ponto de vista coletivo.

Dentro desse contexto é que foi formulada a reclamação correicional sob o argumento principal de que o procedimento usual do magistrado signatário era de conceder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

tutela antecipada em ações individuais, inclusive de ofício, determinando-se o bloqueio de valores pelo Bacenjud.

Por conta de tais antecipações de tutela, o Corregedor-geral entendeu que existia receio suficiente para que fosse concedida liminar para impedir que se concedesse igual tutela antecipada para apreensão de numerários na presente ação civil pública, o que é tecnicamente impossível, como já demonstrado, diante da natureza distinta dos provimentos que se buscam nas ações coletiva e nas ações individuais, bem como do regime processual diferenciado.

A decisão fere de morte a autonomia do magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas, uma vez que lhe impôs uma postura jurisdicional que fere sua independência na condução do processo. Nessa linha de pensamento, inclusive, já decidiu o TST em situação semelhante. Veja-se⁵⁷:

AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT da 17ª Região, proferido em exceção de suspeição nos autos do agravo de petição nº 1652.1988.002.17.00-2. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por

⁵⁷ AG-RC - 99978/2003-000-00-00 Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJU de 11.2.2005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo regimental não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Agravo regimental a que se nega provimento..

Dessa forma, o ato correicional viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Impõe-se, como já definida, a antecipação da tutela das obrigações de fazer e não-fazer.

Dispõe o artigo 93, I, da Lei nº 8.078/90

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Também dispõe o artigo 103, III, da Lei nº 8.078/90

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

De tais dispositivos se infere que a amplitude objetiva, territorial, da coisa julgada, confunde-se com a sua amplitude subjetiva. Os efeitos da coisa julgada se espraiam por toda o espaço territorial - região - pelo qual se espraiam os sujeitos objeto da tutela coletiva. No presente caso concreto, a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os trabalhadores e seus sucessores na região da Província Mineral de Carajás.

Defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés cumpram as condenações nas obrigações de fazer e de não fazer a contar da publicação da presente sentença, exceção feita à condenação para ajustar as jornadas de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - considerando o cômputo das horas *in itinere* que deve ser cumprida no prazo de 180 dias, a contar da publicação da presente sentença; declara-se que a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os trabalhadores e seus sucessores em toda a região da Província Mineral de Carajás.

2.3.5 DA COMPENSAÇÃO

Gesman Ltda. (folhas 951 a 972) requer a compensação dos valores pagos em acordos feitos com ex-funcionários que versem sobre horas *in itinere*.

Accentum Manutenção e Serviços Ltda. (folhas 1778 a 1803) requer a observância das reclamações trabalhistas ajuizadas e os valores nelas pleiteados e eventualmente pagos, inclusive em razão de acordos, bem como a existência de ação cautelar e a dedução das verbas pagas sob idêntica rubrica e/ou fato gerador.

As condenações relativas aos direitos individuais homogêneos não importam em pedido certo e determinado, mas tão-somente em condenação genérica, com a fixação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

responsabilidade de cada um. Não houve qualquer pedido de pagamento certo, determinado e individualizado de horas *in itinere*, razão pela qual não há como deferir os pedidos das rés.

Indeferem-se os pedidos de compensação.

2.3.6 DA REMESSA

Conforme já exposto, ao se admitir em contestação a livre circulação de pessoas e veículos em floresta nacional, a VALE S. A. confessa nos processos a prática de uma ilicitude, de uma irregularidade administrativa ambiental, razão pela qual impõe-se a comunicação ao Ministério do Meio-ambiente.

Dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 8.884/94:

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

(...)

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

Dessa forma, diante das infrações à ordem econômica constatadas, impõe-se a remessa da presente decisão ao CADE - Conselho de Administração e Defesa Econômica, para a adoção das providências cabíveis.

Dispõe o artigo 91 do Regimento Interno do CNJ - Conselho Nacional de Justiça:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Dessa forma, considerando que o ato correicional da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mencionado na seção 2.3.4 DA TUTELA ANTECIPADA E DA COISA JULGADA viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve ser formulado pedido de controle administrativo ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça, nos termos de artigo 92 do seu Regimento Interno.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério do Meio-ambiente e ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para os fins cabíveis; formule-se pedido de controle administrativo ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

2.3.7 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A presente sentença está em conformidade com as Súmulas nº 85, 90, 368 e 423 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com a expressa intenção de prevenir e, talvez, evitar embargos declaratórios, que aqui têm se revelado automáticos, rejeita-se todos os demais argumentos *a latere* da petição inicial e das contestações, que não se revelaram centrais e primordiais para formação do convencimento do julgador.

Ainda com a intenção de prevenir e, talvez, evitar embargos declaratórios, registra-se é tecnicamente incabível o prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, considerando que o recurso ordinário devolve toda a matéria discutida, ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

seja, possui efeito devolutivo amplo, não havendo que se exigir posicionamento expreso do Juízo a respeito de matéria que a parte pretende ver discutida em sede de recursos de natureza extraordinária.

Declara-se que é tecnicamente incabível o prequestionamento no primeiro grau de jurisdição; rejeitam-se todas as demais argumentações da petição inicial e da contestação eventualmente não enfrentadas.

2.3.8 DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Conforme já exposto, o *quantum debeatur* será definido pela via da liquidação por artigos do título executivo judicial, provando-se o nexu etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva.

Segundo o Código de Processo Civil, artigo 475-E, far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Esse fato novo é o nexu etiológico de cada trabalhador com a condenação das rés no pagamento das horas in itinere (identificação, tempo de trabalho, mina, valor do salário, jornada, etc...).

3 CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT EM FACE DE VALE S. A., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA., INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA BRASIL NOVO LTDA. CONSTRUTORA CAMILO E EMPREENDIMENTOS LTDA., VESSONI TRANSPORTES LTDA., MSE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CONSTRUTORA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA., GEOCRET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., ENGEPAR ENGENHARIA LTDA., DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS, SITAL - SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA LTDA., PROGEO ENGENHARIA LTDA., LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., CONSÓRCIO CANAÃ, ALTM S.A. TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO, U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A., EME SERVIÇOS GERAIS LTDA., SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA., BMT ENGENHARIA LTDA., FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA., TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO, CONSÓRCIO SOSSEGO, CONSÓRCIO VFC, INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA., RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A., JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., GESMAN LTDA., RIO MAGUARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., SALOSERGEL VIGILÂNCIA LTDA., DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA., ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., E. DA S. NERES TRANSPORTES E D. SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.,

DETERMINA-SE A RETIFICAÇÃO NA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS DO NOME DA PRIMEIRA RÉ PARA VALE S. A.; REJEITAM-SE AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL, DE NULIDADE PROCESSUAL, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE LITISPENDÊNCIA, DE CONEXÃO, DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE INTERESSE DE AGIR; REJEITA-SE A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; NO MÉRITO, JULGA-SE **PROCEDENTE, EM PARTE,** A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA: 1) CONDENAR A RÉ VALE S. A. EM SE ABSTER DE IMPEDIR QUE AS EMPRESAS POR ELA CONTRATADAS, INCLUSIVE FUTURAS, PARA PRESTAR-LHE SERVIÇOS, INCLUAM NAS PLANILHAS DE CUSTOS AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* E OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DO CÔMPUTO DESSAS HORAS NA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS OU DE DESCONSIDERAR ESSAS DESPESAS NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS; 2) CONDENAR AS RÉS A COMPUTAR AS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS EMPREGADOS, CONFORME OS MARCOS E OS QUANTITATIVOS DE HORAS *IN ITINERE* MENSAS ESTABELECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO E NO QUADRO ACIMA (52,50 HORAS *IN ITINERE* MENSAS PARA MINA N4, 58,50 HORAS *IN ITINERE* MENSAS PARA MINA DO MANGANÊS, 9,73 HORAS *IN ITINERE* MENSAS PARA A MINA DO IGARAPÉ BAÍA, 99,00 HORAS *IN ITINERE* MENSAS PARA MINA DO SALOBO, 33,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

HORAS *IN ITINERE* MENSAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS PARA MINA DO SOSSEGO E 45,00 HORAS *IN ITINERE* MENSAIS DE PARAUAPEBAS PARA MINA DO SOSSEGO), INCLUSIVE PARA OS FUTUROS PROJETOS DE EXPLORAÇÃO MINERAL (MINAS FUTURAS); 3) CONDENAR AS RÉS A AJUSTAR AS JORNADAS DE TRABALHO CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*, RESPEITANDO O LIMITE MÁXIMO DIÁRIO PERMITIDO POR LEI DE 8 HORAS - ARTIGOS 58 E 59, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INCLUINDO AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM CASO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL; 4) CONDENAR AS RÉS A REMUNERAR AS HORAS TOTAIS DE TRABALHO, CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DIÁRIA, RESPEITADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, NOS TERMOS LEGAIS; 5) CONDENAR AS RÉS A COMPUTAR AS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO E TODOS OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E CONVENCIONAIS ADVINDOS DESSA INTEGRAÇÃO, ESPECIALMENTE OS REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, NAS FÉRIAS COM O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO), NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; 6) CONDENAR AS RÉS, CONFORME RESTAR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO, INCLUSIVE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL, REFLEXOS DESSAS HORAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, NAS FÉRIAS COM O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO), NO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS PARA A CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR, NA MÉDIA DE SALÁRIO VARIÁVEL PARA FINS DE AVISO PRÉVIO E CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS, E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RESULTANTES DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DO TRABALHADOR, APURADAS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO DE CADA UM, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE; 7) FIXAR MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PARA A VALE S. A., E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA UMA DAS DEMAIS RÉS, PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS OBRIGAÇÕES ACIMA, POR EMPREGADO PREJUDICADO, MONETARIAMENTE ATUALIZÁVEL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, MULTA ESTA REVERSÍVEL AO FAT - FUNDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS-PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

DE AMPARO AO TRABALHADOR (LEI Nº 7.998/90); 8) CONDENAR A VALE S. A. EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DO VALOR DE R\$100 MILHÕES, REVERSÍVEL À PRÓPRIA COMUNIDADE LESADA, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DA PROVÍNCIA MINERAL DE CARAJÁS, POR VIA DE PROJETOS DERIVADOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR; 9) CONDENAR A VALE S. A. EM INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL, NO VALOR DE R\$200 MILHÕES, REVERSÍVEL AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (LEI Nº 7.998/90); 10) DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE AS RÉS CUMPRAM AS CONDENAÇÕES NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, EXCEÇÃO FEITA À CONDENAÇÃO PARA AJUSTAR AS JORNADAS DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONSIDERANDO O CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*, QUE DEVE SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA; 11) DECLARAR QUE A COISA JULGADA PRODUZ EFEITOS *ERGA OMNES*, PARA BENEFICIAR TODOS OS TRABALHADORES E SEUS SUCESSORES EM TODA A REGIÃO DA PROVÍNCIA MINERAL DE CARAJÁS; 12) INDEFERIR OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO; 13) DETERMINAR A **REMESSA** DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO DO MEIO-AMBIENTE E AO CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, PARA OS FINS CABÍVEIS; 14) **FORMULAR** PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO AO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; 15) DECLARAR QUE É TECNICAMENTE INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; REJEITAR TODAS AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO ENFRENTADAS; 16) IMPOR CUSTAS DE CONHECIMENTO ÀS RÉS NO VALOR DE R\$6 MILHÕES, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$300 MILHÕES; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS; **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**, EM FACE DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESENTE SENTENÇA; **REMETAM-SE** CÓPIAS DO PRESENTE ARQUIVO PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS PARTES E PROCURADORES; **PUBLIQUE-SE** NO SÍTIO ELETRÔNICO DA VARA - www.trt8.gov.br/lvtparauapebas.

JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
Juiz Federal do Trabalho